



**SOCIEDADE METROPOLITANA DE EDUCAÇÃO, CULTURA E
TECNOLOGIA SÃO CARLOS
FACULDADE METROPOLITANA SÃO CARLOS - FAMESC
CURSO DE GRADUAÇÃO - DIREITO**

GISELE MORAES ARAUJO PIMENTEL

**TRANSEXUALIDADE EM JOGO: O CASO TIFANNY E O ESPORTE
FEMININO – UM OLHAR PARA A INCLUSÃO SOCIAL E A
DIVERSIDADE DE GÊNERO À LUZ DA DIGNIDADE DA PESSOA
HUMANA.**

Bom Jesus do Itabapoana/RJ
2020

GISELE MORAES ARAUJO PIMENTEL

**TRANSEXUALIDADE EM JOGO: O CASO TIFFANY E O ESPORTE
FEMININO – UM OLHAR PARA A INCLUSÃO SOCIAL E A
DIVERSIDADE DE GÊNERO À LUZ DA DIGNIDADE DA PESSOA
HUMANA.**

Monografia apresentada como parte dos requisitos necessários para a conclusão do Curso de Graduação em Direito, sob orientação do Professor Doutor Tauã Lima Verdán Rangel, da Faculdade Metropolitana São Carlos – FAMESC.

Bom Jesus do Itabapoana/RJ
2020/2º Semestre

FICHA C A T A L O G R Á F I C A

Faculdade Metropolitana São Carlos – FAMESC
Preparada pela Biblioteca Marlene Henriques Alves
30/2020

P644t Pimentel, Gisele Moraes Araujo

Transexualidade em jogo: o caso Tiffany e o esporte feminino – um olhar para a inclusão social e a diversidade de gênero à luz da dignidade da pessoa humana / Gisele Moraes Araujo Pimentel. – Bom Jesus do Itabapoana, RJ, 2020.

106 f.

Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade Metropolitana São Carlos. Bom Jesus do Itabapoana, 2020.

Orientador: Tauã Lima Verdun Rangel.

Bibliografia: f.90-106.

1. EVOLUÇÃO HISTÓRICA 2. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA 3. INCLUSÃO SOCIAL 4. POPULAÇÃO LGBTQIA+ 5. AÇÕES POSITIVAS

I. Faculdade Metropolitana São Carlos II. Título.

CDD 346.81013

GISELE MORAES ARAUJO PIMENTEL

**TRANSEXUALIDADE EM JOGO: O CASO TIFANNY E O
ESPORTE FEMININO – UM OLHAR PARA A INCLUSÃO SOCIAL
E A DIVERSIDADE DE GÊNERO À LUZ DA DIGNIDADE DA
PESSOA HUMANA.**

Monografia aprovada em ____/____/____ para obtenção do título de
Bacharelado em Graduação de Direito.

Monografia avaliada em ____/____/____

Formatação: () _____

Nota final: () _____

Comissão Examinadora

Prof. Doutor Tauã Lima Verdán Rangel
Orientador

Prof. XXXXX
Coorientador ou Avaliador de Metodologia

Prof. XXXXX
Avaliador de Conteúdo

Prof. XXXXX
Avaliador de Conteúdo

Bom Jesus do Itabapoana, XX (dia) de XXX (mês) de XXX (ano).

DEDICATÓRIA

A todas as lésbicas, gays, bissexuais, travestis, transexuais e intersexos que cotidianamente enfrentam a LGBTfobia.

AGRADECIMENTOS

Sempre que deparamos com momentos que nos conduzem a uma nova etapa da vida, nos lembramos que não atingimos nossos objetivos sozinhos. Para alcançá-los, necessitamos que grandes pessoas estejam ao nosso lado.

Portanto, é com extrema felicidade e gratidão que compartilho e dedico essa conquista: sobretudo a Deus, minha fortaleza, por cada amanhecer e pela força diária.

Agradeço aos meus queridos pais, Maria Madalena e Otacílio José, que são meus exemplos de vida e de superação, que me fizeram acreditar cada vez mais em meus sonhos. Vocês foram peças fundamentais na minha formação, amo vocês!

Ao meu querido irmão Arthur, que tanto amo, pela motivação, carinho e apoio, doados no decorrer desses anos de formação acadêmica.

Aos meus amigos José, Victória e Mariana, que viveram constantemente esse sonho comigo, compartilhando experiências e emoções. Obrigada por me mostrarem o verdadeiro sentido de amizade e de companheirismo durante esses cinco anos.

Ao meu orientador, Tauã Lima Verdán Rangel, que conduziu o trabalho com paciência e dedicação, sempre disponível a compartilhar todo o seu vasto conhecimento. Obrigada por todo ensinamento durante esses anos. Você é incrível!

Aos demais professores, por todo o zelo e pelos ensinamentos que me permitiram apresentar um melhor desempenho no meu processo de formação profissional ao longo do curso.

Finalmente, a todos aqueles que estiveram ao meu lado, ou de alguma forma contribuíram para essa grande conquista, meu mais puro e sincero agradecimento.

Gratidão!!

“Quero, um dia, poder dizer às pessoas que nada foi em vão. Que o amor existe, que vale a pena se doar às amizades e às pessoas, que a vida é bela sim, e que eu sempre dei o melhor de mim... e que valeu a pena!”

(Mário Quintana)

PIMENTEL, Gisele Moraes Araujo. **Transexualidade em jogo**: O caso Tiffany e o esporte feminino – um olhar para a inclusão social e a diversidade de gênero à luz da dignidade da pessoa humana. 106f. Trabalho de Conclusão de Curso. Bacharelado em Direito. Faculdade Metropolitana São Carlos - FAMESC, 2020.

RESUMO

O presente tem por objetivo analisar os obstáculos enfrentados no processo da inclusão social dos transexuais, no campo esportivo. Mesmo diante de toda evolução histórica de direitos, como a criação da Declaração Universal dos Direitos Humanos e a promulgação da Constituição Federal de 1988 no qual garantiu a todos o Princípio Jurídico Fundamental: a Dignidade da Pessoa Humana, ainda, nos dias atuais, vivencia-se grandes desafios no campo jurídico para a inclusão social dos transexuais, existindo-lhe uma constante luta por igualdade, a fim de que de fato, ocorra, o respeito e igualdade a todos, sem preconceito e perseguição, em decorrência da sua orientação sexual ou identidade de gênero. Dessa forma, busca examinar a sexualidade e os direitos sexuais à luz do reconhecimento jurídico e o debate em questão de diversidade de gênero e inclusão social no caso Tiffany e a manifestação do esporte feminino, onde os grupos minoritários, sobretudo em relação à população LGBTQIA+, conforme dados fornecidos pelo Grupo Gay da Bahia, são alvos de constante violência, pela sociedade intolerante e preconceituosa, retirando-lhe a validade do Princípio Constitucional. Faz-se necessário reafirmar ações positivas, através de políticas públicas e privadas, para que de fato, ocorra a efetivação da inclusão social das minorias.

Palavras-Chaves: Evolução Histórica. Dignidade da Pessoa Humana. Inclusão social. População LGBTQIA+. Ações Positivas.

PIMENTEL, Gisele Moraes Araujo. **Transsexuality at stake:** The Tiffany case and women's sport - a look at social inclusion and gender diversity in the light of the dignity of the human person. 106p. Completion of course work. Bachelor's degree in law. Metropolitan College São Carlos - FAMESC, 2020.

ABSTRACT

The purpose of the present is to analyze the obstacles faced in the process of social inclusion of transsexuals in the sports field. Even in the face of all historical evolution of rights, such as the creation of the Universal Declaration of Human Rights and the promulgation of the 1988 Federal Constitution, which guaranteed everyone the Fundamental Legal Principle: the Dignity of the Human Person, still, today, we experience great challenges in the legal field for the social inclusion of transsexuals, there is a constant struggle for equality, so that, in fact, respect and equality for all occurs, without prejudice and persecution, due to their sexual orientation or identity of gender. In this way, it seeks to examine sexuality and sexual rights in the light of legal recognition and the debate on gender diversity and social inclusion in the Tiffany case and the manifestation of female sport, where minority groups, especially in relation to the LGBTQIA + population, according to data provided by the Gay Group of Bahia, they are targets of constant violence by the intolerant and prejudiced society, removing the validity of the Constitutional Principle. It is necessary to reaffirm positive actions, through public and private policies, so that, in fact, the effective inclusion of minorities takes place.

Keywords: Historical evolution. Dignity of human person. Social inclusion. LGBTQIA + population. Positive Actions.

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

OMS - Organização Mundial da Saúde

GGB – Grupo Gay da Bahia

CF – Constituição Federal

LGBTQIA+ - Lésbicas, gays, bissexuais, transgêneros, transexuais e travestis, queer, intersexo, assexuais.

GALF – Grupo de ação Lésbica feminista

CFM – Conselho Federal de Medicina

CFP – Conselho Federal de Psicologia

STF – Supremo Tribunal Federal

ADI – Ação Direta de Inconstitucionalidade

ADPF- Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental

CNJ – Conselho Nacional de Justiça

STJ – Supremo Tribunal de Justiça

ANTRA – Associação Nacional de Travestis e Transexuais

RCPN – Registro Civil das Pessoas Naturais

COI – Comitê Olímpico Internacional

EUA – Estados Unidos da América

FIVB - Federação Internacional do Voleibol

CBV - Confederação Brasileira de Voleibol

ALESP - Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo

LISTA DE TABELAS

Tabela 01. Casos de mortes violentas de LGBT+, Brasil, 2000 a 2019.....	56
Tabela 02. Mortes violentas de LGBT+, por regiões do Brasil, 2019	57
Tabela 03. Ranking dos 10 Estados mais assassinaram pessoas Trans nos últimos três anos	58

LISTA DE FIGURAS

Figura 01. Tiffany ainda como Rodrigo jogando pelo então chamado UFJF na Liga Nacional de Vôlei em 2011	75
Figura 02. Tiffany jogadora do Golem Software Palmi	76
Figura 03. Tiffany jogando pelo Sesi Vôlei Bauru.....	77

SUMÁRIO

Resumo

Abstract

Lista de Siglas e Abreviaturas

Lista de Tabelas

Lista de Figuras

INTRODUÇÃO	14
1 A SEXUALIDADE EM DEFINIÇÃO	17
1.1 O sexo biológico em significação	20
1.2 A concepção da sexualidade em delineamento	23
1.3 O gênero em questão: transgêneros, transexuais e travestis	26
2 A SEXUALIDADE COMO EXPRESSÃO DOS DIREITOS HUMANOS	32
2.1 A dignidade da pessoa humana enquanto elemento da expressão do gênero humano	34
2.2 Os direitos sexuais em avaliação	39
2.3 O direito à autodeterminação do gênero e a conotação de mínimo existencial.....	44
3 TRANSEXUALIDADE EM JOGO: O CASO TIFANNY E O ESPORTE FEMININO – UM OLHAR PARA A INCLUSÃO SOCIAL E A DIVERSIDADE DE GÊNERO À LUZ DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA	49
3.1 O “ser diferente” em terras brasileiras: A LGBTIfobia como aspecto cultural do patriarcado	53
3.2 “O direito de ser quem é” e o papel contramajoritário do STF na inclusão das minorias.....	61
3.3 O Caso Tiffany no esporte feminino: um exame da inclusão social e da diversidade de gênero como postulado ético da solidariedade	69
CONCLUSÃO	86
REFERÊNCIAS	90

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem por objetivo analisar a diversidade de gênero e o processo de inclusão social dos transexuais, com ênfase no campo esportivo, baseando-se, para isso, nos princípios constitucionais da Dignidade da Pessoa Humana, da Solidariedade e nos Direitos Humanos. Com base nesses princípios e nos aspectos constitucionais e sociais busca-se enfatizar os direitos das minorias, a luta pelo reconhecimento dos direitos e pela igualdade, como forma de cumprimento dos objetivos da República. Para isso, será examinado a definição de sexualidade, a evolução dos Direitos Humanos, o princípio da Dignidade da Pessoa Humana, os direitos sexuais à luz do reconhecimento jurídico à igualdade e debatendo a questão da inclusão social, da diversidade de gênero e a solidariedade constitucional, tendo como enfoque estudo o caso da jogadora de vôlei Tiffany e a manifestação do esporte feminino.

Uns dos objetivos da República é construção de uma sociedade justa, solidária e livre da discriminação. No entanto, muitos são os desafios enfrentados pela população LGBTQIA+ na luta pelo reconhecimento de seus direitos, pela igualdade e pela inclusão social. Apesar de alguns avanços e conquistas obtidos com a promulgação da Constituição Federal de 1988, onde estabelece a igualdade de todos perante a lei, sem qualquer distinção, nada saiu do plano formal. Desse modo, mostra-se necessário a promoção de políticas públicas voltadas a efetivação e concretização de direitos, da igualdade e da inclusão social das minorias.

Nesse passo, quanto à estrutura dessa monografia, será abordado no primeiro capítulo a definição de sexualidade, e dessa forma analisar o sexo biológico em significação, apresentando uma concepção inicial de sexualidade, visando a compreensão aos diversos conceitos. Será também abordada a significação do sexo biológico, trazendo a distinção entre a conceituação de sexo e gênero, a definição de sexo biológico, abordando a concepção de intersexo e do patriarcado.

Ainda no primeiro capítulo, será abordada a concepção de sexualidade e orientação sexual, passando pela definição de heterossexualidade, bissexualidade, homossexualidade, pansexualidade e assexualidade. Será

ainda a conceituação de gênero, desde o seu surgimento até os dias atuais, abordando as identidades ou expressões “cisgênero” e “transgênero”, a transexualidade, sua definição e divisão, e o significado da sigla LGBTQIA+.

O segundo capítulo abordará a sexualidade como expressão dos Direitos Humanos, a evolução mundial relacionada aos Direitos Sexuais, reconhecendo e equiparando as relações homoafetivas às relações heteroafetivas no que se refere à união estável, a definição de dignidade humana o direito à liberdade, a igualdade e a livre manifestação afetiva sexual ou à identidade de gênero. Nesse passo, apresentar-se-á a conceituação de direitos sexuais, fazendo uma breve diferenciação com conceito de direitos reprodutivos, fazendo uma abordagem da evolução conceitual e legislativa dos direitos sexuais no tempo, norteadas pelos princípios fundamentais que cerceiam os Direitos Humanos, passando pela Declaração Universal dos Direitos Humanos até a Constituição Federal de 1988. Ademais, será ainda abordado a definição de autodeterminação e seu estado subjetivo, sua aplicação, o direito à liberdade de escolha da identidade de gênero como direito da personalidade e como valor social.

No terceiro capítulo se chegará a parte central desta monografia, que é exame do caso Tiffany e o esporte feminino, com olhar voltado para a inclusão social e a diversidade de gênero à luz da Dignidade da Pessoa Humana. Será abordado a revolta de Stonewall e a resistência ao tratamento discriminatório, a influência do movimento pelo mundo, principalmente no Brasil, a luta pelo reconhecimento de direitos e a evolução das conquistas LGBTQIA+ no Brasil, tendo a marcha do orgulho LGBT como resistência das minorias. Nesse viés, será também abordada a cultura androcêntrica do machismo no Brasil e seus efeitos sobre a comunidade LGBTQIA+, utilizando-se dos dados fornecidos pelo Grupo Gay da Bahia, e a concepção de LGBTIFOBIA e os seus impactos na promoção da discriminação e desigualdades.

Ainda no terceiro capítulo, será abordado o objetivo da República de construir uma sociedade justa, solidária e livre da discriminação, o papel desempenhado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no processo de inclusão das minorias e o reconhecimento do "direito de ser quem é" como manifestação da inclusão. Será ainda apresentada a concepção de solidariedade, abordando o paradigma ético da solidariedade em relação aos grupos minoritários e o caso

da jogadora de vôlei Tiffany, contando um pouco de sua história, bem como os impactos para a promoção do conceito de isonomia material e inclusão das minorias discriminadas.

Por fim, como metodologia, optou-se pela condução sob os métodos científicos histórico e dedutivo. O método histórico encontrou-se assento e utilidade na proposta de abordagem contextual requerida do tema, a fim de se estabelecer as bases primárias de concepção e debate sobre a questão central do presente. O método dedutivo, por sua vez, se revelou imprescindível para o recorte e o enfrentamento da proposta temática. Ainda no que concerne à abordagem, a pesquisa se caracteriza como dotada de aspecto qualitativo; em relação aos objetivos, pesquisa exploratória; quanto à delimitação temporal, trata-se de pesquisa pautada em estudos retrospectivos.

No que se referem às técnicas de pesquisa, em razão do enquadramento procedimental, cuida-se de revisão de literatura sob o formato sistemático, cujo recorte e colheita de material obedeceu, criteriosamente, a correlação e aderência dos materiais selecionados com o conteúdo central debatido. Para tanto, além dos aportes teóricos tradicionais correlatos à disciplina em questão, foram empregadas como base de buscas e seleções as plataformas do Google Acadêmico e do Scielo. De maneira secundária e complementar, foram empregadas pesquisas documentais.

1 A SEXUALIDADE EM DEFINIÇÃO

A princípio, para a compreensão da temática, é imprescindível que inicialmente seja apresentado a concepção inicial de sexualidade, em outras palavras, que seja compreendido aos mais diversos conceitos que abarcam sobre esse assunto. É relevante frisar que o estudo da sexualidade tem um caráter complexo e subjetivo, sendo que para que seja compreendida adequadamente é preciso um olhar minucioso e holístico, porque se trata de um processo contínuo, que se inicia na concepção e percorre toda a vida, recebendo constantes influências de múltiplos fatores. (MIRANDA; SANTOS; OLIVEIRA, 2015). Ademais, Pereira e Monteiro afirmam que

A sexualidade é também o que há de mais íntimo nos indivíduos, sendo uma das características que nos identifica globalmente como espécie humana. Está inserida entre as disciplinas do corpo e participa da regulação das populações. É também um assunto de estado e tema de interesse público, pois a conduta sexual da população também diz respeito à saúde pública, à natalidade, à vitalidade das descendências e da espécie, o que, por sua vez, está relacionado com a produção de riquezas, capacidade de trabalho, povoamento e força de uma sociedade (PEREIRA; MONTEIRO, 2015, s.p).

A sexualidade pode ser compreendida sobre vários aspectos do conhecimento. Segundo Gomez Zapián, (2002, s.p) facilmente se constata que não é possível falar de sexualidade, mas apenas de sexualidades. Não só ao longo da história as concepções de sexualidade foram mudando e são diferentes de cultura para cultura, como em termos individuais a sexualidade é uma construção que resulta de uma biografia, para a qual contribuem a biologia e a cultura e, portanto, podemos dizer que existem tantas “sexualidades” quanto pessoas. (GOMEZ-ZAPIAN, 2002, s.p *apud* PONTES, s.d, p.28)

Destarte, a sexualidade humana continuou a ser um assunto pouco estudado e discutido até à década de 1960 do século XX, quando passou a ser reconhecida como temática relevante, sendo que atualmente se tornou um importante objeto de estudo entre as produções científicas brasileiras, segundo Toneli (2012, s.p). Ainda, no que diz respeito a sexualidade humana, o Filósofo Michel Foucault diz que

A sexualidade é o nome que se pode dar a um dispositivo histórico: não à realidade subterrânea que se apreende com dificuldade, mas à grande rede da superfície em que a estimulação dos corpos, a intensificação dos prazeres, a incitação ao discurso, a formação dos conhecimentos, o reforço dos controles e das resistências, encadeiam-se uns aos outros, segundo algumas grandes estratégias de saber e de poder. (FOUCAULT 1988, p. 117 *apud* SANTOS (2013, p. 01)

Atualmente, a sexualidade humana é determinada como uma perspectiva biológica produzida no contexto social, cultural e histórico, no qual o indivíduo se encontra inserido (CARVALHO; RODRIGUES; MEDRADO, 2005, s.p). Em complemento, ainda, Kahhale (2007, s.p) corrobora o sentido da sexualidade como um processo simbólico e histórico ao afirmar que “a constituição da identidade de um sujeito se manifesta na forma como ele vive as questões de trato íntimo, considerando as questões morais e éticas do grupo social em que está inserido”.

Segundo Paulo Dalgallarrondo (2000, s.p) a sexualidade compreende três dimensões básicas, sendo elas: a primeira é biológica, que corresponde ao impulso sexual, determinado por processos fisiológicos. A segunda é psicológica, relacionada aos desejos eróticos subjetivos e à vida afetiva. E por último, a dimensão cultural, que corresponde aos padrões de desejos e comportamentos sexuais criados e sancionados historicamente pelas diversas sociedades e grupos sociais (DALGALARRONDO, 2000, s.p).

Nesse mesmo sentido, a Organização Mundial de Saúde – (OMS) traz a seguinte definição no que diz respeito à sexualidade

A sexualidade forma parte integral da personalidade de cada um. É uma necessidade básica e um aspecto do ser humano que não pode ser separado dos outros aspectos da vida. Sexualidade não é sinônimo de coito e não se limita à presença ou não do orgasmo. Sexualidade é muito mais do que isso, é a energia que motiva a encontrar o amor, o contato e a intimidade e se expressa na forma de sentir, na forma de as pessoas tocarem e serem tocadas. A sexualidade influencia pensamentos, sentimentos, ações e interações e tanto a saúde física como a mental. Se a saúde é um direito humano fundamental, a saúde sexual também deveria ser considerada como um direito humano básico (OMS, 1975, *sp apud* COSTA; OLIVEIRA 2011, p. 3).

A sexualidade, é, portanto, um fator primordial ao ser humano, que coabita desde o início da civilização e que depende da estruturação social em que está agregada. Segundo o magistério de Cardoso (2005, s.p), faz-se necessário selecionar valores para delimitar sexualidade e reprodução, baseados no comportamento humano.

A população de transexuais e travestis é a que mais sofre os impactos do estigma e da discriminação no Brasil. Segundo o Índice de Estigma em relação às pessoas vivendo com HIV/AIDS no país, realizado em sete capitais brasileiras, 90,3% da população de transexuais e travestis entrevistada já passou por pelo menos uma situação de estigma ou discriminação por conta da sua identidade de gênero. (ONU,2020 s.p)

Ademais, sobre a temática, o Grupo Gay da Bahia (GGB, 2020) é a mais antiga associação de defesa dos Direitos Humanos dos homossexuais no Brasil, onde foi fundada em 1980, e registrou-se como sociedade civil sem fins lucrativos. Desenvolve uma pesquisa, através de coleta de informações e também na divulgação do Relatório Anual de Mortes Violentas de LGBTQIA+¹ no Brasil. Os projetos e pesquisas desenvolvidas pelo GGB tem como escopo, defender interesses da comunidade homossexual da Bahia e do Brasil.

Outro relatório sobre violência homofóbica e transfóbica no Brasil, publicado em 2012 pela Secretaria de Direitos Humanos, apontou quase 10 mil denúncias de violações de direitos humanos relacionadas à população LGBTQIA+ registradas pelo governo federal. Em 2011, esse número era de quase sete mil casos. Apesar disso, o país ainda não dispõe de uma legislação específica que criminalize delitos com motivações homofóbicas ou transfóbicas. (ONU, 2016, s.p)

¹Neste sentido: A sigla tem duas partes. A primeira, LGB se refere à orientação sexual do indivíduo, que pode ser: L: lésbica, mulher que se identifica como mulher e tem preferências sexuais por outras mulheres. G: gays, homens que se identificam como homem e têm preferências por outros homens. B: bissexuais, que têm preferências sexuais por ambos os gêneros. A segunda parte, TQI+, diz respeito ao gênero: T: transexuais, travestis e transgêneros, que são pessoas que não se identificam com os gêneros masculino ou feminino atribuídos no nascimento com base nos órgãos sexuais. Q: questionando ou queer, palavra em inglês que significa "estranho" e, em alguns países, ainda é usado como termo pejorativo. É usado para representar as pessoas que não se identificam com padrões impostos pela sociedade e transitam entre os gêneros, sem concordar com tais rótulos, ou que não sabem definir seu gênero/orientação sexual (MARASCIULO, 2020, online).

A Campanha “Livres e Iguais”, é uma das ações criadas pela Organização das Nações Unidas no Brasil - ONU, com o escopo de aumentar a conscientização sobre a violência e a discriminação homofóbica e transfóbica nos países e promover um maior respeito aos direitos das pessoas LGBTQIA+. Ademais, o manual sobre direitos LGBTQIA+ nas empresas, também teve a sua criação através da ONU, tendo em vista as diversas histórias reais de pessoas que sofreram discriminação no ambiente profissional, oferecendo diretrizes para a promoção dos direitos humanos de pessoas LGBTQIA+ no mundo do trabalho. (ONU, 2016, s.p).

1.1 O SEXO BIOLÓGICO EM SIGNIFICAÇÃO

No avanço das ciências sociais se fez a distinção entre a conceituação de sexo e gênero, sendo que o primeiro se refere às diferenças anatômicas e biológicas existentes entre homens e mulheres. O sexo é a referência para determinados elementos do corpo, tendo as pessoas do sexo feminino, com vagina/vulva, pessoas do sexo masculino, com pênis e pessoas intersexuais, que são casos raros em que os genitais são ambíguos ou ausentes (GUERRA, s.d., online). Para o psicólogo Paulo Alencar (2018), sexo biológico é:

O conjunto de características físicas oriundas de uma combinação cromossômica. Basicamente se relaciona com a existência dos órgãos genitais (pênis, vagina, ambos ou nenhum deles) e com o conceito de macho (homem), fêmea (Mulher) e intersexo (ALENCAR, 2018, s.p.).

O conceito de sexo biológico se esclarece de forma que este compete ao corpo orgânico, além de construir a identidade do indivíduo. Portanto, se refere aos órgãos reprodutivos, fixados no corpo, quais sejam, pênis, vagina ou ambos. Tal biologia componente do corpo orgânico nem sempre irá determinar a identidade de gênero, tampouco a identidade afetiva. Por isso, apesar de conversarem entre si, identidade de gênero, sexo biológico e identidade afetivo-sexual não podem se dizer idênticas (SOUZA; MEGLHIORATTI, 2017, p. 7).

A construção do modelo dos dois sexos é uma invenção do final do século XVIII que, sob outras bases epistemológicas e políticas mantém, como na filosofia neoplatônica de Galeno, a busca, no corpo, por evidências de uma diferenciação entre homens e mulheres. A partir do Iluminismo, a mulher passa a ser compreendida como de uma natureza diferente à do homem. Apesar de tal feito aparentemente eliminar a hierarquia entre os sexos, Laqueur nos mostra que a descrição da diferença não se mantém neutra. A ciência e a filosofia trabalharam para produzir um pensamento que justificasse a tradicional desigualdade entre homens e mulheres de modo a torná-la compatível com os ideais igualitários da Revolução Francesa. Não se podia justificar socialmente a desigualdade; ela agora se assentava na natureza e a ciência era a ferramenta legítima para evidenciá-la (GAUDENZI, 2018, p. 3)

Socialmente observado, o sexo biológico foi contextualizado em um sentido ideológico no qual seus valores eram associados às genitálias, no caso em tela, a genitália masculina, sendo referência de poder. Pois, nos séculos XVI e XVII, a mulher era considerada um homem imperfeito, sendo a descoberta do clitóris denominada como o pênis da fêmea. Ainda hoje, a masculinidade se associa à ideia de poder, força e grandeza. Por outro lado, o sexo biológico feminino, consequentemente, é associado à submissão, vulnerabilidade, delicadeza. Já os que possuem as duas marcas biológicas, conhecida como intersexo, são vislumbrados pela grande maioria societária como indivíduos anormais, devendo ser submetidos a procedimentos cirúrgicos para adequação de sua biologia, visto que, socialmente não se encaixa nos padrões (SOUZA; MEGLHIORATTI, 2017, p. 7).

A sociedade a todo o momento busca diferenciar homens e mulheres, indicando elementos que representam essas duas categorias, elementos esses que não se conversam, que são definitivos e em momento algum podem ou devem ser questionados. Essa busca por diferenciar e colocar homens e mulheres em caixinhas pré-estabelecidas é o que alimenta um sistema social baseado na segregação e no preconceito, na qual a “ordem natural” predominante é a binária, homem/pênis e mulher/vagina. Nesse sentido, “[...] a naturalização do modelo binário e identitário é uma estratégia que permite a manutenção de velhas práticas de controle, só que com uma nova roupagem” (SOUZA; CARRIERI, 2010, p. 67 *apud* SOUZA; MEGLHIORATTI, 2017, p. 9).

Em seu livro *Gender Trouble*, Judith Butler descreve o gênero como algo que se solidifica a ponto de parecer ter estado sempre lá. Ela e Beauvoir afirmam

que gênero é um processo sem início e sem fim, portanto não é algo que somos, mas que fazemos. Portanto, Butler começa a desconectar as definições de sexo e gênero, que sempre estiveram em semelhança. Ela afirma que o gênero é “não natural”, portanto não existe, necessariamente, uma relação entre corpo do indivíduo e seu gênero (SALIH, 2015, p. 67).

Se o argumento de Beauvoir, de que não nascemos mas nos *tornamos* uma mulher, está correto, segue-se que a *mulher* em si, é um termo em processo, um devir, um construir do qual não se pode dizer legitimamente que tenha origem ou fim. Como uma prática discursiva contínua, ela está aberta à intervenção e à ressignificação. Mesmo quando o gênero parece se cristalizar nas formas mais reificadas, “cristalização” é, ela própria, uma prática insistente e insidiosa, sustentada e regulada por diversos meios sociais. Para Beauvoir, nunca é possível se tornar, finalmente, uma mulher, como se houvesse um *telos* que governasse o processo de aculturação e construção (BEUTLER, 1999, p. 33 *apud* SALIH, 2015, p. 66).

O intersexo e seu descobrimento fragilizam a medicina e a ciência, pois as verdades ditas sobre o sexo até o momento, num discurso naturalista, encontram obstáculos para explicar os corpos intersexuais. O corpo intersexual não pode ser compreendido como desviante, não é um corpo que pode ser manipulado para se adequar às regras e às expectativas sociais. Assim, rompe as barreiras do sexo biológico, fragiliza seu discurso científico. Trata-se da liberdade de resistir ao sistema e escolher quem ser e como ser por meio de formas subjetivas, fazendo com que, os intersexuais pudessem passar a contestar as cirurgias, até então forçadas, até mesmo feitas na infância (GAUDENZI, 2018, p. 4).

Sob esse ponto de vista, o ser humano nasce dotado de determinadas características biológicas que o enquadra como um indivíduo do sexo masculino ou feminino. O sexo é definido biologicamente tomando como base a genitália, cromossomos sexuais e hormônios com os quais se nasce. No entanto, o sexo não determina por si só, a identidade de gênero ou a orientação sexual de uma pessoa. A orientação sexual, por exemplo, diz respeito à atração que sentimos por outros indivíduos e, geralmente, envolve questões sentimentais, e não somente sexuais (CUNHA, 2014, s.p.).

Na análise histórica em que se percebe e se diferencia a concepção de “sexo” e “gênero”, se faz importante compreender que a anatomia sexual de uma pessoa não garante que este se tornará reconhecido pelo que socialmente se deseja que seja, mas que durante o caminho, de percepções, o sujeito se torna homem ou mulher. Ao lado disso, na década de 1970, a separação de “sexo” e “gênero” se fez mais dinâmica na luta feminista, com o intuito de indagar justificativas biológicas que pudessem explicar a violência sofrida pelas mulheres (OKA; LAURENTI, p. 7, 2018).

O patriarcado se dispõe como discurso normativo de papéis familiares, acarretando opressão, vulnerabilidade familiar, além de mulheres e crianças que ficam marcadas por tais agressões psicológicas vividas. Merece ser ressaltado que o patriarcado não potencializa o poder do pai, mas o poder do homem, do masculino, sendo uma categoria social superior à da mulher. Ainda nos dias contemporâneos, o patriarcado se faz presente na família tradicional, onde a mulher ainda se vê responsável pelo cuidado da casa e dos filhos, enquanto o marido é o provedor econômico do lar. Tal prescrição normativa se transcreve através dos séculos e é perpetuada nas famílias, culturalmente, fazendo com que seja muito mais difícil a construção de uma sociedade livre de determinados preconceitos e subversões (NARVAZ; KOLLER, 2006. p. 4).

1.2 A CONCEPÇÃO DA SEXUALIDADE EM DELINEAMENTO

Existe determinada complexidade para se alcançar o conceito de sexualidade em sua exatidão, pois sua definição única e absoluta não consegue ser consolidada, diante das constantes mudanças sociais e culturais. Esse termo destina-se a uma relatividade de manifestações de cada indivíduo e como estes se expressam em cada realidade vivenciada intimamente, sendo a orientação sexual de uma pessoa (FAVERO, s.d., online).

Muitas vezes se confunde o conceito de sexualidade com o do sexo propriamente dito. É importante salientar que um não necessariamente precisa vir acompanhado do outro. Cabe a cada um decidir qual o momento propício para que esta sexualidade se manifeste de forma física e seja compartilhada com outro indivíduo através do sexo, que é apenas uma das

suas formas de se chegar à satisfação desejada. Sexualidade é uma característica geral experimentada por todo o ser humano e não necessita de relação exacerbada com o sexo, uma vez que se define pela busca de prazeres, sendo estes não apenas os explicitamente sexuais. Pode-se entender como constituinte de sexualidade, a necessidade de admiração e gosto pelo próprio corpo por exemplo, o que não necessariamente signifique uma relação narcísica de amor incondicional ao ego (FAVERO, online, s.d.).

Para o magistério apresentado por Bearzoti,

[...] sexualidade é energia vital instintiva direcionada para o prazer, passível de variações quantitativas e qualitativas, vinculada à homeostase, à afetividade, às relações sociais, às fases do desenvolvimento da libido infantil, ao erotismo, à genitalidade, à relação sexual, à procriação e à sublimação (BEARZOTI, 1994, p. 5).

A orientação sexual costuma se categorizar em algumas dimensões, sendo a primeira delas a heterossexualidade, na qual se compreende a relação/atração sexual ou emocional por pessoas de sexos biológicos distintos. Já a bissexualidade é a atração ou envolvimento emocional ou sexual por pessoas de ambos os sexos biológicos. No âmbito literário, a bissexualidade é ainda muito invisibilizada, causando ignorância e incompreensão. A homossexualidade se compreende como o envolvimento emocional ou sexual de pessoas do mesmo sexo (NOGUEIRA; OLIVEIRA, 2010, p. 22).

Para qualificar um transexual considera -se suficiente, mudanças provocadas por tratamento hormonal, sem ser necessária intervenção cirúrgica. A transexualidade implica contudo um desejo de viver ou uma experiência de vida de acordo com que é convencionalmente atribuído a outro gênero. No caso de pessoas cujo sexo biológico de nascimento é masculino e que vivem no gênero feminino, falamos de transexuais MTF (*male to female*). No caso de pessoas cujo sexo biológico é feminino e que vivem no gênero masculino, falamos de transexuais FTM (*female to male*) (NOGUEIRA; OLIVEIRA, 2010, p. 23).

A bissexualidade é considerada a atração afetiva e/ou sexual por dois gêneros. Não necessariamente deve ser atração por homens e mulheres, não abrange todos os gêneros não binários e nem sempre relações simultâneas. Já a pansexualidade é a atração afetiva ou sexual por pessoas, seja qual for o

gênero ou sexo. Neste sentido, Anne aborda que “a identificação como bissexual em geral vem de um tipo de pensamento político baseado em identidade sexual, a identificação como pansexual muitas vezes vem de um tipo de pensamento político baseado em identidade de gênero” (ANNE, 2016, s.p). Na concepção de Ressel e Gualda,

Apresento, aqui, a sexualidade como um fenômeno que faz parte da vida de todas as pessoas, como um evento universal e, ao mesmo tempo, singular a cada indivíduo, já que é uma elaboração específica. Entendo que os corpos são sexuados – possuem algumas características e obedecem a leis de funcionamento biológico -, porém a construção da sexualidade é um processo extremamente complexo, que envolve, ao mesmo tempo, aspectos individuais, sociais, psíquicos e culturais que carregam historicidade e envolvem práticas, atitudes e simbolizações (RESSEL; GUALDA, 2003, p. 2).

Geralmente, na cultura ocidental, a sexualidade vem associada ao gênero, motivo pelo qual se tem o hábito de fazer a classificação de sujeitos que se relacionam sexual ou afetivamente com outros do mesmo sexo como homossexuais, o que remete à anormalidade. Mas a sexualidade, ou seja, as práticas eróticas humanas, são culturalmente determinadas. Em sua maioria, a sociedade ocidental compreende que a heterossexualidade é instintiva, natural (GROSSI, s.d., p. 9).

Percebe-se que o tema sexualidade e comportamento sexual humano são dotados de grande complexidade e que diversas contribuições interdisciplinares propõe-se a discutir o tema, mas infelizmente há pontos de grande desarticulação entre referenciais biológicos, antropológicos e culturais. Na cultura ocidental, especificamente judaico-cristã, ainda percebe-se o ensino do que é sexualidade limitado ao determinismo biológico focados na anatomia humana e comportamentos de prevenção contra doenças. Junto disso, as discussões sobre sexualidade ficam presas por tabus e essa dimensão complexa do ser humano é vista como algo mal entendido ou mal visto (BODANESE; MARTINS, 2017, p. 9).

Para Foucault,

As crianças, por exemplo, sabe-se muito bem que não têm sexo: boa razão para interdita-lo, razão para proibi-las de falarem dele, razão para fechar os olhos e tapar os ouvidos onde quer que

venham a manifestá-lo, razão para impor um silêncio geral e aplicado. Isso seria próprio da repressão e é o que a distingue das interdições mantidas pela simples lei penal: a repressão funciona, decerto, como condenação ao desaparecimento, mas também como injunção ao silêncio, afirmação de inexistência e, conseqüentemente, constatação de que, em tudo isso, não há nada para dizer, nem para ver, nem para saber. (FOUCAULT, 1988, p. 9).

É perceptível a influência da cultura na sexualidade, pois esta tem relação com a forma com que os indivíduos se relacionam, compreendem e vivem seus relacionamentos afetivos e sexuais. Tal influência faz referência ao que se viveu, ao que se aprendeu, ou seja, o indivíduo ressignifica sentimentos e comportamentos. Contudo essas expressões e atitudes estão em constante mutação, assim como o conceito de sexualidade, pois o mundo vive em constante transformação sociocultural, como já fora abordado anteriormente (SOUTO, s.d., online).

1.3 O GÊNERO EM QUESTÃO: TRANSGÊNEROS, TRANSEXUAIS E TRAVESTIS

“Gênero” tem sido o termo que designa a construção social do sexo biológico. Tal conceito distingue a biologia associada ao sexo do indivíduo com sua cultura, seu gênero. A sociedade ocidental define os indivíduos desde seu nascimento como homens ou mulheres, com base em suas genitálias, mas gênero é justamente a organização social que identifica o contexto social em que esses indivíduos se inserem, deixando aquém a anatomia de seus corpos (GUERRA, s.d., s.p.).

As questões de gênero surgiram através do feminismo. No fim dos anos 1940, a filósofa Simone de Beauvoir afirmou que não se nasce mulher, torna-se mulher. Tal afirmação contesta o pensamento determinista do final do século XIX, que utilizava a biologia como explicação de submissão do sexo feminino e desigualdade de gênero. Para a autora, o “ser mulher” é uma construção sociocultural (CUNHA, 2014, s.p.).

As maneiras como homens e mulheres se comportam correspondem a aprendizados socioculturais que nos ensinam a agir de acordo com prescrições de cada gênero. Exemplo disso é que existem diferenças de comportamento entre mulheres de diferentes países, do mesmo modo, os homens de séculos atrás não se expressavam do mesmo jeito que atualmente. As representações de gênero são distintas de uma cultura para outra, sendo um dos objetivos dos estudos de gênero e das ciências sociais analisar a diversidade de expressões em diferentes grupos e locais, identificando e desnaturalizando tais padrões (GUERRA, s.d., s.p.).

O conceito de gênero foi concebido para diferenciar a dimensão biológica da dimensão social, se referindo à construção social do sexo anatômico. Portanto, gênero quer dizer que homens e mulheres são efeitos da realidade social e não produtos da anatomia de seus corpos. A forma como homens e mulheres se comportam no meio social muito diz sobre como aprenderam culturalmente a agir, diante das prescrições de gênero (BAURU, s.d., p. 1-2).

No senso comum, as diferenças de gênero são interpretadas como se fossem naturais, determinadas pelos corpos. Ao contrário, as ciências sociais postulam que essas diferenças são socialmente construídas. Isto significa dizer que não há um padrão universal para comportamentos sexual ou de gênero que seja considerado normal, certo, superior ou, a priori, o melhor. Somos nós, homens e mulheres, pertencentes a distintas sociedades, a diversos tempos históricos e a contextos culturais que estabelecemos modos específicos de classificação e de convivência social. Assim, o conceito de gênero pode nos ajudar a ter um olhar mais atento para determinados processos que consolidam diferenças de valor entre o masculino e o feminino, gerando desigualdades (BAURU, s.d. p.3).

Dentro do gênero, existem identidades ou expressões, que ajudam na melhor compreensão do tema. Neste contexto, “cisgênero” é caracterizado como o sujeito que se identifica com o sexo biológico com o qual nasceu. Isso se reflete em suas escolhas expressadas em roupas, gestos, tom de voz, essa pessoa adota padrões daquele gênero, que é o mesmo que seu sexo biológico. Já o “transgênero” nasceu com determinado sexo biológico, mas não se identifica com seu corpo. Dentro dessa concepção se incluem os transexuais e os travestis (CAMPOS, s.d., s.p.).

[...] cisgeneridade tem a ver com essa compatibilidade entre o sexo biológico e sua identificação como pessoa. Nasci macho, me sinto homem, ou nasci fêmea, me reconheço como mulher. O oposto do que ocorre com a pessoa transgênero (transexual ou travesti), que se identifica com o gênero oposto (MINUANO, 2020, s.p.).

Algo que é comumente confundido é que a cisgeneridade e a heterossexualidade são a mesma coisa. É uma inverdade. Se identificar como cisgênero não tem necessariamente que ser relacionado a ser heterossexual. Um cisgênero pode ser gay, bi, pan, assexual ou hetero. A orientação sexual não se relaciona com a identidade de gênero. São conceitos que se desenvolvem em planos distintos (MINUANO, 2020, s.p.).

Uma pessoa cisgênera é aquela que tem sua identidade ou vivência de gênero compatível com o gênero ao qual foi atribuído ao nascer. Já uma pessoa transgênera é aquela que se identifica com o gênero diferente do registrado no seu nascimento. As pessoas trans podem preferir serem tratadas no feminino ou no masculino ou, ainda, não se encaixar em nenhuma dessas definições (trans não binárias) (CUNHA, 2014, s.p.).

A transexualidade pode ser definida como o indivíduo que reconhece conflitos inerentes a normas de gênero, pois este necessita de reconhecimento legal e social de um gênero oposto ao que lhe foi apresentado biologicamente. Existe a convicção de não pertencer ao gênero biológico, mas isso não significa que o transexual possui qualquer distúrbio psíquico. Não há, na transexualidade qualquer conflito sexual, mas conflitos de identidade, pois existem divergências entre o que a sociedade vê e a imagem que o indivíduo possui de si (PUC-RIO, s.d., p. 7).

Dentro do grupo dos transgêneros estão inclusos os transexuais e os travestis. O transexual pode ser homem ou mulher que se identifica com o gênero oposto. Eles sentem que nasceram em um corpo errado. Para adequarem-se ao gênero com o qual se identificam, buscam tratamentos hormonais para alcançarem a aparência desejada e, com orientação médica, realizarem a cirurgia de redesignação sexual (ALVES; PESCA, 2020, s.p.).

Existem diversas teorias que almejam explicar a causa da transexualidade. Entretanto, até o momento todas foram inconclusivas, restando

apenas as teorias, dentre elas a teoria psicossocial, compreende que fatores como a família, afetividade e educação, são os principais determinantes para que o indivíduo se identifique com o gênero oposto. Já a teoria biológica justifica a transexualidade em genética e hormônios. A teoria genética, basicamente feita com gêmeos monozigóticos, voltada para a homossexualidade, não conseguiu especificar estudos transexuais. A teoria hormonal almeja compreender algum desequilíbrio hormonal que pode ser gerado por patologias, estresse sofrido durante a gestação ou distúrbios neurológicos. (PUC-RIO, s.d., p.8). Leite traduz o que são os transgêneros,

São todos os indivíduos cuja identidade de gênero não corresponde ao seu sexo biológico. De maneira geral, essas pessoas sentem um grande desconforto com seu corpo por não se identificar com seu sexo biológico. Por isso, têm a necessidade de adotar roupas características do gênero com o qual se identificam, se submetem a terapia com hormônios e realizam procedimentos para a modificação corporal, tais como: a colocação de implantes mamários, a cirurgia plástica facial, a retirada das mamas, a retirada do pomo de Adão. Na maioria das vezes, desejam realizar a cirurgia de redesignação sexual (cirurgia genital). O termo também pode ser usado para todas as identidades não cisgêneras (transexual, travesti, não binário, *crossdresser*) (LEITE, s.d., online).

A travesti é considerada uma construção de identidade de gênero feminina e latino-americana. Designada homem no nascimento, com o reconhecimento da identidade feminina. Esse termo foi, por muito tempo, utilizado pejorativamente, entretanto ressignificado pelo movimento LGBTQIA+, a fim de alcançar o reconhecimento da luta dos direitos no Brasil (ANTUNES, 2019, s.p.). O termo “travesti” surgiu antes do conceito de “transexual”, sendo muito mais utilizado e consolidado na linguagem, por muitas vezes pejorativo. Para o magistério de Jesus,

A nossa sociedade tem estigmatizado fortemente as travestis, que sofrem com a dificuldade de serem empregadas, mesmo que tenham qualificação, e acabam, em sua maioria, sendo, em grande parte, excluídas das escolas, repudiadas no mercado de trabalho formal e forçadas a sobreviverem a marginalidade, em geral como profissionais do sexo (JESUS, 2012, p. 17).

Ainda nesse sentido,

Termo tipicamente dos países da América Latina, Espanha e Portugal. É uma identidade de gênero feminina. O conceito de travesti ainda causa divergência. Mas, para grande parte da comunidade LGBTQIA+, a travesti, ainda que invista em roupas e hormônios femininos, tal qual as mulheres transexuais, não sente desconforto com sua genitália e, de maneira geral, não tem a necessidade de fazer a cirurgia de redesignação sexual (LEITE, s.d., online).

O gênero fluido é compreendido como pessoas que se identificam com características sociais de mais de um gênero em determinados momentos da vida. Isto é, em dado momento, o indivíduo se sente homem; em outro, mulher, ou pode fluir por outras identidades, como agênero, que é considerada a identidade neutra, ou seja, não constitui um gênero (MARTINS, 2018, s.p.).

Para uma melhor compreensão do movimento LGBTQIA+, é necessário que se faça compreender o significado dessa sigla. Cada letra agrega um grupo de indivíduos reconhecido por uma orientação sexual ou identidade de gênero diversa das que a sociedade compreende como “normais”, qual seja, o heterossexual. É, portanto, a evolução da sigla GLS (gays, lésbicas e simpatizantes), de GLBT (gays, lésbicas, bissexuais e transexuais) e LGBT. A retirada do “s” de GLS, foi ocasionada pelo fato de que tais pessoas não são protagonistas da causa, já a troca entre o “G e o “L” foi para dar mais visibilidade às mulheres lésbicas, com o intuito de promoção da equidade de gênero (RAFAEL, 2020, s.p.).

Antes de chegar às letras e aos seus significados, é importante frisar que reconhecer os grupos não tem a ver com rotulá-los, mas sim com reconhecê-los (na verdade, nos reconhecermos) na pluralidade. Logo, é preciso “destreinar” a cabeça e abandonar esquemas e caixinhas. Cada pessoa é quem deve definir a sua orientação sexual e identidade de gênero (RAFAEL, 2020, s.p.).

Como se sabe, o L diz respeito às lésbicas e o G, a gays; já o B representa os bissexuais. A partir do T, a sigla acolhe identidades dentro do amplo espectro da diversidade, estão inclusos os transgêneros, transexuais e travestis. O Q é de queer, que transita entre os dois gêneros, e mesmo em outros, o chamado gênero não-binário. O I se refere ao intersexo e o A fala dos

assexuais. Por fim, o + abriga todas as demais possibilidades de orientação sexual e identidade de gênero que possam existir (RAFAEL, 2020, s.p.).

2 A SEXUALIDADE COMO EXPRESSÃO DOS DIREITOS HUMANOS

Na contemporaneidade, a possibilidade sobre discussões sobre sexualidade e suas nuances são possíveis. Essa pauta é alvo de debates em redes sociais, na vida acadêmica e no círculo familiar. É de conhecimento de todos que o ato sexual não possui função meramente reprodutiva, mas possui fonte de prazer e saúde. Apesar da maioria da sociedade ainda considerar outras formas de sexualidade uma “anormalidade”, existem relevantes avanços socioculturais no sentido de se impor e se libertar dos padrões impostos socialmente. Isto, porque a sociedade ainda tenta categorizar todos os sujeitos, de forma que sua individualidade se perca dentro dos padrões (SOUZA, EUGENIO, 2011, s.p.).

Durante muito tempo, porém, questões relacionadas às inclinações sexuais foram tratadas de forma simplória. Predominavam, quase que absolutas, teses que pretendiam enxergar, em todo e qualquer padrão de comportamento destoante da heterossexualidade, um desvio patológico, a demandar tratamento ou repúdio, fosse porque associado a alguma combinação genética desastrada, a distúrbio de saúde ou a falha de caráter (PRAZERES, 2014, s.p.).

Com o passar dos anos, hábitos e costumes foram sendo modificados através dos avanços culturais. Avanços médicos, industrialização de contraceptivos e outras importantes conquistas fizeram com que, a prevenção e o tratamento das infecções sexualmente transmissíveis fossem possíveis, bem como desvincular o ato sexual com o intuito de mera procriação. Isso fez com que a sexualidade fosse vista com novos olhos, um verdadeiro movimento de libertação sexual, enfrentado pelos limites impostos socialmente pela era da heterossexualidade (PRAZERES, 2014, s.p.).

Com efeito, a orientação sexual há de ser vista como um dos mais decisivos momentos de realização do indivíduo no mundo e nas relações sociais, eis que se trata da expressão de sua própria essência, projetada a partir de escolhas afetivas, sejam elas heterossexuais, homossexuais, bissexuais, transexuais ou análogas (PRAZERES, 2014, s.p.).

A heteronormatividade foi, por muito tempo, referência para a construção da identidade dos indivíduos, fazendo com que, aquele que não se encaixasse nesse padrão fosse alvo de discriminação normativa, moral, religiosa ou científica. Tal processo se perpetua até os dias atuais, embora a Carta Magna expressamente assegure o direito à liberdade e igualdade, como valores fundamentais de uma sociedade pluralista e livre de preconceitos, contidos em seu art. 5º, caput (SOUZA, EUGENIO, 2011, s.p.).

Contudo, a mesma Carta Constitucional, ao elencar os tipos de família, em seu artigo 226, mencionou somente as constituídas por um homem e uma mulher, seja através do casamento ou da união estável, ou aquelas formadas pelo pai ou a mãe e seus descendentes. Sabe-se, porém, que as famílias são estruturadas de muitas outras maneiras, como as formadas por avós e netos, tios e sobrinhos, e outras não elencadas pela Constituição. A partir dessa interpretação foi que o Supremo Tribunal Federal, órgão responsável por proteger o que preceitua a Constituição Federal, entendeu o dispositivo constitucional como exemplificativo ao julgar procedentes uma Ação Direta de Inconstitucionalidade e uma Ação de Arguição de Preceitos Fundamentais, equiparando as relações homoafetivas às relações heteroafetivas no que se refere à união estável. Garantindo proteção constitucional também às famílias formadas por pessoas com orientações sexuais distintas do estabelecidos que através de vínculos afetivos desejam construir uma família (SOUZA, EUGENIO, 2011, s.p.).

Desde que não ultrapassados os limites da individualidade do outro, a expressão e manifestação da sexualidade constituem direitos de todos e deve ser concretizado. É perceptível que as barreiras impostas para inviabilizar tal processo ainda existem, não só no meio social, mas acadêmico, científico e até jurídico. Desconstruir tais conceitos e termos utilizados para discriminar e invisibilizar minorias, é o meio de reconhecimento de uma sociedade plural, como almeja a própria Constituição Federal (SOUZA, EUGENIO, 2011, s.p.).

A cada 26 horas um LGBT+ é assassinado ou se suicida vítima da LGBTfobia, o que confirma o Brasil como campeão mundial de crimes contra as minorias sexuais. Segundo agências internacionais de direitos humanos, matam-se muitíssimo mais homossexuais e transexuais no Brasil do que nos 13 países do Oriente e África onde persiste a pena de morte contra tal segmento. Mais da metade dos LGBTQIA+ assassinados no mundo ocorrem no Brasil (WAREHAM, 2020 *apud* OLIVEIRA, 2019, p. 13).

A recente sugestão da Ministra Damares Alves, sobre o lançamento de um relatório das condições de presas Trans, bem como sugestões para medidas a serem adotadas com a finalidade de assegurar os direitos fundamentais dessa minoria, reforça a complexidade dos direitos LGBTQIA+. Por tal motivo, se demonstra tão urgente a implementação de medidas governamentais de forma a reverter a atual situação de violência e discriminação com a população LGBTQIA+ no Brasil (OLIVEIRA, 2019, p. 104).

A liberdade à determinação da sexualidade de cada pessoa denota semelhança com a tese de Kant para a formação da dignidade do ser humano, pois em ambas as situações a autonomia do indivíduo se torna a pedra angular que endossa sua escolha. No caso da dignidade, pelo prisma da autonomia, o homem “é capaz de autodeterminar-se e agir conforme as regras legais, (...)” (KANT *apud* KUMAGAI; MARTA, 2010). A sexualidade, por este mesmo prisma, se concretiza pela livre escolha do indivíduo, no que tange a suas decisões, e quanto a como esta pessoa levará sua vida sexual e afetiva, fazendo escolhas conforme suas próprias convicções, como aponta o Direito à autonomia sexual (WAS, 2000, s.p. *apud* LIMA, RANGEL, 2017, s.p.).

Apesar do sistema jurídico estar amplamente cercado de normas e princípios que zelam pela livre expressão da sexualidade, o que se observa é que nosso país não foi capaz de acompanhar a evolução mundial no que concerne aos avanços legislativos, compreendendo os Direitos Sexuais como uma extensão dos direitos humanos. Portanto, se faz imprescindível que o Estado seja o primeiro a se manifestar, para a concretização de normas, bem como influenciador da sociedade, para que seja um transformador do pensamento societário brasileiro (LIMA, RANGEL, 2017, s.p.).

2.1 A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA ENQUANTO ELEMENTO DA EXPRESSÃO DO GÊNERO HUMANO

Apesar de não ser uma concepção constitucional, a dignidade da pessoa humana é considerada como valor supremo do Estado Democrático de Direito pela Constituição Federal de 1988. Sendo analisada como um valor

historicamente construído pela condição humana, estando ligado não somente à liberdade, mas à humanidade (BRAGA, 2017, s.p.).

A dignidade da pessoa humana desde muito deixou de ser exclusiva manifestação conceitual direito natural metapositivo, cuja essência se buscava ora na razão divina ora na razão humana, consoante professavam em suas lições de teologia e filosofia os pensadores do período clássico e medieval, para se converter, de último, numa proposição autônoma do mais súbito teor axiológico, irremissivelmente presa a concretização constitucional dos direitos fundamentais. (BONAVIDES, 2001, p.231 *apud* HAETINGER, 2012, s.p)

Sob o viés do cristianismo, o homem é concebido à imagem e semelhança de Deus, por isso, são todos iguais. São Tomás de Aquino foi o pioneiro no desenvolvimento no conceito da dignidade da pessoa humana, além de compreender a necessidade da intervenção da Igreja e do Estado em sua missão social. Essa dignidade era pertencente ao indivíduo pelo simples fato de sua existência, por ser uma criatura de Deus (BRAGA, 2017, s.p.).

Ainda na visão de São Tomás de Aquino, este defendia que a dignidade seria algo absoluto e pertencente à essência. Além disso o corpo humano possui a máxima dignidade, uma vez que a forma como a alma se aperfeiçoa racionalmente, é a mais digna possível (MELONI, 2015, s.p.)

Esta noção de justiça igualitária abordada por Santo Tomás de Aquino mostrou-se de ímpar relevância para a concepção do princípio da dignidade da pessoa humana. É impossível, portanto, tratar dignamente uma pessoa sem lhe imputar valores como liberdade, igualdade e respeito. É preciso, para o pensamento cristão, tratar o ser humano como ente racional detentor de um valor imutável, inatingível pela lei, e é exatamente neste momento que a dignidade da pessoa humana mostra-se condizente com as doutrinas da Idade Média (MELONI, 2015, s.p.).

Santo Agostinho explana de forma singular a ideia de livre-arbítrio, defendendo que a alma errática, após a criação e o pecado original, ao se distanciar de Deus, tem como base para condutas e comportamento a lei que se encontra em seu interior, sendo o livre-arbítrio que lhe dará a oportunidade de decidir os comportamentos e preceitos de ordenação do universo. Portanto,

segundo este doutrinador, o indivíduo é capaz de decidir livremente como agir, seguindo a Lei divina ou a Lei humana (MELONI, 2015, s.p.).

Seja nas ponderações feitas por Santo Agostinho, seja na argumentação de São Tomás de Aquino, a doutrina cristã buscou, durante a Idade Média, se preocupar com valores intrínsecos ao ser humano, quais sejam, a igualdade, o livre-arbítrio e a existência de uma lei natural (ou lei Divina) que se sobreponha a qualquer mandamento legal positivado em uma norma. Por estes motivos, diz-se aqui que, sem o pensamento cristão e os ideais dos filósofos citados nesta obra, provavelmente o princípio positivado no artigo 1º, III da Constituição Federal da República de 1988 não seria encabeçado como hoje por diversos hermenutas e operadores do Direito em todo o território nacional (MELONI, 2015, s.p.).

Para Immanuel Kant, a dignidade da pessoa humana está embasada na razão. Ele defende que todos os seres racionais são dotados de razão e não de preço, ou seja, possuem um fim em si mesmo e não devem ser utilizados para atingir uma finalidade. Com essa afirmação ele iguala todos os seres racionais, justificando o princípio da dignidade da pessoa humana (RIBEIRO, 2012, p. 1). Neste sentido, ainda, Ribeiro aponta

Em outra vertente, Immanuel Kant trabalha com o conceito de autonomia da vontade, ao que se pode novamente aproximá-lo da liberdade dos gregos, com a ressalva de que para o filósofo a vontade do ser humano só é plenamente livre na medida em que deve respeito à lei universal que ela própria criou. Assim, pode-se afirmar que a dignidade da pessoa humana em Immanuel Kant rompe com qualquer explicação metafísica (Deus), ao situar a razão ao mesmo tempo como origem e limite da dignidade, colocando o ser racional numa posição antropocêntrica relativamente ao tema (RIBEIRO, 2012, p. 1).

Para Kant, a dignidade não se insere no contexto financeiro, principalmente quando se considera os deveres do Estado, não bastando a criação de leis e direitos, mas a efetivação destes e criação de mecanismos para que as políticas públicas sejam aplicadas (SIQUEIRA, 2010, s.p.). Segundo ele, a dignidade do ser humano se compreende, pois este tem a capacidade de dar fins em si mesmo, não se submetendo a inclinações externas. Portanto, é um fim em si mesmo, a autonomia, propriamente dita. Para Kant, a dignidade é a característica daquilo que não se compra, não se troca por nada equivalente. Em

suma, a dignidade humana consiste nessa capacidade de legislar, estando submetido a essa mesma legislação (FRIAS, LOPES, 2015, p. 10). Segundo o magistério apresentado por Braga,

Hannah Arendt, ao descrever a condição humana, afirma que o homem é um ser condicionado e para quem tudo é dado pela natureza ou por ele produzido se torna a sua condição de existência posterior: *“...nada nos autoriza a presumir que o homem tenha uma natureza ou essência no mesmo sentido em que as outras coisas têm. Em outras palavras, se temos uma natureza ou essência, então certamente só um deus pode conhece-la e defini-la”* (BRAGA, 2017, s.p.).

Como dignidade da pessoa humana pode se compreender que esta é o substrato ético que comporta os valores básicos que devem ser reconhecidos pela sociedade. Nada mais é, que a essência do indivíduo, não apenas tratar todos como iguais, mas, principalmente, respeitar a necessidade do diferente. Neste diapasão, pressupõe-se que a felicidade é o principal objetivo do homem. Com essa noção de felicidade e autonomia, pode se concluir que o indivíduo decidirá quais rumos dará à sua vida. Portanto, não há como reconhecer um direito que não seja baseado na pessoa humana (SIQUEIRA, 2010, s.p.).

Como se percebe, é a Dignidade da Pessoa Humana a qualidade intrínseca e distintiva do Ser Humano, precedendo ao Estado. Nada obstante, uma vez considerada a existência deste, não há dúvidas de que sua função é realizar o complexo de atos que assegurem seu regime. A Dignidade é, então, um modo de poder-dever pelo qual todos são chamados a participar da grande aldeia comunitária. Todos têm prerrogativas contra o Estado e seus cidadãos. Ao mesmo tempo todos possuem deveres em relação aos cidadãos e à organização política estatuída (SIQUEIRA, 2010, s.p.).

A sexualidade se encontra claramente vinculada ao princípio da dignidade da pessoa humana, à liberdade e à igualdade, visto que as particularidades biológicas do indivíduo não são fatores determinantes para a formação de sua identidade de gênero ou orientação sexual. Independentemente de sua biologia, o indivíduo possui a liberdade de exercer sua sexualidade de forma plena. Neste diapasão, o Estado deve oferecer ampla proteção aos sujeitos de direito, sem qualquer distinção, estando assim,

preservada a dignidade da pessoa humana (SANTOS, SILVA, 2014, s.p.). Neste sentido, Santos e Silva apontam

O núcleo do sistema jurídico deve garantir a autonomia para que o indivíduo vivencie seus próprios anseios. No Brasil, a discriminação em decorrência do gênero, da orientação sexual e da identidade de gênero considera-se uma afronta à liberdade e à igualdade. A orientação sexual de uma pessoa resta-se impressa na esfera de sua vida privada, assim, não pode o Estado, ou qualquer outro componente da sociedade restringir as práticas afetivas e identitárias do sujeito (SANTOS, SILVA, 2014, s.p.).

Portanto, é notório que a autonomia e a liberdade são direitos naturais do homem, estando inclusas no rol de direitos fundamentais. Dito isto, qualquer ato oposto à manifestação afetiva sexual ou à identidade de gênero, é considerada violação da integridade física, psíquica e moral da vítima, afetando linearmente os direitos personalíssimos e a dignidade da pessoa humana (SANTOS, SILVA, 2014, s.p.).

O Princípio da Dignidade Humana, positivado no art. 1º e inciso III da Constituição Federal de 1988, é pedra angular dentro do ordenamento jurídico brasileiro porque se refere a um valor de cunho obrigatório, bem como se apresenta como fundamento da República Federativa do Brasil materializando os direitos fundamentais espalhado por toda nossa constituição e por todo nosso ordenamento jurídico (SOUTO, 2019, p. 15).

A dignidade da pessoa humana deve ser compreendida como um princípio basilar do estatuto jurídico, no qual pode ser interpretado individual e universalmente. Ela assume alguns direitos derivados deste princípio, quais sejam: direito à vida, à liberdade, generalidade dos direitos pessoais, no intuito de proteção da dignidade essencial da pessoa humana (SOUTO, 2019, p. 10).

Mesmo sendo um conceito antigo, é difícil definir com precisão o nascimento da dignidade da pessoa humana, ou se a mesma nasce com o próprio ser humano, mas é importante ressaltar que sua ênfase jurídica se deu a partir das catástrofes cometidas contra os indivíduos, principalmente no período pós-segunda Guerra Mundial, na qual todos os tipos de violação de direitos foram praticados. Sua efetividade está longe do almejado, visto que ainda são violentados direitos humanos dia após dia. Dito isto, pode-se dizer que

é o momento de se trilhar a aplicação da dignidade da pessoa humana, alicerçando a máxima eficácia de seus direitos a todos e todas (DIÓGENES JÚNIOR, 2012, s.p.).

2.2 OS DIREITOS SEXUAIS EM AVALIAÇÃO

É de suma importância que se compreenda e se reconheça juridicamente os direitos sexuais. Assim, existe certa desorientação conceitual acerca de direitos sexuais e direitos reprodutivos, que é resultado do vínculo entre sexo e reprodução que prevaleceu por muitos anos. Resumidamente, os direitos reprodutivos se referem ao direito de decidir sobre ter filhos, além dos meios de informação para que tal decisão seja tomada. Os direitos sexuais, por outro lado, partem do direito de exercer sua sexualidade de forma livre, sendo que isso só é possível quando se desvencilha a prática sexual da reprodução (MATTAR, 2008, p. 61).

Os direitos sexuais, por sua vez, começaram a ser discutidos no final da década de 80, com a epidemia do HIV/Aids, principalmente dentro do movimento gay e lésbico, a quem se juntou parte do movimento feminista. Segundo Sonia Corrêa e Maria Betânia Ávila, o termo “direitos sexuais” foi introduzido como estratégia de barganha na CIPD, em 1994, para que os direitos reprodutivos fossem garantidos no texto final da Declaração e Programa de Ação do Cairo - a inclusão do termo “sexual” radicalizava a linguagem de forma que ao conceder sua retirada negociava-se a manutenção de “direitos reprodutivos”. Com isso, o termo ‘direitos sexuais’ não aparece no documento final do Programa de Ação de Cairo (MATTAR, 2008, p. 64).

Os direitos reprodutivos compreendem a liberdade de escolha por si só e a não intervenção estatal, a exemplo do controle coercitivo de natalidade. Os direitos sexuais, por outro lado, possuem maior complexidade, por não se tratar apenas de uma sexualidade sadia, mas da liberdade de exercê-la, sem qualquer tipo de recriminação ou violência, não tendo ganhando a mesma repercussão dos direitos reprodutivos (PEGORER; ALVES, 2012, p.8)

O efetivo exercício dos direitos sexuais e reprodutivos demanda políticas públicas que assegurem a saúde sexual e reprodutiva

e que têm na Atenção Primária em Saúde (APS) uma das suas grandes áreas de atuação. Portanto, a exigência de que o Estado garanta esses direitos está intimamente articulada ao trabalho dos profissionais de saúde, de modo que, dependendo de seu posicionamento no atendimento à clientela, tal garantia pode ser comprometida (LEMOS, 2014, s.p.).

O conceito de direitos sexuais é contemporaneamente histórico, tendo surgido com os movimentos LGBTQIA+, com o intuito de anular o estigma das sexualidades alternativas e expandir o exercício da sexualidade, da livre escolha de parceiros e das práticas sexuais sem qualquer tipo de discriminação ou constrangimento (LEMOS, 2014, s.p.).

O Ministério da Saúde conceitua os direitos sexuais como:

Direito de viver e expressar livremente a sexualidade sem violência, discriminações e imposições e com respeito pleno pelo corpo do(a) parceiro(a). Direito de escolher o(a) parceiro(a) sexual. Direito de viver plenamente a sexualidade sem medo, vergonha, culpa e falsas crenças. Direito de viver a sexualidade independentemente de estado civil, idade ou condição física. Direito de escolher se quer ou não quer ter relação sexual. Direito de expressar livremente sua orientação sexual: heterossexualidade, homossexualidade, bissexualidade, entre outras. Direito de ter relação sexual independente da reprodução. Direito ao sexo seguro para prevenção da gravidez indesejada e de DST/HIV/AIDS. Direito a serviços de saúde que garantam privacidade, sigilo e atendimento de qualidade e sem discriminação. Direito à informação e à educação sexual e reprodutiva (MINISTÉRIO DA SAÚDE, 2006, p. 4).

Para, a conceituação de direitos sexuais é o resultado de mudanças políticas e culturais das sociedades, comandado por duas frentes: as reflexões feministas que vinculam a sexualidade, reprodução, desigualdade e iniquidade entre sexos, acarretando o conceito de autodeterminação sexual e de outro lado o movimento LGBTQIA+, lutando contra a discriminação dia após dia (DÍAZ, CABRAL, SANTOS, s.d., p. 10).

A valoração do reconhecimento jurídico dos direitos sexuais se encontra na compreensão de seu contexto como afirmação dos Direitos Humanos. A diferença entre direitos sexuais e direitos reprodutivos se faz valer, pois a reflexão dos direitos sexuais vai além da reflexão de injustiça reprodutivo entre gêneros. Esse ramo do direito almeja a liberdade de expressão sexual, Direito

este que é desafiado, principalmente na esfera dos direitos homoafetivos (RIOS, 2011, p. 291).

Ao longo dos debates sobre diversidade sexual e Direitos Humanos, são invocados vários direitos: liberdade sexual; integridade sexual; segurança do corpo sexual; privacidade sexual; direito ao prazer; expressão sexual; associação sexual e informação sexual. Neste campo, os Direitos Humanos cuja invocação se revelou mais capaz de proteger homossexuais em face da homofobia e do heterossexismo foram, basicamente, o Direito de privacidade e o Direito de igualdade (RIOS, 2011, p. 292).

Os direitos sexuais são contemplados em diversos documentos internacionais, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos, que declara em seu artigo 16:

Artigo 16º: 1. A partir da idade núbil, o homem e a mulher têm o direito de casar e de constituir família, sem restrição alguma de raça, nacionalidade ou religião. Durante o casamento e na altura da sua dissolução, ambos têm direitos iguais. 2. O casamento não pode ser celebrado sem o livre e pleno consentimento dos futuros esposos. 3. A família é o elemento natural e fundamental da sociedade e tem direito à proteção desta e do Estado (ONU, 1948).

Com o advento da sexualidade, surgiram novas temáticas acerca do tema, que antes eram raramente tratadas. A sexualidade, por fazer parte da vida do indivíduo, deve ser compreendida como objeto de direitos. Para tanto, deve-se observar a Constituição Federal de 1988, que trata de forma rasa sobre os direitos sexuais, inclusos nos direitos e garantias fundamentais, que são a base do Estado Democrático de Direito (LIMA, RANGEL, 2017, s.p.).

A sexualidade é papel importante para o exercício da reprodução e, neste sentido Ricardo Amaral (2006), em sua obra, descreve um caso do direito extraterrestre, em solo português, em que a esposa da vítima de um acidente pede indenização, em face de que o acidente ocorrido causou a impotência de seu marido. Tal caso foi descrito pela esposa da vítima, por intermédio de sua petição, como uma violação ao seu Direito a sexualidade conjugal, e também, ao seu direito a reprodução, que lhe foi tolhido por causa do acidente (AMARAL, 2006 *apud*. LIMA, RANGEL, 2017, s.p.).

A legislação brasileira ainda é muito vaga no que tange à regulamentação dos direitos sexuais e reprodutivos, afetando de forma negativa em leis pré-existentes, o que faz com que os indivíduos necessitem acionar o judiciário em busca de seus direitos, muitas vezes sendo recebidos pela burocracia e arbitrariedade de alguns juízes. Por não haver um posicionamento concreto em relação aos direitos sexuais, se gera insegurança jurídica ao acionar o judiciário, ferindo a liberdade sexual dos sujeitos (LIMA, RANGEL, 2017, s.p.).

No que tange à necessidade de reconhecimento jurídico urgente dos direitos sexuais, explana Mattar:

Com o reconhecimento jurídico dos direitos sexuais é possível, finalmente, dizer que sim. Ele consolida a separação do sexo e da reprodução, fazendo com que se entenda definitivamente que elas, as mulheres, são sim seres sexuais, e não somente reprodutivos. Dito de outra forma, o reconhecimento jurídico dos direitos sexuais das mulheres carrega consigo um caráter emancipatório, libertário, por aceitar como positivo e desejado o prazer sexual da mulher. Tornar a “vida sexual satisfatória e segura” um direito de todos, mas especialmente das mulheres (e dos homossexuais), representa um enorme ganho em sua qualidade de vida, já que poderão sem culpa buscar e sentir prazer sexual, com o(a) parceiro(a) que escolherem, de modo a exercer sua cidadania tanto na esfera pública, como no contexto privado, íntimo, doméstico (MATTAR, 2008, p. 78).

É imprescindível que os Direitos Sexuais sejam observados a partir dos princípios fundamentais que cerceiam os Direitos Humanos, de forma a se vincular uma abordagem jurídica que supere as repressões tradicionalmente conhecidas. A partir daí, poder-se-á vislumbrar a concretização de princípios básicos como a liberdade, igualdade e não-discriminação, além da dignidade da pessoa humana no âmbito da sexualidade (RIOS, 2011, p. 292).

No Brasil, em que pese a consideração de igualdade do art. 5º da CF/88 e decisões jurisprudenciais acerca das uniões homoafetivas, a legislação é omissa em relação a essa matéria. Não há proibição, muito menos tratamento específico sobre o tema. O que ainda torna a problemática bem delicada. Felizmente, o artigo 4º da lei de Introdução do Código Civil que dispõe: “Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais do direito” os Tribunais vêm suprindo e regulando tal omissão legislativa consolidando direitos aos homossexuais (MALVEIRA, s.d., p. 15).

Ainda neste sentido,

A Organização Mundial da Saúde – OMS define a sexualidade como um aspecto central do ser humano do começo ao fim da vida e circunda sexo, identidade de gênero e papel, orientação sexual, erotismo, prazer, intimidade, reprodução. Sexualidade é vivida, expressa em pensamentos, fantasias, crenças e atitudes, valores, comportamentos, relacionamentos, papéis e práticas. Embora a sexualidade possa ser vivida mediante todas essas emoções, nem sempre são todas praticadas ou expressadas ao mesmo tempo. A sexualidade é o resultado da interação entre valores biológicos, psicológicos, sociais, econômicos, políticos, culturais, éticos, religiosos, espirituais, legais e históricos (MALVEIRA, s.d., p. 21).

O reconhecimento jurídico dos direitos sexuais seria um marco para a separação de sexo e de reprodução. Entretanto, é necessário compreender que a mera positivação de direitos sexuais não é sinônimo de efetividade. É necessária a observação dos direitos humanos, em abordagem que compreenda a todos e inclua direitos sexuais formalmente na dignidade humana, principalmente aos grupos vulneráveis, como mulheres e homossexuais (MATTAR, 2008, p. 78).

[...] Observando, no direito material, que há posicionamentos comportamentais de cunho sexual diversificados, verifica-se que há necessidade de oferecer maior segurança jurídica a essa condição natural do cidadão. É indispensável está atento, em especial, para os que se postam, minoritariamente, diferente dos demais, já que devem existir mecanismos jurídicos que favoreçam a sua condição de minoria, amparando-os, para que possam atingir condição igualitária à dos outros (ALMEIDA, 2013, s.p.).

Considerando a temática da sexualidade, é necessário compreender que esta reflete a condição do sujeito, de forma que sem o respeito de sua sexualidade, não há como se falar em dignidade da pessoa humana. Garantir que o indivíduo se posicione sexualmente quer dizer que o mesmo pode ser relacionar com pessoas do mesmo gênero, de gênero oposto ou ainda não se relacionar sexualmente, pois este é livre para não exercer sua sexualidade (ALMEIDA, 2013, s.p.).

2.3 O DIREITO À AUTODETERMINAÇÃO DO GÊNERO E A CONOTAÇÃO DE MÍNIMO EXISTENCIAL

O Texto Constitucional vigente exige quase completamente a distinção de gênero no ordenamento civil, visto que este é incompatível com o princípio da isonomia. Contudo, o transexual como sujeito de direitos e garantias individuais não se encontra em equiparação aos gêneros prevista na Carta Magna, mas na possível autodeterminação do sexo e da identidade de gênero, pois sua proibição acarretaria a ineficácia de garantias previstas na referida Carta Constitucional (GERASSI, BRASIL, 2013, p. 9).

A autodeterminação é um princípio do direito internacional com o intuito de garantir ao povo a possibilidade de condução independente de sua vida política, econômica e cultural. Apesar de aparentemente prático, seu conceito se intensifica quando se questiona sobre a aplicação dessa determinação. A caracterização do referido princípio soa tão incongruente que, com o passar do tempo, assumiu uma forma multidimensional, de certo, conflitante por vezes (SOUSA; SEIXAS; FREITAS, 2016, p. 214).

Necessário reiterar que a cirurgia de mudança de sexo é apenas um aspecto de um processo que visa a proteção da dignidade da pessoa humana, afinal, a mera transformação da fisionomia não é suficiente para a total proteção do indivíduo transexual, posto que é necessário garantir a integridade moral deste. Faz-se necessário garantir não só a integridade física do transexual, mas também o direito a uma identidade pessoal, em que se insere a identidade de gênero (GERASSI, BRASIL, 2013, p. 9).

Os direitos e garantias mencionados somente são obtidos através de interpretação e análise de casos concretos pelos magistrados. Isto é, os direitos fundamentais dos transexuais estão nas mãos do poder Judiciário, especificamente, nas mãos de juízes, que decidirão o destino de suas vidas (GERASSI, BRASIL, 2013, p. 10).

Se a configuração de um direito à autodeterminação e à identidade do gênero conduz à destruição da pessoa, ao fazer avultar o indivíduo e ao endeusá-lo como escravo dos seus próprios desejos, no mais radical individualismo niilista, que recusa toda a pressuposição axiológica, então haveremos de concluir que aquele é um não direito, por perder o sustentáculo

ético-axiológico que se reclama para o reconhecimento ou a atribuição de cada direito (BARBOSA, 2019, p. 15).

A constituição da identidade sexual do indivíduo é consequência de sua subjetividade, a partir do momento em que este exerce sua autonomia, seu direito ao desenvolvimento, pautado em pilares como a dignidade da pessoa humana e liberdade, o que reflete na autodeterminação da identidade de gênero. Portanto, a transexualidade se reflete em um estado subjetivo de inadequação do gênero psíquico com o sexo fisiológico, além do gênero que lhe foi imposto socialmente (ANDRADE, 2015, s.p.)

Certo que o transexual possui o seu direito de autodeterminação, podendo tutelar dentre outros o seu direito à liberdade, optando ou não por realizar a cirurgia de redesignação de sexo, sendo que, em qualquer caso, tem o direito de ser feliz, não podendo ser discriminado nem alijado da sociedade. Afinal, todo ser humano tem dignidade, uma pessoa humana não tem uma dignidade maior ou menos que a outra por ser ou não transexual. Cada pessoa é dotada de dignidade em igualdade de condições com as demais. Negar a dignidade a alguém é considerá-la inferior às demais, o que é inadmissível num Estado Democrático de Direito, pois a dignidade, enquanto fundamento do Estado, representa a premissa essencial para que o homem seja a razão de todo o Direito (VIEGAS; RABELO; POLI, 2013, s.p.).

Os direitos da personalidade são consequência da dignidade da pessoa humana, tendo sido conquistados através de inúmeras mobilizações e engajamentos políticos que foram alcançados após períodos intensos de injustiça social. Portanto, o direito à autodeterminação de gênero, apesar de não citado no rol de direitos da personalidade, é necessário para a livre expressão da pessoa humana, sendo considerado direito importante a ser tutelado pelo Estado (SOUZA, 2016, p. 52).

A autodeterminação não é um conceito novo. Em 1941, a Grã-Bretanha e os EUA aprovaram a Carta do Atlântico, dando origem ao princípio da autodeterminação dos povos. Em virtude desse princípio, todos os povos deveriam ser livres para determinar sua condição política e perseguir seu desenvolvimento econômico, social e cultural; ou seja para autodeterminar a sua identidade nacional (REZENDE, 2020, p. 34).

Neste aspecto, a autodeterminação é enfática ao priorizar o indivíduo em seu processo de identidade pessoal. Portanto, é mais que preferências musicais ou artísticas, são necessidades individuais praticamente incontrolláveis. É, muitas vezes, estar em um corpo ao qual o indivíduo sente que não lhe pertence, mas que socialmente foi ensinado a se adequar. Contudo, a formação da identidade é, antes de tudo, a autodeterminação, chegando à sua definição preliminar, qual seja “é o direito fundamental que toda pessoa tem de ser reconhecida pelo estado e por toda a sociedade a partir da concepção que tem de si mesma” (REZENDE, 2020, p. 39).

O modo de existência da identidade oferece o critério geral para traçar os limites do direito à autodeterminação. Para que uma identidade possa ser reconhecida, devem haver condições intersubjetivas de reconhecimento. O que importa, concretamente, são os critérios de pertencimento acordados intersubjetivamente pelas pessoas. Muitos deles sequer são enunciados (ou enunciáveis). É o que Taylor chama de pano de fundo ou “senso das coisas” (*background*): crenças pré-reflexivas, não articuladas e profundamente arraigadas no imaginário coletivo (TAYLOR, 1993, p. 219 *apud*. REZENDE, 2020, p. 75).

Neste sentido, ainda, denota-se que

Entende-se que o transexual tem o direito de se autodeterminar e independentemente de realizar a cirurgia de redesignação de sexo pode ter o seu nome e sexo alterados, fundamentado no princípio da dignidade da pessoa humana que impõe a proteção do ser humano concretamente considerado. Com a personalização dos institutos jurídicos, o princípio passou não somente a representar um limite à atuação do Estado, mas também um caminho para a sua atuação positiva, garantindo o mínimo existencial e dando ao ser humano o direito de ser feliz (VIEGAS; RABELO; POLI, 2013, s.p.).

O direito à autodeterminação de é um direito humano fundamental e amplamente reconhecido. Ocorre que, essa perspectiva de direitos humanos autoriza um olhar estreito da autodeterminação como liberdade civil, baseada na conquista da autonomia e soberania de Estado (MARTINS, 2020, s.p.).

O Ministro Celso de Mello afirma que orientação sexual e identidade de gênero são essenciais para a dignidade humana do sujeito, não podendo ser motivo para discriminação (SOUSA, 2019, p. 19). Portanto, em tese, existiria um

direito à autodeterminação do próprio gênero enquanto expressão do livre desenvolvimento da personalidade. Sendo assim, o Estado não está incluso na esfera da vida individual de pessoas transexuais para determinar como vivem seus gêneros. A exigência da cirurgia para adequação de nome e sexo no registro civil é incompatível com o direito à identidade de gênero e o direito à autodeterminação, veja-se:

É por tal razão que o magistério da doutrina – apoiando-se em valiosa hermenêutica construtiva e emancipadora e invocando princípios fundamentais (como o da dignidade da pessoa humana, da liberdade, da autodeterminação, da igualdade, do pluralismo, da intimidade, da não discriminação e da busca da felicidade) – tem revelado admirável percepção quanto ao significado do que se revestem tanto o reconhecimento do direito personalíssimo à identidade de gênero quanto a proclamação da legitimidade ético-jurídica do procedimento de adequação dos assentamentos registrais ao nome social e à imagem dos transgêneros, independentemente de prévia cirurgia de transgenitalização, em ordem a permitir que se extraiam, em favor dessas mesmas pessoas, relevantes consequências no plano do Direito e, também, na esfera de suas relações sociais, familiares e afetivas (BRASIL, 2018, p. 3-4 *apud*. SOUSA, 2019, p. 19).

A patologia da identidade de gênero é sinônimo de desvalorização da autodeterminação da pessoa trans. É basicamente invisibilizar a pessoa, alterando seu lugar de sujeito para o de paciente. Ou seja, o diagnóstico desvaloriza a autodeterminação do sujeito diagnosticado (MENEZES; LINS, 2018, p. 26). Desde que o direito admite a adequação de sexo e nome do transexual no registro civil, seus direitos de personalidade relativos ao novo sexo devem ser igualmente preservados. Não é apenas a redesignação de sexo, mas o desejo de uma vida normal, que faz da vida do indivíduo transexual um mar de limitações sociais e culturais, pois a determinação sexual como direito humano não é respeitada socialmente (LOPES, 2009, p. 2).

Para o transexual na nossa sociedade, por mais que ele altere seu corpo cirurgicamente e tenha todos os traços próprios do sexo que ele busca imitar, o original nunca vai poder ser alcançado porque na concepção de essência, especialmente na questão do gênero, a natureza biológica do corpo é elemento tido como fundamental. Ao homem que fez a operação para se tornar mulher nunca vai apagar os cromossomos X e Y do seu código genético. Nesta linha de raciocínio, a indagação que se

faz a respeito do que significa realmente este XY para a sociedade e para aquele indivíduo é que interessa para a reflexão do assunto. E a resposta parece bem simples: nada, pois ele operou a transição de um papel para o outro com sucesso; deixou de ser homem e se transformou em mulher. A determinação do sexo humano baseada apenas na genitália, sem embargo de constituir o método mais prático, não pode ser aceita sem reservas. Na espécie humana o sexo da pessoa equivale a uma conjugação de fatores biológicos, psicológicos e sociais (LOPES, 2009, p. 4).

O direito à identidade de gênero não é absoluto, visto que os direitos da personalidade devem ser considerados, bem como a dignidade da pessoa humana e a ordem pública, para impedir a banalização do referido ato. Portanto, a identidade sexual deve ser reafirmada como uma projeção do sujeito e forma de expressão de sua personalidade, conectada com sua dignidade, não sendo confundida com um bem acessório. A identificação de gênero, portanto, pode dispensar a intervenção cirúrgica, pois existem outras formas de se promover a referida modificação (GONÇALVES, 2012, p. 203).

Não se deve pensar a sexualidade como um bem ou interesse, mas sim como um valor social. O termo bem remete a uma correspondência pecuniária. Quando se fala em interesse há uma limitação individual ao quanto afirmado. Ao inverso, um valor (positivo) é sempre social (porque aprendido e historicamente marcado), mesmo quando individualizado. Os valores sociais são acordados (consensuados ou dissociados) entre toda a população e, por isso, o ser humano, individualmente, os assimila como positivo (BOMFIM, 2012, p. 8)

Neste diapasão, não deveriam haver tantos impedimentos burocráticos para o livre exercício da determinação sexual como direito humano e o exercício pleno de sua sexualidade, mas a permissão de mudanças necessárias para uma vida livre das amarras culturais ultrapassadas que rodeiam os conceitos de sexo e gênero (BOMFIM, 2012, p. 26).

3 TRANSEXUALIDADE EM JOGO: O CASO TIFFANY E O ESPORTE FEMININO – UM OLHAR PARA A INCLUSÃO SOCIAL E A DIVERSIDADE DE GÊNERO À LUZ DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

A chamada revolta de Stonewall é considerado como primeiro marco de resistência aos tratamentos discriminatórios recebidos e de luta pelos direitos LGBTQIA+. Em 1969, os atos homossexuais eram considerados ilegais nos Estados Unidos, como em grande parte do mundo. Os anos 60 foram conhecidos como verdadeiros “anos de pavor” para a comunidade LGBTQIA+: os homossexuais eram tratados como psicopatas promíscuos e doentes mentais (GORISCH, 2013, p. 14).

No campo medicinal, o “homossexualismo” era considerado uma doença, e os indivíduos LGBTs eram dirigidos a tratamentos psiquiátricos intensivos, com eletrochoque, castração e lobotomia (BAUSUM, 2015, p. 14 *apud* APOLINÁRIO *et al*, 2019, p. 100).

A década de 1960 nos Estados Unidos foi marca pela erupção e expansão da vida pública, de forma que as relações de poder que anteriormente eram consideradas pertencentes à esfera privada da sociedade, passaram a ser contestadas e definidas como problemas políticos que deveriam ser abordados pelo Estado (FARBER, 1994, p. 3 *apud* APOLINÁRIO *et al* 2019, p. 99). As leis dos Estados Unidos eram criadas e voltadas à punição daqueles que não fossem heterossexuais, relações homossexuais eram consideradas crime.

Perseguições, prisões e agressões eram praticadas contra os homossexuais. Pessoas eram presas por praticar sexo entre pessoas do mesmo sexo. Naquela época, os homossexuais não tinham qualquer representação política (GORISCH, 2013, s.p *apud* BERNSTEIN, 2009).

A cidade de Nova Iorque crescia em termos populacionais, e muitos indivíduos LGBTQIA+ transferiram-se para a cidade em busca de oportunidades e de encontros com outros como eles (NELSON, 2015, p. 5 *apud* APOLINÁRIO *et al* 2019, p. 100). Apesar de sofrerem abusos físicos, psicológicos e

emocionais, a população LGBTQIA+ da cidade de Nova Iorque conseguia se reunir nos bares e baladas gays (APOLINÁRIO *et al* 2019, p. 100). Segundo Gorisch (2013, p.16),

O único refúgio – e ainda bastante comum no Brasil – eram os bares gays, que recepcionavam tal população longe dos olhos da sociedade. Nos bares localizados no bairro de Greenwich Village, em Nova Iorque, muitos homens casados e homossexuais se libertavam ali, e se assumiam na escuridão da noite; as batidas policiais eram constantes, com prisões e espancamentos. A comunidade LGBT+ assistia tudo, ainda sem coragem de exigir direitos iguais. (GORISCH, 2013, p.16).

Diversas ações policiais passaram a ocorrer nos bares gays. Após a invasão no bar Stonewall Inn, no bairro de Greenwich Village, em Manhattan, em Nova York, onde funcionários foram presos e diversos frequentadores foram agredidos e presos, diversas manifestações e protestos pelos direitos LGBTQIA+. Foi organizada uma passeata de visibilidade, a primeira Parada Gay, reunindo multidão de homens engravatados, de forma proposital, e de mulheres de vestido, com intuito de mostrar que eles eram iguais a todas as outras pessoas (GORISCH, 2013, p.17). Diversos outros movimentos de libertação LGBTQIA+ surgiram.

A *Mattachine Society*, organização que surgiu na década de 1950 e era composta por parte da comunidade gay, organizou a “*March on Stonewall*” em julho de 1969. Desta iniciativa nasceu a Frente de Libertação Gay, com premissas de libertar os homossexuais da opressão e concretizar os direitos humanos para os homossexuais. Em novembro, a Aliança dos Ativistas Gays foi formada com o mesmo intento. Um ano depois dos protestos, foi feita uma marcha do Orgulho Gay, que comemorou tanto os protestos, quanto as conquistas. (APOLINÁRIO *et al* 2019, p. 102)

A revolta de Stonewall causou grande influência no mundo e, principalmente, no Brasil onde surgiram diversos movimentos de libertação de luta pelos direitos LGBTQIA+. Inspirados pela bravura das LGBTs norte-americanas, também no Brasil diversas organizações e coletivos foram criados a partir da década de 1970. O Grupo Somos foi um dos principais nesse período, e deu origem a vários outros mais tarde como o Grupo Ação Lésbica Feminista – GALF (ZAIDAN, 2019, s.p). Ainda nesse sentido,

A população LGBTQIA+ se fortaleceu e entrou na pauta da agenda pública depois do Primeiro Encontro de Homossexuais, em 1980, ganhando visibilidade diante do Estado com a criação de políticas públicas voltadas para o tratamento do HIV (vírus da imunodeficiência que causa a AIDS) (MOLINA, 2011 *apud* BALBINO, 2018, p. 13), das quais até a atualidade o programa de ITS/HIV do Ministério da Saúde é referência mundial no tratamento, sendo o primeiro país a disponibilizar os medicamentos gratuitos para a população. (BALBINO, 2018, p. 13)

Nas décadas e 80 e 90, surgem vários grupos brasileiros com o mesmo intuito, atuando até hoje, como o Grupo Gay da Bahia - GGB, que surgem em 1980, pioneiro na realização de pesquisas e estudos (CANABARRO, 2013, p. 02). Na luta pelo reconhecimento dos direitos LGBTQIA+ diversos grupos fizeram campanha junto a constituinte de 1988 para incluir a proibição de discriminação no texto da Constituição.

A igualdade almejada pela Constituição foi regulamentada e implementada em 1989, pela Lei nº. 7.716, de 05 de janeiro de 1989, com a seguinte redação no Art. 1º: “Serão punidos, na forma da Lei, os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional” (BRASIL, 1989). Não foram incluídos os termos “orientação sexual” e “identidade de gênero”, como se pretendia nos movimentos daquela época (CANABARRO, 2013, p. 04).

No Brasil, em 1985, o Conselho Federal de Medicina (CFM) retirou da lista de transtornos a classificação “homossexualismo”. Em 1999, o Conselho Federal de Psicologia (CFP) estabeleceu normas éticas para a atuação dos profissionais da área quanto à orientação sexual e vedou os psicólogos a incentivarem ou proporem qualquer tratamento ou ação a favor de uma prática de patologização das homossexualidades (VIDALE, 2017, s.p).

No ano de 2000 foi reconhecido pela primeira vez no Brasil o direito previdenciário de um homossexual. Veja-se

Em relação aos direitos previdenciários dos trabalhadores do setor privado, em 2000, o Ministério Público Federal ajuizou uma ação civil pública junto à 3ª Vara Previdenciária de Porto Alegre requerendo que o INSS reconhecesse o direito previdenciário do companheiro homossexual. A juíza titular da Vara Federal deferiu imediatamente o pedido, expedindo uma liminar

obrigando o INSS a conceder tais benefícios. A abrangência da decisão é nacional, beneficiando casais homossexuais em qualquer parte do Brasil. Para cumprir a ordem judicial, o INSS regulamentou por meio de instrução normativa a maneira como o companheiro homossexual deve comprovar essa união. Atualmente essa regulamentação encontra-se nos artigos 30; 52, §4º; 271 e 292 da Instrução Normativa do INSS nº 20, de 10 de outubro de 2007, que, sempre se referindo à ação judicial que originou a obrigação, prevê o benefício de pensão por morte e auxílio-reclusão, referente a óbitos ou prisões ocorridas a partir de 5 de abril de 1991, exigindo-se apenas a comprovação de vida em comum. (SAMPAIO, 2016, s.p)

Em 2011, o Supremo Tribunal Federal - STF reconheceu a união estável para casais do mesmo sexo como entidade familiar, dando interpretação conforme a Constituição Federal. Os ministros do STF, então, ao julgarem a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4277 e a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 132, reconheceram a união estável para casais do mesmo sexo, afirmando que “a união estável entre pessoas do mesmo sexo pode ser convertida em casamento civil se assim requererem as partes” (SAMPAIO, 2016, s.p).

Contudo, autorizado o registro da união estável, permanecia a insegurança quanto à conversão desse instituto em outro - o do casamento civil (ALBERNAZL; KAUSS, 2015, p. 554). Portanto, somente foi solucionado quando o Conselho Nacional de Justiça – CNJ autorizou a conversão e a realização do casamento entre pessoas do mesmo sexo. Veja-se

Tais conflitos foram apaziguados pela Resolução nº 175, de 14 de maio de 2013, aprovada durante a 169ª Sessão Plenária do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), a qual estabeleceu que os cartórios de todo o País não poderiam mais recusar-se à conversão da união civil em casamento. E, além disso, possibilitou a celebração de casamentos civis entre pessoas do mesmo sexo. (...). (ALBERNAZL; KAUSS, 2015, p. 554)

A decisão do STF foi reconhecida como patrimônio documental da humanidade, recebendo o certificado MoWBrasil 2018, oferecido pelo Comitê Nacional do Brasil do Programa Memória do Mundo da Unesco (MENEZES, 2019, s.p). Em 2015, o Supremo Tribunal Federal reconheceu que casais homoafetivos podem adotar crianças, independentemente da idade delas. Definiu que todo cidadão tem direito de escolher a forma como deseja ser

chamado, permitindo, alterar o nome e o sexo no registro civil sem que se submetam a cirurgia. O Superior Tribunal de Justiça - STJ já tinha reconhecido o direito em 2017. O CNJ, após a decisão do STF, publicou o Provimento 73/2018, que estabeleceu as regras para que as pessoas trans mudem nome e gênero em suas certidões de nascimento ou casamento diretamente nos cartórios (MENEZES, 2019, s.p).

Nas temáticas relacionadas da maior Parada da diversidade do Brasil, percebemos que o eixo de discursão maior é o combate a homofobia como tema principal, nesses 21 anos de Parada de Orgulho LGBT. Homofobia é uma violação do direito humano fundamental de liberdade de expressão da singularidade humana, revelando-se um comportamento discriminatório em relação as pessoas homossexuais, bissexuais, transgêneros e intersexuais ou Queer (pessoas que não se enquadram na sociedade heterossexual nem no padrão homossexual ou nas letras LGBT). (SOARES, 2018, s.p.)

Neste mesmo sentido, corroborando o assunto em questão a primeira marcha do orgulho LGBTQIA+ ocorreu em São Paulo, no 28 de junho ano de 1997, e contou com a participação de cerca de duas mil pessoas, como forma de protesto e resistência das minorias na busca por direitos e no combate a homofobia.

Cada ano a marcha do orgulho LGBTQIA+, traz um tema como forma de protesto e reivindicações por igualdade de direitos. Com punição com medidas socioeducativas e medidas pecuniárias, adoção de políticas públicas de educação e cultura para inserir socialmente a população LGBTQIA+, combatendo o *bullying* homofóbico onde famílias homoafetivas sejam reconhecidas e gozem de proteção legal. Essas são algumas reivindicações de cunho social que grupos ativistas que participam das Paradas da Diversidade almejam (SOARES, 2018, s.p.).

3.1 O “SER DIFERENTE” EM TERRAS BRASILEIRAS: A LGBTIFOBIA COMO ASPECTO CULTURAL DO PATRIARCADO

A cultura androcêntrica ainda persiste na humanidade e mantém o primado da dominação masculina, que já estavam presentes nos discursos dos

filósofos da Antiga Grécia. Bourdieu (2002, p. 20) afirma que na cultura androcêntrica, a diferença biológica entre os sexos é justificativa natural da diferença socialmente construída entre os gêneros e, principalmente, da divisão social do trabalho. Destarte, segundo o Dicionário Online de Português (DICIO), androcêntrico pode ser conceituado como

Relativo ao androcentrismo, à tendência para assumir o masculino como único modelo de representação coletiva, sendo os comportamentos, pensamentos ou experiências, associados ao sexo masculinos, os que devem ser tidos como padrão (DICIO, s.d., s.p.).

Ainda nesse sentido, segundo Moya (2019, s.p) o patriarcalismo é caracterizado pela supremacia masculina, desvalorização da identidade feminina e atribuição da procriação como a principal função da mulher, tem raízes na Grécia Antiga, passando pela Idade Média e se perpetuando em diversas comunidades ao longo da história. (MOYA, 2019, s.p)

Uma das principais características da sociedade patriarcal pode ser circunscrita na definição do termo androcentrismo, postura segundo a qual todos os estudos, análises, investigações, narrações e propostas são enfocadas a partir de uma perspectiva unicamente masculina, e tomadas como válidas para a generalidade dos seres humanos, tanto homens como mulheres. (FACIO; CAMACHO, 1998, s.p *apud* OLIVEIRA, 2004, p. 43)

O machismo é um preconceito expresso por opiniões e atitudes, que se opõe à igualdade de direitos entre os gêneros, favorecendo o gênero masculino em detrimento ao feminino, segundo Moya (2019, s.p). Portanto, o machismo é uma opressão nas suas mais diversas formas, das mulheres feita pelos homens. Segundo o magistério da socióloga Marília Moschkovich (2013, s.p), exemplifica o machismo como,

O machismo está ancorado em nossa sociedade de forma naturalizada, utilizando a associação que fazemos entre as mulheres e a emotividade, de forma involuntária, já “ensinando” às meninas a serem meninas e, conseqüentemente, emotivas. Essa característica deixa de ser uma diferença entre os gêneros e passa a ser uma desigualdade a partir do momento que a emotividade (característica tida como feminina) é entendida

como um sentimento negativo e frágil (MOSCHKOVICH, 2013, s.p).

Ademais, Nancy Fraser (2001, p. 251) ressalta que gênero é também uma diferenciação cultural valorativa, o que leva a problemática do reconhecimento. A Principal característica de injustiça de gênero é o andocentrismo, ou seja, “a construção autoritária de normas que privilegiam características associadas com a masculinidade” (FRASER, 2001, p.251).

O pensamento machista é cultural e inerente aos diversos aspectos de uma sociedade, como a economia, a política, a religião, a família, a mídia e as artes. Tendo sido normalizado por muito tempo, há apenas algumas décadas esse comportamento é problematizado, especialmente pelos movimentos feministas, que lutam pela igualdade de gênero, isto é, pela extinção da cultura machista nos diversos âmbitos da sociedade (...) (MOYA, 2019, s.p)

Como supracitado pela autora acima, o machismo deve ser combatido, pois apesar das lutas pelo reconhecimento, ele ainda esteja presente em tantos ambientes levando uma grande parcela da população composta de, homens e mulheres que, através de esquemas mentais primários, relacionam características atribuídas às mulheres como negativas quando nos remetemos às posições de maior poder e prestígio social (MOSCHKOVICH, 2013, s.p).

O Brasil é, de fato, hoje, o país com a liderança de assassinatos vinculados à LGBTfobia. O grupo Gay da Bahia (GGB, 2020), desde a década de 1980, desenvolve pesquisas e levantamentos, através de coleta de informações e também na divulgação do Relatório Anual de Mortes Violentas de LGBT no Brasil, com o escopo de denunciar a grave situação de violação dos direitos humanos.

Segundo o levantamento feito pelo Ibope em setembro de 2017, o machismo está presente no cotidiano de 99% dos brasileiros ouvidos. Dos entrevistados, 61% já pronunciaram algum comentário machista, mesmo que alguns não reconheçam o preconceito. A LGBTfobia foi citada como o principal preconceito entre os brasileiros que se declararam preconceituosos, com índice de 29% (CARVALHO, 2017, s.p)

Segundo os dados contidos na tabela abaixo, através das pesquisas desenvolvidas pelo Grupo Gay da Bahia (GGB, 2019), demonstram o quantitativo de casos de mortes violentas de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais e Transgêneros, no Brasil, no período de 2000 a 2019. Percebe-se o alto índice de mortes e a sua preocupante evolução e agravamento ao longo dessas últimas duas décadas (GGB, 2020).

Tabela 01 – Casos de mortes violentas de LGBT+, Brasil, 2000 a 2019.

Ano	N. Vítimas
2000	130
2001	132
2002	126
2003	125
2004	158
2005	135
2006	112
2007	142
2008	187
2009	199
2010	260
2011	266
2012	338
2013	314
2014	329
2015	319
2016	343
2017	445
2018	420
2019	329
Total	4809

Fonte: GGB, 2019.

Em 2019, o levantamento de homicídios e suicídios de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais e Transgêneros, efetuado pelo GGB identificou casos em todas as 27 Unidades da Federação, num total de 329 mortes, com maior recorrência para as regiões Nordeste (35,56%), Sudeste (29,79%) e Norte (17,02%), ou seja, a soma das três regiões chega a 82,37%.

Enquanto, o Sul e Centro-Oeste do país apresenta taxa inferior a 10% (GGB, 2020).

Tabela 02 – Mortes violentas de LGBT+, por regiões do Brasil, 2019.

Região	Quant.	%
Nordeste	117	35,56
Sudeste	98	29,79
Norte	56	17,02
Sul	31	9,42
Centro-Oeste	27	8,21
Total	329	100

Fonte: GGB, 2019.

É imperioso ressaltar que na tabela acima, é notável a elevada porcentagem nas regiões do Nordeste e Sudeste, estando disparadas das demais regiões apresentadas. Neste mesmo sentido de exposição, correlacionando ao que foi observado acima, a Associação Nacional de Travestis e Transexuais (ANTRA, 2000), também realizou pesquisas a respeito dos assassinatos por região. Veja-se

A maior concentração dos assassinatos foi vista na região nordeste, com 45 assassinatos (37% dos casos), seguida da região sudeste, com 37 (30%), Sul; com 14 (11%); Norte, com 14 (11%) casos; e Centro-Oeste, com 12 (10%) assassinatos. Em 2019, a região sudeste apresentou aumento de 10,8% no número de assassinatos de pessoas trans. As demais regiões se mantêm na média de assassinatos nos últimos três anos - levando-se em consideração 2017 como o ano de início de nosso levantamento, a margem de erro e os percentuais aproximados. (BENEVIDES; NOGUEIRA, 2020, p. 29).

Ademais, ainda sobre o que foi supramencionado acima, no gráfico abaixo, mostra o ranking dos 10 Estados mais assassinares transexuais, entre 2017, 2018 e 2019, concluiu-se 466 assassinatos de pessoas trans no Brasil.

Tabela 03. Ranking dos 10 Estados mais assassinares pessoas Trans nos últimos três anos.

RANKING	UF	Dados
1º	SP	51
2º	BA	40
	CE	40
3º	RJ	37
4º	MG	34
5º	PE	28
6º	PR	24
7º	PA	21
8º	PB	20
9º	MT	19
	ES	17
	GO	17



Fonte: Dossiê dos assassinatos e da violência contra travestis e transexuais brasileiras em 2019.

Segundo a Organização das Nações Unidas – ONU, o brasileiro tem uma expectativa de vida estimada até os 75 anos. Já uma pessoa trans tem sua expectativa média até os 35 anos. Isso se torna evidente sabendo que a cada 27 horas uma pessoa é vítima fatal pela transfobia no País, ocupando então o primeiro lugar no ranking mundial de países que mais matam travestis e transexuais (ONU, 1945).

O Brasil, infelizmente, é o país que mais mata pessoas trans no mundo, com índices muito mais altos do que os países que o seguem. São mortes violentas, cruéis, que muitas vezes sequer chegam a ser notificadas aos órgãos públicos ou, quando chegam, não observam a verdadeira identidade de gênero das vítimas, relata a coordenadora do Núcleo de Defesa da Diversidade Sexual e Direito Homoafetivo da Defensoria (Nudversis), Letícia Oliveira Furtado (METRÓPOLES, 2018, s.p.).

Diante do índice estarrecedor de mortes no decorrer dos últimos anos, surgiu-se ainda mais, a necessidade da criação de meios e mecanismos em prol dos direitos da população trans, e com isso, as Nações Unidas no Brasil -ONU, elaborou um projeto Trans-Formação no ano de 2017, a partir da campanha livres e iguais. (ONU, 2017)

“O Trans-Formação propõe fortalecer a capacidade de pessoas trans, para que elas possam conhecer e demandar seus direitos. Ao mesmo tempo, a ideia é engajar várias instituições para que elas também contribuam para a igualdade de pessoas trans”, detalha Angela Pires Terto, assessora de Direitos Humanos da ONU no Brasil. (METRÓPOLES, 2018, s.p.).

Em complemento, a Associação Nacional de Travestis e Transexuais, realizou uma pesquisa no que diz respeito à segurança. Veja-se

A Associação ANTRA, por iniciativa própria, fez uma pesquisa inédita lançada por ocasião do Dia 17 de Maio – Dia Internacional de Combate à LGBTIfobia aponta que 99% da população de lésbicas, gays, bissexuais, travestis, transexuais e intersexos (LGBTI), não se sente segura no Brasil. (ANTRA, 2019, s.p.).

Segundo o Dicionário Online de Português (DICIO), homofobia é o medo patológico em relação à homossexualidade e aos homossexuais, a quem se sente sexual e afetivamente atraído por pessoas do mesmo sexo. Define ainda o dicionário como ódio direcionado aos homossexuais, geralmente demonstrado através de violência física ou verbal (DICIO, s.d., s.p.).

Questionamentos sobre posicionamentos patologizantes da homossexualidade se iniciam no século XX, de modo a se desenvolverem várias discussões, argumentos e posicionamentos evidenciando uma construção histórica e preconceituosa destas identidades sexuais. Em 1972 é mencionado pela primeira vez o termo “Homofobia” pelo psicólogo George Weinberg em seu livro *Society and the health homosexual* para definir sentimentos negativos em relação à homossexualidade (TEIXEIRA, 2019, p. 18). Ainda nesse sentido,

A homofobia, nesse sentido, transcende tanto aspectos de ordem psicológica quanto a hostilidade e a violência contra pessoas homossexuais (gays e lésbicas), bissexuais, transgêneros (especialmente travestis e transexuais) etc. Ela, inclusive, diz respeito a valores, mecanismos de exclusão, disposições e estruturas hierarquizantes, relações de poder, sistemas de crenças e de representação, padrões relacionais e identitários, todos eles voltados a naturalizar, impor, sancionar e legitimar uma única sequência sexo-gênero-sexualidade, centrada na heterossexualidade e rigorosamente regulada pelas normas de gênero. (JUNQUEIRA, 2012, p.9)

A homofobia nada mais é que preconceitos e atos de discriminação contra lésbicas, bissexuais, travestis, transgêneros e contra todas as pessoas que não se enquadram em um padrão heterossexual, cisgênero, binário. Logo, o termo LGBTIfobia é que melhor abrange a diversidade de sexualidade e gênero. Esse modo de observá-las pode ser denominado de preconceito, caso assumamos a seguinte definição:

[...] é o termo utilizado, de modo geral, para indicar a existência de percepções negativas por parte de indivíduos e grupos, quando estes expressam, de diferentes maneiras e intensidades, juízos desfavoráveis em face de outros indivíduos e grupos, dado o pertencimento ou a identificação destes a uma categoria tida como inferior. (RIOS, 2009, p.55 *apud* TEIXEIRA, 2019, p. 20)

Diante dos preconceitos e atos discriminatórios mostra-se imprescindível o enfrentamento da LGBTIFOBIA nas escolas e na sociedade. É urgente o debate do enfrentamento da LGBTIFOBIA, não só pelo viés da educação e da sociedade, como também através de produções científicas que usem de suas produções para romper com o silêncio do preconceito e da discriminação que lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transexuais enfrentam cotidianamente (SILVA, 2017, p. 109).

A discriminação e as desigualdades contra as minorias são cada vez mais crescentes, fazendo com que elas constantemente sofram com preconceitos, intolerâncias, violação aos direitos, etc. Nem sempre acolhedoras, a escola e a universidade podem evidenciar a intolerância com pessoas LGBT. O direito à educação de qualidade desde a infância está entre os Oito Objetivos de Desenvolvimento do Milênio da ONU (Organização das Nações Unidas). Mas, na prática, isso não ocorre: muitas pessoas trans não conseguem sequer chegar ao ensino médio (BAGGIO *et al*, 2018).

Enfrentar o mercado de trabalho e obter um bom emprego é difícil até mesmo para os heterossexuais. Contudo, para a comunidade LGBTQI+ a dificuldade é muito maior.

Portanto, a necessidade de se pensar e agir pela valoração do capital humano das pessoas LGBTQ+ é latente em meio a um contexto laboral ainda carregado de preconceitos e resistência à

convivência harmoniosa com a pluralidade de expressões do eu (SILVA; GOMES, 2019, s.p).

Os homossexuais e transgêneros são vítimas de diversas violências e discriminações no ambiente de trabalho como agressões, perseguições, punições por chefes e colegas, sabotagem, assédio moral, piadas homofóbicas (CAPRONI NETO; FONSECA, 2014, p. 07 *apud* SIQUEIRA *et al.*, 2009). As trabalhadoras lésbicas também são vítimas de violências como os gays tanto de modo explícito como implícito, principalmente por comentários jocosos, piadas e um tratamento diferenciado (CAPRONI NETO; FONSECA, 2014, p. 07 *apud* IRIGARAY; FREITAS, 2009). Sobre o assédio moral, Ieciona Mauricio Godinho Delgado,

Trata-se de figura de apreensão nova na doutrina e na jurisprudência trabalhistas, a partir de percepção de dinâmica ilícita experimentada na relação de emprego, porém sem o necessário destaque antes da Constituição de 1988. Define-se o assédio moral como a *conduta reiterada seguida pelo sujeito ativo no sentido de desgastar o equilíbrio emocional do sujeito passivo, por meio de atos, palavras, gestos e silêncios significativos que visem ao enfraquecimento e diminuição da autoestima da vítima ou a outra forma de tensão ou desequilíbrio emocionais graves*. No âmbito empregatício o assédio moral tende a ocorrer de maneira vertical, no sentido descendente — das chefias em direção a chefiado(s) —, ou também o sentido horizontal, oriundo de colegas em direção a outros(as) colegas (DELGADO, 2019, p. 770).

Nesse contexto, resta explícita a grande dificuldade enfrentada pelo grupo LGBTQI+ no mercado de trabalho, e, a urgente necessidade da sociedade e o Estado reconhecer e agir, a fim efetivar que um dos principais direitos constituintes do ordenamento jurídico brasileiro, o direito à igualdade perante a lei (SILVA; GOMES, 2019, s.p).

3.2 “O DIREITO DE SER QUEM É” E O PAPEL CONTRAMAJORITÁRIO DO STF NA INCLUSÃO DAS MINORIAS

Inicialmente, é importante mencionar que a Constituição Federal de 1988 busca a construção de uma sociedade justa e pacífica. A Constituição Federal

expressa em seu artigo 1º que a República Federativa do Brasil se constitui em Estado Democrático de Direito e, por conseguinte, que a prevalência da lei advém à soberania da Constituição, assim dita “Todo poder emana do povo, que exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição”, aclamando pelo parágrafo único do mesmo artigo (RECHE, 2017, s.p).

Nessa mesma linha de raciocínio, os juristas Luiz Alberto David Araújo e Vidal Serrano Nunes Júnior, 2006

[...] A Constituição identificou como objetivos fundamentais da República, dentre outros, a construção de uma sociedade justa, a erradicação da pobreza e a redução das desigualdades sociais. Tais objetivos foram incorporados, ainda uma vez, pelas regras constitucionais da economia (arts. 170 e s.), que, por disposição textual, ficou jungida à valorização social. Além disso, a educação e a saúde deixaram de ser tratadas como programas de caráter indicativo, para integrar o rol de Direitos Fundamentais do Cidadão (ARAÚJO; NUNES JÚNIOR, 2006, s.p)

Os objetivos fundamentais da República estão previstos no Título I, do Princípios Fundamentais e expressos no artigo 3º da Constituição Federal de 1988. Para elucidar os objetivos da República é imprescindível mencionar o referido artigo 3º da Constituição Federal:

Art. 3º. Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:
I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
II - garantir o desenvolvimento nacional;
III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. (BRASIL, 1988).

Os objetivos da república expressos no artigo 3º da Carta Magna nada mais é do que a textualização do princípio da solidariedade. Na Constituição Federal de 1988, o princípio da solidariedade está contido no artigo 3º, se refere aos objetivos da República, basicamente centrados na construção de sociedade livre, justa e solidária (FRIEDRICH; BECKENKAMP, 2018, p. 07).

Não basta estar previsto na Constituição Federal do Brasil a norma sobre o princípio da solidariedade, é necessário que, em virtude da atuação de leis infraconstitucionais, aquele princípio se torne como no direito material, que tal princípio esteja verdadeiramente presente não somente na atuação do Poder Público, e sim na ação do indivíduo comum (BARROSO, 1992, s.p *apud* FRIEDRICH; BECKENKAMP, 2018, p.14).

O Estado tem o dever de estabelecer meios para que os objetivos da República sejam implementados e realizados no cotidiano dos seus partícipes, tendo como meta os benefícios sociais gerados a partir da realização de tais objetivos fundamentais (FRANÇA, s.d., s.p). O Supremo Tribunal Federal nos últimos anos tem assumido um papel de destaque na inclusão das minorias, desempenhando uma importante função na defesa dos direitos fundamentais. Todavia, a revisão judicial não se encontra livre de críticas, sendo constantemente suscitada a polêmica questão sobre a crescente atuação do Poder Judiciário no seio social e político, designada pelos termos judicialização e ativismo judicial (SOUZA, 2016, s.p).

Ainda nessa linha, SOUZA (2016, s.p) continua afirmando que as controvérsias giram em torno da suposta substituição das decisões que caberiam, a priori, aos Poderes Legislativo e Executivo, invocando-se a ausência de outorga de competência legislativa ao Poder Judiciário (SOUZA, 2016, s.p). Sobre a judicialização, Barroso traz os seguintes ensinamentos,

Judicialização significa que questões relevantes do ponto de vista político, social ou moral estão sendo decididas, em caráter final, pelo Poder Judiciário. Trata-se, como intuitivo, de uma transferência de poder para as instituições judiciais, em detrimento das instâncias políticas tradicionais, que são o Legislativo e o Executivo. Essa expansão da jurisdição e do discurso jurídico constitui uma mudança drástica no modo de se pensar e de se praticar o direito no mundo romano-germânico (BARROSO, 2012, p. 05).

A judicialização, como demonstrado acima, é um fato, uma circunstância do desenho institucional brasileiro. Já o ativismo é uma atitude, a escolha de um modo específico e proativo de interpretar a Constituição, expandindo o seu sentido e alcance. Normalmente, ele se instala – e este é o caso do Brasil – em situações de retração do Poder Legislativo, de um certo descolamento entre a

classe política e a sociedade civil, impedindo que determinadas demandas sociais sejam atendidas de maneira efetiva (BARROSO, 2012, p. 10).

Nesse contexto de expansão das atribuições do Poder Judiciário, em um sistema político pautado na Constituição, verifica-se no Brasil uma expressiva judicialização de questões políticas e sociais, que leva ao ativismo judicial e tem reforçado a função do Supremo Tribunal Federal, como guardião da Constituição, na proteção dos direitos fundamentais e na garantia do respeito às regras do jogo democrático (CARVALHO, 2019, s.p).

Percebe-se que houve um crescimento do papel desempenhado pelo Supremo Tribunal Federal na tutela de direitos básicos das minorias. Com isso, há de se reconhecer que, ao longo de quase trinta e dois anos desde a promulgação da Constituição da República de 1988, o Supremo Tribunal Federal passou a ocupar uma posição de destaque no cenário político nacional (REIS, 2020, p. 75). Fabiana Luci de Oliveira explica este fenômeno, “na medida em que a Suprema Corte é chamada a decidir sobre questões proeminentes na agenda nacional de políticas públicas”, especialmente a partir da extensa cobertura midiática somada ao notório protagonismo político. (OLIVEIRA, 2012, p. 89 *apud* REIS, 2020, p.75)

Dois projetos de Lei existiam com o escopo de disciplinar a união civil entre pessoas do mesmo sexo, ambos de autoria da Senhora Marta Suplicy. O primeiro projeto de Lei foi o de número 1151/1995, apresentado na Câmara dos Deputados pela então Deputada Federal, que “Disciplina a união civil entre pessoas do mesmo sexo e dá outras providências” (PL ,1151/1995). Observa-se o que estava disposto no Art. 1º,

Art. 1º. É assegurado a duas pessoas do mesmo sexo o reconhecimento de sua parceria civil registrada, visando à proteção dos direitos à propriedade, à sucessão e aos demais regulados nesta Lei. (BRASIL, 1995)

O referido Projeto de Lei foi aprovado na Comissão Especial da Câmara, no entanto, por diversas vezes foi retirado de pauta até que, no ano de 2011, foi arquivado devido o fim da legislatura vigente à época. Ademais, o segundo Projeto de Lei é do Senado Federal de nº. 612, de 2011, apresentado no Senado Federal pela então Senadora Marta Suplicy, no qual tinha o objetivo de alterar a redação dos artigos 1.723 e 1.726 ambos do Código Civil Brasileiro para

reconhecer como entidade familiar a união estável entre duas pessoas e prever que a união estável poderá converter-se em casamento. O referido projeto foi arquivado ao final da Legislatura, em dezembro de 2018 (PLS, N° 612/2011).

Diante de tal cenário e da necessidade de regulamentação dos direitos, levou-se a questão ao Poder Judiciário, através da arguição de descumprimento de preceito fundamental (ADPF) 132, proposta pelo Governador do estado do Rio de Janeiro, e da ação direta de inconstitucionalidade (ADI) 4.277, proposta pelo Procurador-Geral da República, a almejem, portanto, o reconhecimento, como entidade familiar, das uniões entre casais de gênero igual. O objeto das ações de controle abstrato de constitucionalidade era conferir interpretação conforme a Constituição ao artigo 1.723 do Código Civil, para que as uniões públicas, contínuas e duradouras de casais do mesmo sexo fossem reconhecidas como entidade familiar (SOARES, 2014, s.p).

O STF, no ano de 2011, julgou conjuntamente a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 132/RJ e a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº. 4.277 quanto ao reconhecimento da união estável entre pessoas do mesmo sexo como entidade familiar (BRASIL, 2011). Ao julgar os casos específicos o Pleno do Supremo Tribunal Federal decidiu em conhecer da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº. 132 como ação direta de inconstitucionalidade, e julgá-la em conjunto com a ADI 4277, por votação unânime. Segue ementa do julgado:

União estável. Normaçoão constitucional referida a homem e mulher, mas apenas para especial proteçoão desta última. Focado propósito constitucional de estabelecer relaçoões jurídicadas horizontais ou sem hierarquia entre as duas tipologias do gênero humano. Identidade constitucional dos conceitos de “entidade familiar” e “família”. A referência constitucional à dualidade básica homem/mulher, no §3º do seu art. 226, deve-se ao centrado intuito de não se perder a menor oportunidade para favorecer relaçoões jurídicadas horizontais ou sem hierarquia no âmbito das sociedades domésticas. Reforço normativo a um mais eficiente combate à renitência patriarcal dos costumes brasileiros. Impossibilidade de uso da letra da Constituição para ressuscitar o art. 175 da Carta de 1967/1969. Não há como fazer rolar a cabeça do art. 226 no patíbulo do seu parágrafo terceiro. Dispositivo que, ao utilizar da terminologia “entidade familiar”, não pretendeu diferenciá-la da “família”. Inexistência de hierarquia ou diferença de qualidade jurídica entre as duas formas de constituíção de um novo e autonomizado núcleo doméstico. Emprego do fraseado “entidade familiar” como

sinônimo perfeito de família. A Constituição não interdita a formação de família por pessoas do mesmo sexo. Consagração do juízo de que não se proíbe nada a ninguém senão em face de um direito ou de proteção de um legítimo interesse de outrem, ou de toda a sociedade, o que não se dá na hipótese sub judice. Inexistência do direito dos indivíduos heteroafetivos à sua não-equivalência jurídica com os indivíduos homoafetivos. Aplicabilidade do §2º do art. 5º da Constituição Federal, a evidenciar que outros direitos e garantias, não expressamente listados na Constituição, emergem “do regime e dos princípios por ela adotados”, verbis: “Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”. 5. Divergências laterais quanto à fundamentação do acórdão. Anotação de que os Ministros Ricardo Lewandowski, Gilmar Mendes e Cezar Peluso convergiram no particular entendimento da impossibilidade de ortodoxo enquadramento da união homoafetiva nas espécies de família constitucionalmente estabelecidas. Sem embargo, reconheceram a união entre parceiros do mesmo sexo como uma nova forma de entidade familiar. Matéria aberta à conformação legislativa, sem prejuízo do reconhecimento da imediata auto-aplicabilidade da Constituição. 6. Interpretação do art. 1.723 do Código Civil em conformidade com a Constituição Federal (técnica da “interpretação conforme”). Reconhecimento da união homoafetiva como família. Procedência das ações. Ante a possibilidade de interpretação em sentido preconceituoso ou discriminatório do art. 1.723 do Código Civil, não resolúvel à luz dele próprio, faz-se necessária a utilização da técnica de “interpretação conforme à Constituição”. Isso para excluir do dispositivo em causa qualquer significado que impeça o reconhecimento da união contínua, pública e duradoura entre pessoas do mesmo sexo como família. Reconhecimento que é de ser feito segundo as mesmas regras e com as mesmas consequências da união estável heteroafetiva (ADI 4.277, Ministro Relator Ayres Britto, Data do Julgamento: 05/05/2011, Data da Publicação: DJ 14/10/2011).

Diante do cenário de esquecimento dos poderes representativos quanto aos direitos e garantias fundamentais, aqueles interessados ingressam com ações no Supremo para suprirem as lacunas deixadas, de forma que restaria realizado o papel contramajoritário do Judiciário, ou seja, a contradizer as decisões políticas dos outros poderes, em que seus representantes foram escolhidos pelo povo (SOARES, 2014, s.p).

A República Federativa do Brasil tem como fundamento a dignidade da pessoa humana textualizada em no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal (BRASIL, 1988). Nessa toada, a Carta Magna veda a discriminação por motivo

de sexo ou identidade de gênero, amparando, assim, não só os heterossexuais como também os homossexuais, os transexuais e os travestis em relação à sua sexualidade, tendo em mente o direito fundamental à liberdade, o qual fundamenta o direito ao livre desenvolvimento da personalidade e da privacidade de cada pessoa (OLIVEIRA; RANGEL, 2018, s.p). Em segmento, OLIVEIRA e; RANGEL, explicitam que

Ser transexual não é o mesmo que ser homossexual ou travesti, justifica-se pelo fato de que o homossexual é aquele que tem atração sexual por pessoas do mesmo sexo, sem que, necessariamente, isso indique uma mudança de identidade de gênero. Ou seja, pode se identificar como membro integrante do seu sexo biológico, mas, em vez de sua opção sexual ser pelo sexo oposto, opta por parceiros do mesmo sexo. Lado outro, no caso do travesti, é o homem que faz uso de roupas e modificações corporais, como o implante de silicone, para parecer uma mulher sem, no entanto, buscar por uma cirurgia de designação de sexo. Portanto, aceita o seu corpo biológico masculino, apesar de se identificar uma mulher. Finalmente, o transexual é aquele indivíduo cuja consciência psíquica situa-se em um sexo diferente do seu sexo biológico, causando-lhe uma disforia de gênero, o que o leva a demandar a mudança de sexo por intermédio de uma cirurgia. Após a redesignação sexual, ingressa com o conseqüente pedido de mudança do nome civil e do sexo em seu registro civil (OLIVEIRA; RANGEL, 2018, s.p).

O Supremo Tribunal Federal julgou a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) de nº. 4.275 possibilitando a pessoa transgênero a retificação do nome sem a obrigatoriedade de cirurgia e requerimento judicial, vejamos a ementa:

Ação direta de inconstitucionalidade. Direito constitucional e registral. Pessoa transgênero. Alteração do prenome e do sexo no registro civil. Possibilidade. Direito ao nome, ao reconhecimento da personalidade jurídica, à liberdade pessoal, à honra e à dignidade. Inexigibilidade de cirurgia de transgenitalização ou da realização de tratamentos hormonais ou patologizantes. 1. O direito à igualdade sem discriminações abrange a identidade ou expressão de gênero. 2. A identidade de gênero é manifestação da própria personalidade da pessoa humana e, como tal, cabe ao Estado apenas o papel de reconhecê-la, nunca de constituí-la. 3. A pessoa transgênero que comprove sua identidade de gênero dissonante daquela que lhe foi designada ao nascer por autoidentificação firmada em declaração escrita desta sua vontade dispõe do direito fundamental subjetivo à alteração do prenome e da classificação de gênero no registro civil pela via administrativa ou judicial,

independentemente de procedimento cirúrgico e laudos de terceiros, por se tratar de tema relativo ao direito fundamental ao livre desenvolvimento da personalidade. 4. Ação direta julgada procedente (ADI 4.275, Ministro Relator Marco Aurélio, Data do Julgamento: 01/03/2018, Data da Publicação: DJ 07/03/2019).

A supracitada Ação Direta de Inconstitucionalidade foi de autoria da Procuradoria-Geral da República, com base no artigo 58 da Lei 6.015/1973, que prevê que qualquer alteração posterior de nome deve ser motivada e aguardar sentença do juízo a que estiver sujeito o registro, *in verbis* “O prenome será definitivo, admitindo-se, todavia, a sua substituição por apelidos públicos notórios” (BRASIL, 1973).

Segundo o Ministro Marco Aurélio (2018, p. 12), relator da ADI nº. 4.275 destaca em seu voto, que “é inaceitável, no Estado Democrático de Direito, inviabilizar a alguém a escolha do caminho a ser percorrido, obstando-lhe o protagonismo, pleno e feliz, da própria jornada”. O Ministro relator continua ressaltando que “a dignidade da pessoa humana, princípio desprezado em tempos tão estranhos, deve prevalecer para assentar-se o direito do ser humano de buscar a integridade e apresentar-se à sociedade como de fato se enxerga” (MELLO, 2018, p.12). Preceitua, ainda, o Ministro Marco Aurélio:

Surge relevante a autonomia da vontade, na vivência desimpedida do autodescobrimento, condição de plenitude do ser humano. É dever do Poder Público, no Estado Democrático de Direito, promover a convivência pacífica com o outro, na seara do pluralismo, sem admitir o crivo da maioria sobre escolhas exclusivamente morais, sobretudo quando decorrem de inafastáveis circunstâncias próprias à constituição somática da pessoa. Cabe a cada qual trilhar a respectiva jornada, arcando com a responsabilidade imposta pela própria consciência, na busca pelos objetivos que se propôs a cumprir. (MELLO, 2018, p.13)

Com a decisão do Supremo Tribunal Federal, o Conselho Nacional de Justiça – CNJ publicou o Provimento nº 73, de 28 de junho de 2018, que regulamentou a averbação da alteração do prenome e do gênero nos assentos de nascimento e casamento de pessoa transgênero no Registro Civil das Pessoas Naturais (RCPN), ficando os cartórios de todo o Brasil obrigados a realizar a citada alteração.

3.3 O CASO TIFANNY NO ESPORTE FEMININO: UM EXAME DA INCLUSÃO SOCIAL E DA DIVERSIDADE DE GÊNERO COMO POSTULADO ÉTICO DA SOLIDARIEDADE

O termo solidariedade subjaz a ideia de obrigação moral da doutrina cristã, na qual o ser humano identifica-se com o próximo, vê no outro um reflexo dele próprio, tomando para si o sofrimento alheio. Compreende-se, nessa concepção, o sentido de fraternidade ou ser fraterno (SILVA; NASCIMENTO, s.d, s.p). Diante disso, a solidariedade nada mais é que um ato de compreensão com o sofrimento do próximo, de cooperação, de ajuda e de prestar assistência.

As transformações sofridas pela sociedade, devido à evolução social, aumentaram ainda mais a desigualdade em toda a sociedade, uma vez que o Estado Liberal se baseia na defesa dos direitos individuais. Diante desse cenário, surge uma nova ordem jurídica baseada nos direitos sociais. Observa-se a esse sentido o que sustenta Moraes:

Surgem os direitos sociais, que protegem os direitos coletivos, pertencentes à segunda dimensão de direitos humanos. São os direitos conferidos a todos os membros de uma sociedade, a fim de superar os problemas sociais que surgiram com o passar das épocas do desenvolvimento da economia capitalista, tais como desemprego e baixo padrão econômico, para garantir a efetiva igualdade e liberdade entre as pessoas. (MORAES, 2013, s.p *apud* FRIEDRICH, 2018, s.p).

Ricardo Werner Friedrich, ainda, complementa que “devido a este grande avanço quanto aos direitos humanos, as novas Constituições introduzem capítulos pertinentes aos direitos econômicos e sociais, tão importantes quanto os direitos civis e políticos” (FRIEDRICH, 2018, s.p).

O conceito de solidariedade vem com uma nova perspectiva de pensar a sociedade por uma política concreta, não somente de um sistema de proteção social, mas também como "um fio condutor indispensável à construção e à conceitualização das políticas sociais" (FARIAS, 1998, p.190 *apud* BRANDT; REIS, 2006, s.p.).

No Brasil, a solidariedade veio textualizada na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, como princípio fundamental e objetivo a ser

alcançado. Tendo como norte a dignidade da pessoa humana, o referido diploma traz a solidariedade como elemento potencializador e concretizador deste princípio-matriz (CARDOSO, 2012 *apud* BECKENKAMP; FRIEDRICH, 2018, p. 05). Como já mencionado, a solidariedade ou princípio da solidariedade está previsto na Constituição da República Federativa do Brasil, em seu artigo 3º. Segundo Casali,

Em que pese o termo “solidário” seja referido apenas no inciso I do referido artigo, o Princípio da Solidariedade é descrito por todos os seus incisos. A solidariedade compreende: a) responsabilidade recíproca entre as pessoas; b) prontidão para ajudar os menos favorecidos; c) elemento que, através da mediação jurídica, transforma súditos em cidadãos; d) reconhecimento e aceitação da diversidade e pluralidade social, facilitando a democracia, ampliando o processo de comunicação; e) associada à comunicação transforma pessoas em povos, constituindo fator de identidade entre os indivíduos (CASALI, 2006, p. 232).

A solidariedade “é o princípio que norteia a amizade política no espaço público, a aproximação e a cooperação sociais entre pessoas e povos. Há que notar que solidariedade não é coercitiva, pois, ao contrário, tem como pressuposto necessário a liberdade” (FERRAZ FILHO, 2012. p. 07 e 08 *apud* SILVA, 2013, s. p). Como podemos observar, a solidariedade é a aceitação ao pluralismo e a diversidade social brasileira. O princípio da solidariedade é um princípio-matriz previsto na Constituição Federal, tido como um dos objetivos da República. Nesse sentido, preconiza Carvalho (2016, s. p):

[...] a solidariedade constitui em um direito fundamental de terceira dimensão que deve nortear as relações jurídicas em geral tendo em vista que promove a igualdade substancial, a dignidade da pessoa humana e a cooperação mútua. Dessa forma, possibilita-se uma convivência social pautada na responsabilidade e bem-estar coletivo que, conseqüentemente, reflete no bem-estar de cada cidadão (CARVALHO, 2016, s.p.).

Ainda neste sentido, observa-se que a solidariedade se constitui em um direito fundamental da terceira dimensão, portanto é imprescindível que seja compreendido quais direitos são abrangidos no que diz acerca dos direitos de terceira dimensão. Segundo Antônio Carlos Wolkmer são

[...] os direitos meta-individuais, direitos coletivos e difusos, direitos de solidariedade. A nota caracterizadora desses direitos “novos” é a de que seu titular não é mais o homem individual (tampouco regulam as relações entre os indivíduos e o Estado), mas agora dizem respeito à proteção de categorias ou grupos de pessoas (família, povo, nação), não se enquadrando nem no público, nem no privado. (WOLKMER, 2001, p. 16)

Dessa forma, Alexandre de Moraes (2006, p.60), posiciona-se da seguinte forma no que tange a terceira dimensão,

[...] por fim, modernamente, protege-se, constitucionalmente, como direitos de terceira geração os chamados direitos de solidariedade e fraternidade, que englobam o direito a um meio ambiente equilibrado, uma saudável qualidade de vida, ao progresso, a paz, a autodeterminação dos povos e a outros direitos [...] (MORAES, 2006, p.60)

Ademais, Beckenkamp e Friedrich

A solidariedade tem por objetivo um justo, direcionado para o bem comum e para a construção de sociedade mais igualitária. No entanto, não é somente o dever das pessoas em aplicar a solidariedade, sendo esta tarefa também do Estado, no sentido de propiciar aos administrados o acesso aos direitos básicos da vida, visando o bem-estar social (BECKENKAMP; FRIEDRICH, 2018, p. 10).

No entanto, apesar da solidariedade ser traçada como um dos objetivos da República, segundo Carvalho (2016, s. p.) ao se discutir a solidariedade, deve-se levar em conta que esta se refere não somente a um dever do Estado, como também aos deveres recíprocos entre as pessoas como responsáveis umas pelas outras na convivência coletiva (CARVALHO, 2016, s. p.). Nesse mesmo sentido,

[...] o princípio da solidariedade pode ser visto como uma contraprestação devida pela existência de direitos fundamentais. Grosso modo seria afirmar que se o indivíduo tem direito tem também, em contrapartida, o dever de auxiliar outros indivíduos em situação pior que a sua (ROSSO, 2007, p. 214 *apud* SILVA; NASCIMENTO, s. d, s. p).

Entretanto, a solidariedade apresenta-se como uma missão difícil e não produz resultados isoladamente. Estar presente na Constituição Federal não é

suficiente. É necessário que, em virtude da atuação de leis infraconstitucionais, aquele princípio se torne como no direito material, que tal princípio esteja verdadeiramente presente não somente na atuação do Poder Público, e sim na atuação do indivíduo comum. (BARROSO, 1992 *apud* FRIEDRICH, 2018, s. p).

Segundo Rocha (s.d, p.01), diante do pluralismo cultural, social e econômico do Brasil, verifica-se que grupos minoritários, excluídos tanto dos processos de decisão política e debates públicos, quanto dos padrões culturais compartilhados na sociedade brasileira, lutam pelo reconhecimento igualitário (ROCHA, s. d, p. 01). Contudo, apesar da solidariedade ter como pilar a aceitação ao pluralismo e a diversidade social, buscando sempre uma sociedade justa e igual, são visíveis as diferenças em relação aos grupos minoritários.

No Brasil, as pessoas LGBTs ainda continuam na invisibilidade à espera de legislações que garantam uma igualdade material e que combatam à discriminação homofóbica e transfóbica, conforme as resoluções da ONU e da OEA, que reconhecem os direitos LGBTs como Direitos Humanos. Essas ações afirmativas não necessariamente competem apenas ao Estado, posto que podem advir também da iniciativa privada, tal como acontece nos Estados Unidos, por exemplo. As discriminações positivas no Brasil quanto à responsabilidade de estabelecimento e aplicabilidade, entretanto, são quase uma exclusividade do Estado (MACHADO; SIQUEIRA, 2018, p. 185).

A solidariedade, princípio firmado pela dogmática jurídica no século XX, apresenta-se, na atualidade, com uma missão difícil, que passa por solidificar a democracia, humanizar as relações, conduzir o indivíduo à reflexão e concretizar a dignidade da pessoa humana (TERRA; PELLEGRINI, 2013, p. 89). Apesar desse padrão de igualdade previsto na solidariedade, ainda não é visto na sociedade brasileira. As políticas voltadas à minoria criadas nos últimos anos, elas, por si só, não descrevem o papel da solidariedade prevista na Carta Magna. A solidariedade textualizada na Constituição Federal não exprime apenas em programas políticos.

[...] a expressa referência à solidariedade, feita pelo legislador constituinte, longe de representar um vago programa político ou algum tipo de retoricismo, estabelece um princípio jurídico inovador em nosso ordenamento, a ser levado em conta não só no momento da elaboração da legislação ordinária e na execução das políticas públicas, mas também nos momentos de interpretação-aplicação do Direito, por seus operadores e

demais destinatários, isto é, pelos membros todos da sociedade (MORAES, 2008, p. 02 *apud* BECKENKAMP; FRIEDRICH, 2018, p. 13).

Embora existam programas e políticas voltadas à minoria, ainda é preciso dizer que é imprescindível a criação de leis objetivando garantir os direitos da minoria LGBTQI+ e a efetivação da solidariedade, além de fortalecer o combate à discriminação e ao preconceito. Até aqui, as importantes conquistas se deram pela via do Judiciário. Neste caminhar, Matheus Henrique Junqueira Moraes explicita:

Apesar das inúmeras formas nas quais os movimentos sociais em defesa das minorias sexuais têm se organizado, pontua-se aqui a centralidade que a esfera jurídica assume na jornada da comunidade LGBT+ rumo à igualdade de tratamento e valor no seio social. Como dito no tópico anterior, a esfera do direito tem como fundamento o princípio da igualdade, que determina que o reconhecimento jurídico não pode se efetivar com acepções que não sejam na promoção da igualdade entre os indivíduos (MORAES, 2017, p. 273).

Como supracitado pelo autor acima, observa-se que o Brasil ainda está distante do padrão da solidariedade descrita na Constituição Federal, ou seja, de uma sociedade livre, justa e solidária, principalmente em relação as minorias que ainda são discriminadas e não possuem igualdade de tratamento. Antes mesmo de adentrar ao debate do caso Tiffany, é indispensável que seja conceituado esporte. De acordo com o Dicionário DICIO, o esporte consiste em um “conjunto de exercícios físicos que se apresentam sob a forma de competições (jogos individuais ou coletivas) cuja prática obedece a certas regras” (DICIO, s.d, s.p).

Destarte, o Direito Desportivo é um ramo autônomo do direito e faz-se necessário, tendo em vista que “reúne um conjunto de normas, regras e, ainda, aplica sanções caso as regras vigentes não sejam observadas, possuindo como uma de suas principais características a estruturação do desporto” (FARIA; RIBEIRO, s.d, p.02). O artigo 5º da Constituição Federal de 1988, traz em sua redação a garantia do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade. E no inciso XXVIII, assegura a todos “a proteção às participações

individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas” (BRASIL, 1988)

Ainda, neste sentido, é dever do Estado este sustento as práticas desportivas. Observa-se o que está elencado na Constituição Federal de 1988, no art. 217 e seus incisos,

Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados:
I - a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;
II - a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento;
III - o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não-profissional;
IV - a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional (BRASIL, 1988)

Nesse caminho, a Lei nº 9.615 de 24 de março de 1998, conhecida como a Lei Pelé, institui normas gerais sobre o desporto, trazendo em seu art. 2º, os princípios fundamentais do direito desportivo, sendo um direito individual. Dentre todos os numerosos princípios elencados, o inciso XI discorre sobre “a segurança, propiciado ao praticante de qualquer modalidade desportiva, quanto a sua integridade física, mental ou sensorial” (BRASIL, 1998)

Na atualidade e com maior impacto, o esporte vem passando por uma crise ética em que o atleta é atingido pela população que acaba marginalizando as pessoas que se autodeclararam transgêneros, ou seja, aquelas que não se encaixam no modelo binário estabelecido, pelas próprias escolhas que se referem a modalidade e gênero. Os princípios éticos esportivos estão sendo esquecidos e outros recursos como as manipulações de jogos, violência, preconceito e estão ganhando protagonismo no esporte (LOPES; MOURA; SILVA, 2018, p. 112)

No dia 29 de outubro de 1984, no estado de Goiás, nasceu Rodrigo Pereira de Abreu, hoje Tiffany Abreu. Tiffany iniciou sua carreira no vôlei como Rodrigo, aos 16 anos de idade, em Goiânia/GO. No ano de 2010 e 2011, quando ainda atuava no masculino, ela foi fundamental para que o time no qual jogava alcançasse à fase final da Liga Nacional de Vôlei. Abreu o maior pontuador da equipe na Superliga B, além de ser líder e um dos ídolos do clube na época (COSTA, 2020, s.p).

Figura 01: Tiffany ainda como Rodrigo jogando pelo então chamado UFJF na Liga Nacional de Vôlei em 2011.



Fonte: Arquivo Toque de Bola e UFJF, Portal do Esporte.

No ano de 2012, quando jogava na Bélgica, devido as dificuldades enfrentadas, inclusive a depressão, Tiffany abandonou as quadras de vôlei com objetivo de não mais retornar ao esporte. Para ela o motivo da depressão era dúvida sobre sua mudança de gênero. Foi então que entendeu que era hora de assumir o gênero feminino e passar por uma transformação completa (COSTA, 2020, s. p.). Aos 29 anos de idade, Tiffany iniciou os procedimentos para a transição de gênero. Os procedimentos foram realizados na Espanha, onde passou realizou o procedimento cirúrgico e o tratamento hormonal.

Foram cinco anos desde a transição de gênero, quando jogava nas divisões inferiores da Liga Belga masculina e dois desde a resolução do Comitê Olímpico Internacional (COI) que autorizou a participação de atletas trans no esporte mundial. No ano anterior, ela tinha feito o pedido à Federação Internacional do Voleibol (FIVB) para a sua inscrição na categoria feminina (AYRES, 2020, s. p.).

Em novembro de 2015, o Comitê Olímpico Internacional (COI) autorizou transexuais no esporte desde que cumprisse algumas condições, como a declaração do novo gênero feminino e manter a quantidade de testosterona dentro do permitido.

Hoje, é exigido que as atletas estejam passando por hormonioterapia, de forma a manter 10 nanomol de testosterona por litro de sangue durante todo o tempo em que estiverem competindo, além de terem mantido essa taxa nos 12 meses que antecedem sua participação nas competições. Não é mais necessária a cirurgia de readequação sexual, também chamada de cirurgia de redesignação sexual ou, grosso modo, cirurgia de mudança de sexo. As atletas também precisam ter declarado sua identidade de gênero feminina, o que não pode mudar enquanto competirem. Esses critérios também valem para várias outras competições oficiais, já que o COI também controla Comitês Olímpicos nacionais e federações esportivas internacionais, suas regras servindo de base para essas outras organizações (CAIADO, 2019, s. p.).

No final do ano de 2016, Tiffany obteve a autorização da justiça brasileira para alterar o nome e gênero no seu registro de identidade. Como Tiffany já em 2017, antes mesmo de sua última cirurgia, obteve a permissão da Federação Internacional de Voleibol (FIVB) para competir em ligas femininas. Logo foi contratada pelo clube da segunda divisão Italiana, *Golem Palmi* (MONARCHA; SOARES, 2019, p. 42).

Foi só em fevereiro de 2017, na Itália, que aconteceu a estreia de Tiffany no vôlei. Com 32 anos, ela se tornou a primeira jogadora transgênero do Brasil a entrar em quadra no circuito profissional (AYRES, 2020, s. p.). Sua estreia veio acompanhada de dúvidas e questionamentos de uma possível vantagem física sobre às demais atletas.

Figura 02: Tiffany jogadora do *Golem Software Palmi*



Fonte: Esporte – iG, 2017.

Ainda no ano de 2017, Tiffany retornou ao Brasil e assinou com o time de Bauru, do interior de São Paulo, para a disputa da Superliga feminina.

Para atuar na Superliga brasileira, Tiffany precisava de liberação da Confederação Brasileira de Voleibol (CBV). Após exames realizados pela comissão médica da CBV, ela foi liberada para atuar na competição. No dia 10 de dezembro de 2017, dois dias depois da liberação, já estreava oficialmente na Superliga Feminina 2017/2018 (MONARCHA; SOARES, 2019, p. 43).

No ano de 2018 Tiffany começou a se destacar jogando pelo Bauru. Foi no dia 30 de janeiro de 2018. A ponteira marcou incríveis 39 pontos contra o Praia Clube, o futuro campeão da edição 2017/2018 e naquela o líder invicto a 17 jogos (AYRES, 2020, s. p.). Com o grande destaque de Tiffany na Superliga Brasileira de Vôlei os questionamentos se ela leva ou não vantagem injusta sobre às demais atletas voltou à tona.

Figura 03: Tiffany jogando pelo Sesi Vôlei Bauru.



Fonte: Extra, 2019.

Como dito, os bons números de Tiffany ascendeu a discussão se mulheres transexuais levam vantagem física sobre suas companheiras de quadra. Na trilha desses argumentos, há quem defenda a permissão de Tiffany

participar de competições feminina de vôlei, e há quem se posicione de forma contrária, até mesmo entre as atletas e ex-atletas. Ana Paula é ex-atleta e já defendeu a Seleção Nacional de Vôlei e conquistou a medalha de bronze nos Jogos Olímpicos de Atlanta, em 1996. Atualmente, vem posicionando a favor dos direitos das mulheres cis no Esporte, sendo contrária a participação de mulheres transexuais em competições (GARCIA; PEREIRA, 2020, s.p). Veja-se o que pondera a ex-atleta:

Ana Paula Henkel: “Muitas jogadoras não vão se pronunciar com medo da injusta patrulha, mas a maioria não acha justo uma trans jogar com as mulheres. E não é. Corpo foi construído com testosterona durante a vida toda. Não é preconceito, é fisiologia. Por que não então uma seleção feminina só com trans? Imbatível!” (HENKEL, 2017, s.p.).

Em complemento a esse posicionamento, observa-se o que diz a atleta Tandara Caixeta, no qual inicialmente foi cautelosa, mas posteriormente, posicionou-se contrária à participação de mulheres *trans* em competições femininas por entender que apresentam vantagens físicas desenvolvida antes da transição (GARCIA; PEREIRA, 2020, p.07)

Tandara Alves Caixeta: “Eu respeito a história dela, para a sociedade é muito importante, dar a cara para bater, é uma pessoa que eu respeito muito. É um assunto delicado. Eu estava segurando para falar sobre isso porque estava esperando nosso confronto. Estudei, falei com muita gente sobre o assunto, tive um respaldo e eu não concordo com ela jogar no vôlei feminino. A puberdade dela inteira se desenvolveu como sexo masculino. Não é preconceito, é fisiologia. Precisamos saber diferenciar isso. O pulmão dela é maior, o coração dela é maior, o quadril dela é menor, por isso é mais fácil dela saltar. Em alguns momentos sim, no início do jogo, eu tive uma sensação que ela segura um pouco, foi mais na habilidade, tentou vir com menos força, mas na decisão ela vem para decidir mesmo. Ela vem forte. Em alguns momentos faz diferença.” (COSTA, 2018, s.p *apud* CAIXETA, s.d, s.p)

Ao contrário dos posicionamentos negativos que foram relatados acima, Fabiana de Oliveira, popularmente conhecida como Fabi, ex-líbero da seleção brasileira feminina, também bicampeã olímpica nos Jogos de Pequim (2008) e Londres (2012), enfatizou que se os órgãos regulamentares autorizaram Tiffany a disputar das competições não há motivos que impeçam sua participação.

Fabiana Alvim de Oliveira: Para mim, não achei nada de anormal. Na minha visão ela faz diferença para o time delas, como a Gabi faz para a gente. É uma jogadora que tem a força do nível da Tandara, de jogadoras mundiais. Em muitos momentos conseguimos neutralizá-la. Não vejo problema nenhum [na presença dela]. Bauru vem crescendo no segundo turno, tem feito grandes partidas. Marília acolheu o time, a torcida compareceu. Os times alternaram bons momentos, fomos mais constantes no saque. A Tiffany jogou bem, é uma referência para a Juma e soubemos neutralizar bem e defender. Fizemos um bom jogo diante de um adversário que está crescendo. (PAIS, 2018, s.p. *apud* OLIVEIRA, s.d, s.p)

E, por fim, ainda no posicionamento a favor, Daniele Lins, mais conhecida como Dani Lins, atua com Tiffany no SESI Vôlei Bauru como levantadora. Para a atleta, Tiffany está respaldada pelos órgãos competentes e pelos regulamentos vigentes, sendo, portanto, justa a sua participação entre as mulheres uma vez que segue todas as regras impostas (GARCIA; PEREIRA, 2020, p.07)

Danielle Lins: Eu não gosto de entrar em polêmica, eu ando de acordo com o que está na regra, e se a regra permite, eu apoio. Agora a Tiffany [sic] é minha parceira, minha companheira de equipe, e eu vou dar muita bola pra ela. Jogo com ela e quero ser campeã com ela. (LINS, s.d, s.p. *apud* PAIS, 2019, s.p).

Como vimos, há argumentos contra e prós a participação de Tiffany no vôlei feminino. O fisiologista Turíbio Barros, colaborador do Eu Atleta, explica que a testosterona é a chave na discussão sobre a participação de atletas transexuais em competições femininas. O hormônio é um anabolizante que faz com que a massa muscular do homem seja maior do que a da mulher, influenciando na velocidade, na força e na potência do indivíduo (GUERRA; OLIVEIRA, 2018, s.p).

Uma coisa é o background físico que ela tem antes do processo (de tratamento hormonal). Certamente ela se beneficiou da testosterona até o momento da cirurgia e do tratamento hormonal. Ela adquiria um físico. Claro que quando ela faz o tratamento ela perde parte dos benefícios que ganhou, mas não é tudo. Então, se comparar com uma atleta que nasceu mulher, ela tem vantagem sim, não tem como negar. Tem o benefício

pregresso - afirma Turíbio. (GUERRA; OLIVEIRA, 2018, s.p. *apud* BARROS, 2018, s.p.).

Nesse mesmo sentido, explica Joanna Harper:

As mulheres trans também têm desvantagens em relação às mulheres cis (depois do tratamento hormonal) devido ao fato de que seus corpos maiores são agora impulsionados por uma massa muscular e capacidades aeróbicas reduzidas. Vantagens ou desvantagens são injustas somente se impedem a concorrência equitativa significativa entre dois grupos. A Ciência disponível e a experiência de atletas trans indicam que é razoável que mulheres trans e mulheres cis compitam juntas. (GUERRA; OLIVEIRA, 2018, s.p. *apud* HARPER, 2018, s.p.).

Entretanto, há quem entenda de forma diversa. O repórter americano *Cyd Zeigler* afirma que essa "vantagem" de ter crescido com níveis masculinos de testosterona não garante que a atleta transexual tenha maior capacidade física do que uma atleta que não teve essa influência do hormônio em seu crescimento. Mesmo nos casos em que tal benefício pregresso resulta em vantagem esportiva, não há injustiça na participação de transgêneros no esporte (GUERRA; OLIVEIRA, 2018, s.p.).

Em meio a essa discussão e questionamentos, foi apresentado um projeto de Lei nº346/ 2019, apresentado na Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo – ALESP, pelo Deputado Estadual Altair Moraes, em que estabelece o sexo biológico como o único critério para definição do gênero de competidores em partidas esportivas oficiais no Estado de São Paulo (PL, Nº346/2019). Sendo um retrocesso ao reconhecimento à liberdade individual e à sexualidade, trazendo uma redação elevada de carga discriminatória, como pode ser observado abaixo

Artigo 1º - O sexo biológico será o único critério definidor do gênero dos competidores em partidas esportivas oficiais no Estado de São Paulo, restando vedada a atuação de transexuais em equipes que correspondam ao sexo oposto ao de nascimento.

Artigo 2º - A federação, entidade ou clube de desporto que descumprir esta lei será multada em até 50 (cinquenta) salários mínimos.

Artigo 3º - Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação. (SÃO PAULO, 2019, p. 01).

Foi pedido, pelo Deputado, que o Projeto de Lei fosse tramitado com urgência, mas ainda transita na data de hoje. A Votação foi Adiada do Requerimento de método de votação por falta de *quorum*.

Afirmar que a transexualidade é uma experiência identitária, que está relacionada à capacidade dos sujeitos construir novos sentidos para os masculinos e os femininos, não significa esquecer a dor e angústia que marcam as subjetividades daqueles que sentem e desejam viver experiências que lhes são interditas por não terem comportamentos considerados apropriados para seus sexos. As narrativas das pessoas transexuais nos remetem para um mundo de dúvidas, angústias, solidão e um medo constante de serem rejeitados. (BENTO, 2012, p. 22).

Como supracitado acima, os transexuais vivenciam todos os dias diversos preconceitos das mais diversas formas e também o constante medo de serem rejeitados, impossibilitando que tenham uma vida digna. O caso Tiffany demonstra a luta do movimento LGBTQI+ pela igualdade de direitos, escancarando a vulnerabilidade e a exclusão social das minorias.

É nesse contexto, que a concepção de identidade de gênero orientada pela heteronormatividade - baseada no sexo biológico da pessoa - também passou a ser problematizada porque fere diretamente a dignidade da população trans que não se encaixa neste padrão, encontrando obstáculos para o exercício dos seus mais basilares direitos da personalidade, como por exemplo, à privacidade, à imagem, ao nome, à identidade e, também por isso, tem inviabilizado ou dificultado o acesso à educação, à saúde, bem como ao emprego formal e melhor remunerado (BENTO, 2011, s.p. *apud* MOAS; PAES, 2018, p. 134).

A Constituição Federal estabelece, no artigo 5º, caput, que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza. A igualdade em seu sentido puramente formal, também denominada igualdade perante a lei ou igualdade jurídica, consiste no tratamento equânime conferido pela lei aos indivíduos, visando subordinar todos ao crivo da legislação, independentemente de raça, cor, sexo, credo ou etnia (SILVA, 2017, s. p.).

Vê-se que igualdade está vinculada ao princípio da dignidade humana, em que uma vez dotados de humanidade, todos os indivíduos são sujeitos de direito, devendo obter tratamentos de

maneira igualitária. Porém, a denominada isonomia formal caracterizou-se em sua ineficácia (MACIEL, 2002, s. p.).

Muito embora igualdade e isonomia sejam sinônimos, eles se diferem na perspectiva jurídica, ou seja, não possuem o mesmo significado. A principal diferença é que a isonomia é um conceito mais voltado para a aplicação da lei, já a igualdade é um conceito mais abstrato.

Apesar de tomados como sinônimos, isonomia e igualdade não significam o mesmo pela perspectiva jurídica. Nesse sentido, a principal diferença entre o princípio da isonomia e o princípio da igualdade, então, é que o primeiro é mais concreto e voltado à aplicação das normas, enquanto o segundo é mais abstrato (BASTOS, 2019, s. p.).

A igualdade ou isonomia se divide em duas formas, formal e material. A igualdade ou isonomia formal é a igualdade perante a lei, no caso, um artigo constitucional. Já a igualdade material tem por finalidade igualar os indivíduos, que essencialmente são desiguais. O entendimento da igualdade material, deve ser o de tratamento equânime e uniformizado de todos os seres humanos, bem como a sua equiparação no que diz respeito às possibilidades de concessão de oportunidades (SILVA, 2003, s. p.). Assim, podemos dizer que isonomia formal é a teoria (norma) e material a prática (realidade).

Denota-se que a isonomia em seu aspecto substancial visa corrigir as desigualdades existentes na sociedade, pois os indivíduos são desiguais sob as mais diversas perspectivas. Ademais há, ainda, no seio social, indivíduos e grupos historicamente mais vulneráveis ou que necessitam de tratamento diferenciado, seja pelo legislador, seja pelo aplicador do direito. Portanto, não se pode conceber que sejam os mesmos tratados pelo Ordenamento Jurídico como se idênticos fossem. (SILVA, 2017, s. p.).

A igualdade significa, portanto, evitar discriminações injustificáveis, proibindo-se o tratamento desigual de quem esteja numa mesma situação, bem como promover distinções justificáveis, oferecendo um tratamento desigual para quem esteja numa situação diferenciada (injusta) (ROTHENBURG, 2008, p. 82). A busca por um tratamento igualitário, sem discriminação e com igualdade de oportunidades é o verdadeiro significado e objetivo da isonomia.

Com a propagação da ideia de "igualdade de oportunidades", norteadas pela necessidade de extinguir-se ou ao menos mitigar o peso das desigualdades econômicas e sociais e promover a justiça social, começaram a brotar em diversos ordenamentos jurídicos nacionais e no âmbito do Direito Internacional dos Direitos Humanos, políticas sociais de apoio e de promoção de determinados grupos socialmente fragilizados, agora vistos como sujeitos concretos, historicamente situados (SOUSA, 2006, p. 75).

A isonomia material possui um papel ímpar na inclusão das minorias, uma vez que, como destacado, tem por objetivo corrigir as desigualdades dando tratamento diferenciado aos mais vulneráveis. As ações afirmativas devido a sua eminência fazem parte do cotidiano do povo brasileiro, bem como a luta por garantir tratamento igualitário aos considerados diferentes, no entanto, a falta de acompanhamento executório de tal estratégia culminou no desvio de algumas finalidades (DIAS, 2017, s. p.).

Antes de se aprofundar sobre as ações afirmativas como inclusão das minorias, necessário se faz conceituar o tema. As chamadas ações afirmativas consistem em políticas favoráveis ao combate à discriminação:

Concebidas pioneiramente pelo Direito dos Estados Unidos da América, as ações afirmativas consistem em políticas públicas (e também privadas) voltadas à concretização do princípio constitucional da igualdade material e à neutralização dos efeitos da discriminação racial, de gênero, de idade, de origem nacional e de compleição física. (GOMES, 2001, p. 06, *apud* CECCHIN, 2006, p. 330).

Ainda nesse sentido, Cecchin destaca que:

As ações afirmativas têm a incumbência de nivelar as classes e grupos sociais, concedendo vantagens jurídicas quando há desníveis fáticos, ou seja, o desequilíbrio proporcionado no plano dos fatos seria compensado por um desequilíbrio no plano jurídico, tutelado pelo Estado. Em uma simples analogia isso é facilmente perceptível quando se cogita de direitos trabalhistas, pois o legislador, preocupado com submissão do empregado ao império do empregador, editou normas protetivas, juridicamente desiguais, mas que permitem equilibrar o capital/trabalho. Isso também ocorre com o direito do consumidor e, recentemente, com o novo direito civil, ante a existência de inúmeras cláusulas abertas, para que o julgador utilize-se da equidade e do bom senso. (CECCHIN, 2006, p. 330).

Dessa forma, ações afirmativas nada mais é que implantar políticas sociais com intuito de efetivar a igualdade material e a inclusão dos grupos minoritários. As ações afirmativas constituem, pois, uma eficaz forma de efetivação da igualdade. É imprescindível um comprometimento da sociedade e de lideranças acerca da necessidade de se eliminar ou reduzir as desigualdades sociais (CASTRO, s. d, s. p.).

A inclusão social das minorias é a melhor forma de garantir uma maior visibilidade e representatividade, bem como contribuir para o fim do preconceito. O esporte, por estar presente na sociedade brasileira, seja em busca do bem-estar, no lazer ou profissionalmente é uma forma inclusão social.

Buscar a inclusão social no esporte é uma forma de garantir uma visibilidade e representatividade da situação e colaborar para que o preconceito ou estigma se cesse. Ainda, por meio dessa ação afirmativa é fácil apontar que também identificar —uma mudança cultural a partir da disseminação de conceitos, comportamentos e atitudes igualitárias, que valorizem a diversidades e as diferenças culturais entre os sujeitos [... e] desestabilizar os discursos discriminatórios (racistas e sexistas) (GOELLNER et. al., 2009, p. 6-7 *apud* JUNIOR; MACHADO, 2018, p. 37). No caso específico das pessoas transexuais, tais ações são de reconhecimento próprio da identidade que elas se reconhecem. É a ideia básica da teoria de Axel Honneth que se concretiza ao dar espaço para a liberdade de cada um. (TURATTI JUNIOR; MACHADO, 2018, p. 37).

Entretanto, a população LGBTQI+ ainda enfrenta grande resistência e preconceito por estarem fora do padrão criado pela sociedade. E assim, as questões feministas, transgêneras e LGBT, como fogem à tal padronização sempre encontra mais dificuldades para a inserção deste grupo neste meio. (JUNIOR; MACHADO, 2018, p. 36).

Esta problemática social, ainda está longe de ser solucionada, pois faltam políticas públicas adequadas, melhor tratamento da questão por parte dos meios de comunicação, sendo um dos principais problemas enfrentados na atualidade. (ALARCON, 2020, s. p.).

Como supramencionado pelo autor, apesar de alguns avanços e conquistas da população LGBTQI+, sabemos que há ainda um longo caminho a

percorrer na busca pela inserção social das minorias. E o Estado possui o dever de criar ações afirmativas com objetivo de promover a inclusão das minorias. Portanto, faz-se necessário reafirmar ações positivas, através de políticas públicas e privadas, para que de fato, ocorra a efetivação da inclusão social das minorias.

CONCLUSÃO

O objetivo geral do presente trabalho foi analisar a diversidade de gênero e o processo de inclusão social dos transexuais, com ênfase no caso da jogadora de vôlei Tiffany, à luz dos princípios Constitucionais da Dignidade da Pessoa Humana, Solidariedade e nos Direitos Humanos. Nesse passo, enfatizou-se os direitos das minorias e a luta pelo reconhecimento de direitos, pela igualdade e a inclusão social, principalmente no esporte. Ficou demonstrado que os transexuais sofrem barreiras para a inclusão no esporte em razão do preconceito enraizado na sociedade, sendo imprescindível a criação de políticas públicas voltadas para a inclusão das minorias no esporte.

Assim, através da monografia apresentada buscou-se elucidar no primeiro capítulo a definição de sexualidade e a análise do sexo biológico em significação, apresentando uma concepção inicial de sexualidade. Desse modo, analisou-se a significação do sexo biológico, fazendo uma distinção entre o conceito de sexo e gênero, a definição de sexo biológico abordando a concepção de intersexo e do patriarcado. Ainda nos dias contemporâneos, o patriarcado se faz presente na família tradicional, tendo em vista que a prescrição normativa se transcreve através dos séculos e é perpetuada nas famílias, culturalmente, fazendo com que seja muito mais difícil a construção de uma sociedade livre de determinados preconceitos e subversões.

Nesse contexto, o segundo capítulo teve como pressuposto a abordagem da concepção de sexualidade e da orientação sexual, com passagem pela definição de heterossexualidade, bissexualidade, homossexualidade, pansexualidade e assexualidade. Para tanto, apresentou-se a conceituação de gênero e abordou as identidades ou expressões “cisgênero” e “transgênero”, de transexualidade em sua definição e divisão, na qual existem diversas teorias que almejam explicar a causa da transexualidade. Entretanto, até o momento todas foram inconclusivas, restando apenas as teorias, dentre elas a teoria psicossocial, biológica, genética e hormonal. Ainda, para uma melhor compreensão do movimento LGBTQIA+, apresentou-se o significado dessa sigla, no qual cada letra agrega um grupo de indivíduos reconhecido por

uma orientação sexual ou identidade de gênero diversa das que a sociedade compreende como “normais”, qual seja, o heterossexual.

No mesmo passo, o segundo capítulo buscou-se abordar a sexualidade como elemento de manifestação política e expressão dos Direitos Humanos, o reconhecimento e a equiparação das relações homoafetivas às relações heterossexuais no que tange à união estável. Para isso, foi abordada a oposição entre sexualidade e conservadorismo, apresentando a questão do contexto brasileiro através dos dados fornecidos pelo Grupo Gay da Bahia (GGB). Para a melhor compreensão, buscou-se ainda a concepção histórica sobre o princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana, fazendo uma abordagem sobre a definição trazida por São Tomás de Aquino e Santo Agostinho (Idade Média) e Immanuel Kant e Hannah Arendt (Idade Contemporânea). Trouxe à baila o debate envolvendo a dignidade como atributo inerente ao gênero humano, abordando a dignidade como premissa para reconhecimento de direitos.

Nessa linha, foi-se necessário trazer a concepção de direitos sexuais, apresentando a relação entre direitos sexuais e a dignidade da pessoa humana e os direitos sexuais em espécie e a implicação para o direito de ser quem é. Para melhor compreensão sobre o tema, apresentou a concepção do direito à autodeterminação de gênero e sua previsão na Constituição Federal de 1988, tendo o mencionado direito como concepção do mínimo existencial, o direito à liberdade de escolha da identidade de gênero como direito da personalidade e valor social.

O terceiro capítulo examinou o caso da jogadora de vôlei Tiffany e o esporte feminino, com enfoque na inclusão social e na diversidade de gênero à luz da Dignidade da Pessoa Humana, ferramenta essencial de proteção ao indivíduo. Assim, sendo, analisou-se a revolta de Stonewall e a sua influência no Brasil na luta pelo reconhecimento de direitos das minorias, tendo a marcha do orgulho LGBT como grande demonstração de luta e resistência.

Nesse contexto, foi necessário abordar a cultura androcêntrica do machismo enraizado no Brasil e seus efeitos sobre a população, utilizando-se também dos dados de violência contra a população LGBTQIA+ fornecidos pelo Grupo Gay da Bahia. Analisou-se ainda a concepção de LGBTIFOBIA e os seus impactos na promoção da discriminação e desigualdades. Trouxe uma abordagem dos objetivos da República e a busca por uma sociedade igual e sem

discriminação, tecendo o papel do Supremo Tribunal Federal no processo de inclusão das minorias. Posto isso, foi analisado a concepção de solidariedade, fazendo um paradigma ético da solidariedade em relação aos grupos minoritários e o caso da jogadora Tiffany e os impactos do princípio da isonomia material e inclusão das minorias.

Dado o exposto, é elementar que ocorra a priorização de políticas públicas e privadas, através de dispositivos legais e projetos regulamentadores desta garantia, que reforcem dia após dia que tais atos são recriminados pela sociedade, minimizado os prejuízos pelos quais passam as minorias sexuais, tendo em vista que vivenciam todos os dias diversos preconceitos das mais diversas formas e também o constante medo de serem rejeitados, impossibilitando que tenham uma vida digna, tendo em vista de que a sociedade ainda é preconceituosa e intolerante.

No que diz respeito ao movimento LGBTQIA+, é importante frisar que reconhecer os grupos não tem a ver com rotulá-los, mas sim com reconhecê-los. Cada indivíduo é quem deve definir a sua orientação sexual e identidade de gênero. No entanto, considerando a temática da sexualidade, é necessário compreender que esta reflete a condição do sujeito, de forma que sem o respeito de sua sexualidade, não há como se falar em dignidade da pessoa humana. Garantir que o indivíduo se posicione sexualmente quer dizer que o mesmo pode ser relacionar com pessoas do mesmo gênero, de gênero oposto ou ainda não se relacionar sexualmente, pois este é livre para não exercer sua sexualidade.

Em vista dos argumentos apresentados, é indispensável que o processo de invisibilização apareça para que de fato ocorra o plano de efetivação. Mas com isso é necessária uma estruturação, requerendo políticas públicas e privadas. Medidas e mecanismos devem ser estabelecidos para que as minorias sejam incluídas. Pois até os dias atuais, só viabilizam retrocessos na sociedade, como ficou-se evidenciado no âmbito esportivo, embora os transexuais sejam assegurados pelo Comitê Olímpico Internacional e pela Constituição Federal de 1988, nota-se obstáculos para a efetivação da garantia destes direitos, surgindo grandes retrocessos ao reconhecimento à liberdade individual e à sexualidade.

Por fim, é dever da sociedade assumir um posicionamento mais humanizado em relação a tal parcela da sociedade que se encontra marginalizada e assassinada, cada vez mais se agravando. Ademais, é preciso

preparar um cenário de segurança jurídica e social para que a população trans consiga viver em mínimas condições de dignidade humana, com seus direitos resguardados em todos os atos da vida.

REFERÊNCIAS

ALARCON, Letícia Nunes Silva. Transgênero: A busca por sua dignidade. *In: Âmbito Jurídico*, Rio Grande, 2020. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-civil/transgenero-a-busca-por-sua-dignidade/>> Acesso em 03 nov. 2020.

ALBERNAZ, Renata Ovenhausen. KAUSS, Bruno Silva. Reconhecimento, igualdade complexa e luta por direitos à população LGBT através das decisões dos Tribunais Superiores no Brasil. *In: Revista Psicologia Política*, São Paulo, v. 15, n. 34, dez. 2015. Disponível em: <<http://pepsic.bvsalud.org/pdf/rpp/v15n34/v15n34a07.pdf>> Acesso em: 14 out. 2020.

ALENCAR, Paulo. **Entenda a diferença entre sexo biológico, identidade de gênero, expressão de gênero e orientação sexual.** Disponível em: <<https://psicologopauloalencar.com.br/entenda-a-diferenca-entre-sexo-biologico-identidade-de-genero-expressao-de-genero-e-orientacao-sexual/>>. Acesso em: 20 ago. 2020.

ALMEIDA, Julio Cesar da Silva. O princípio da igualdade, elemento indicador da necessidade de regulamentação do direito à liberdade sexual. *In: Revista Jus Navigandi*, Teresina, 2013. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/24516/o-principio-da-igualdade-elemento-indicador-da-necessidade-de-regulamentacao-do-direito-a-liberdade-sexual>>. Acesso em: 04 out. 2020.

ARAUJO, Luiz Alberto David. NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. **Curso de Direito Constitucional**. 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

ALVES, Andrea; PESCA, Lucia. **Identidade de gênero: qual é a diferença entre cis e trans?** Disponível em: <<http://diariogaucha.clicrbs.com.br/rs/entretenimento/noticia/2020/06/identidade-de-genero-qual-e-a-diferenca-entre-cis-e-trans-12527270.html>>. Acesso em: 08 set. 2020.

ANDRADE, Larissa. Direito à identidade de gênero à luz da constitucionalização do Direito Civil: análise do Projeto de Lei João W. Nery (PL nº 5.002/2013). *In: Revista Jus Navigandi*, Teresina, 2015. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/40126/direito-a-identidade-de-genero-a-luz-da-constitucionalizacao-do-direito-civil-analise-do-projeto-de-lei-joao-w-nery-pl-n-5-002-2013>>. Acesso em: 06 out. 2020.

ANNE, Mermaid. **Diferenças e semelhanças entre bi e pan.** Disponível em: <<https://medium.com/@sunflowwers/diferen%C3%A7as-e-semelhan%C3%A7as-entre-bi-e-pan-2f1da7dc040e>>. Acesso em: 07 set. 2020.

APOLINÁRIO, Eleonora Beatriz Ramina *et al.* As representações do movimento de Stonewall nos Estados Unidos (1969) - "Stonewall - A Luta Pelo Direito de

Amar” (1995) e “Stonewall: Onde o Orgulho Começou” (2015). *In: Epígrafe*, São Paulo, v.7, n.7, p. 97-108, 2019. Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/epigrafe/article/view/154048/155550>> Acesso em: 14 out. 2020.

ANTUNES, Leda. **O que é cis, trans, não-binário e outras definições de gênero**. Disponível em: <https://www.huffpostbrasil.com/entry/identidade-genero_br_5c5b02a0e4b087104759c51a>. Acesso em: 04 set. 2020.

ANTRA. Associação Nacional de Travestis e Transexuais: Brasil invisibiliza e se omite das questões LGBTI frente à ONU. *In: ANTRA*, portal eletrônico de informações, 2019. Disponível em: <<https://antrabrasil.org/2019/07/12/brasil-invisibiliza-e-se-omite-das-questoes-lgbti-frente-a-onu/>> Acesso em 16 out. 2020.

ANTRA. Associação Nacional de Travestis e Transexuais: 99% da população LGBT não se sente segura no Brasil, *In: ANTRA*, portal eletrônico de informações, 2019. Disponível em: <<https://antrabrasil.org/2019/05/21/99-da-populacao-lgbti-nao-se-sente-segura-no-brasil/>> Acesso em 16 out. 2020.

AYRES, Lucas. 2020. **Entre ciência e preconceito**: a história de Tiffany no vôlei. Disponível em: <<https://www.esportelandia.com.br/volei/tiffany-no-volei/>> Acesso em 02 nov. 2020.

BAGGIO, Estela *et al.* Transexuais encontram dificuldades para o acesso à educação e trabalho: Desigualdade e preconceito são recorrentes em diversos ambientes do convívio social. *In: Humanista: Jornalismo e Direitos Humanos*, Porto Alegre, 2018. Disponível em: <<https://www.ufrgs.br/humanista/2018/01/15/transexuais-encontram-dificuldades-para-o-acesso-a-educacao-e-trabalho/>> Acesso em 18 out. 2020.

BALBINO, Mariana Diniz. **Políticas Públicas LGBTI+ no Brasil**: contribuições da terapia ocupacional. 33f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Terapia Ocupacional) - Universidade de Brasília, Brasília, 2018. Disponível em: <https://bdm.unb.br/bitstream/10483/23903/1/2018_MarianaDinizBalbino_tcc.pdf> Acesso em: 14 out. 2020.

BASTOS, Athena. **Isonomia e igualdade**: o papel do Direito em uma sociedade mais justa. Disponível em: <<https://blog.sajadv.com.br/isonomia-e-igualdade-no-direito/>> Acesso em 02 nov. 2020.

BAURU. **Conceito de gênero**. Disponível em: <<http://ead.bauru.sp.gov.br/efront/www/content/lessons/24/G%C3%AAnero%20-%20texto1.pdf>>. Acesso em: 07 set. 2020.

BARROSO, Luís Roberto. Constituição, Democracia e Supremacia judicial: Direito e Política no Brasil Contemporânea. *In: Revista da Faculdade de Direito da UERJ*, Rio de Janeiro, n. 21, 2012. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rfduerj/article/view/1794>> Acesso em 19 out. 2020.

BENTO, Berenice. A. de M. **O que é transexualidade**. 2 ed. São Paulo: Brasiliense, 2012.

BRANDT, Fernanda. REIS, Jorge Renato dos. Princípio da solidariedade na Constituição Federal Brasileira de 1988: uma nova perspectiva social. *In*: III Mostra de Pesquisa do Direito Civil Constitucionalizado, **ANAIS...**, Universidade de Santa Cruz do Sul, Santa Cruz do Sul, 2016. Disponível em: <<https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/ecc/article/view/16159/4057>> Acesso em 22 out. 2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados: **Projeto de Lei nº 1151/1995**. Disciplina a união civil entre pessoas do mesmo sexo e dá outras providências. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=16329>> Acesso em: 17 out. 2020

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em 17 out. 2020.

BRASIL. **Lei nº. 6.015, de 31 de dezembro de 1973**. Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6015compilada.htm>. Acesso em 20 out. 2020.

BRASIL. **Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989**. Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7716.htm> Acesso em: 14 out. 2020.

BRASIL. **Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998**. Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9615consol.htm> Acesso em 06 de nov. 2020.

BRASIL. **Lei nº. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm>. Acesso em 20 out. 2020.

BRASIL. Senado Federal: **Projeto de Lei do Senado nº 612, de 2011**. Altera os arts. 1.723 e 1.726 do Código Civil, para permitir o reconhecimento legal da união estável entre pessoas do mesmo sexo. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/102589>> Acesso em: 17 out. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº. 4.277/DF**. Requerente: Procurador-Geral da República. Requeridos: Presidente da República e Congresso Nacional. Relator Ministro Ayres de

Britto. Brasília, Distrito Federal, 5 de maio de 2011. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília/DF, 14 de outubro de 2011. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628635>>. Acesso em 20 out. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº. 4.275/DF**. Requerente: Procurador-Geral da República. Requeridos: Presidente da República e Congresso Nacional. Relator Ministro Marco Aurélio. Brasília, Distrito Federal, 01 de março de 2018. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília/DF, 07 de março de 2019. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=749297200>>. Acesso em 20 out. 2020.

BEARZOTI, Paulo. Sexualidade: um conceito psicanalítico Freudiano. *In: ANP*, v. 52, n. 1, 1994. Disponível em: <<https://www.scielo.br/pdf/anp/v52n1/24>>. Acesso em: 04 set. 2020.

BENEVIDES, Bruna Gonçalves; NOGUEIRA, Sayonara Naidier Bonfim (Orgs). **Dossiê dos assassinatos e da violência contra travestis e transexuais brasileiras em 2019**. São Paulo: Expressão Popular, ANTRA, IBTE, 2020.

BODANESE, Gabriella Renuncio, MARTINS, Maria Eduarda. **Sexualidade, comportamento sexual e cultura** – reflexões e articulações teóricas. Disponível em: <<https://www.psicologia.pt/artigos/textos/A1328.pdf>>. Acesso em: 04 set. 2020.

BOMFIM, Urbano Félix Pugliese do. **Os direitos de personalidade e a sexualidade humana no mundo pós-humano**. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=9b10a919ddeb07e1>>. Acesso em: 08 out. 2020.

BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina**. 2. ed. KUHNER, Maria Helena (trad.). Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2002.

BRAGA, Karina Costa. A evolução da dignidade da pessoa humana como valor vetor da previdência social. *In: Âmbito Jurídico*, Rio Grande, 2017. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direitos-humanos/a-evolucao-da-dignidade-da-pessoa-humana-como-valor-vetor-da-previdencia-social/#_ftn4>. Acesso em: 22 set. 2020.

CAIADO, Marina. **O esporte transcende**: a inclusão das transexuais em grandes competições e suas incertezas. Disponível em: <<http://jornalismojunior.com.br/o-esporte-transcende-a-inclusao-das-transexuais-em-grandes-competicoes-e-suas-incertezas/#:~:text=Em%202016%2C%20o%20Comit%C3%AA%20OI%C3%A4mpico,mulheres%20transexuais%20nos%20Jogos%20OI%C3%ADmpicos.&text=As%20atletas%20tamb%C3%A9m%20precisam%20ter,n%C3%A3o%20pode%20mudar%20enquanto%20competirem>> Acesso em 02 nov. 2020.

CAMPOS, Lorraine Vilela. Cisgênero e transgênero. *In: Brasil Escola*, portal eletrônico de informações, s.d. Disponível em: <<https://brasilecola.uol.com.br/sexualidade/cisgenero-transgenero.htm>>. Acesso em: 04 set. 2020.

CANABARRO, Ronaldo. História e direitos sexuais no Brasil: o movimento LGBT e a discussão sobre a cidadania. *In: II Congresso Internacional de História Regional, ANAIS...*, Curitiba, 2013. Disponível em: <<https://direito.mppr.mp.br/arquivos/File/historiaedireitoscanabarro.pdf>> Acesso em: 14 out. 2020.

CAPRONI NETO, Henrique Luiz. FONSECA, Luciene Aparecida. Discutindo homofobia nas organizações e no trabalho. *In: Revista Espaço Acadêmico*, a. 14, n. 61, out. 2014. Disponível em: <<http://periodicos.uem.br/ojs/index.php/EspacoAcademico/article/view/24588/13666>> Acesso em 18 out. 2020.

CARDOSO, G.M. Mitos e crenças sexuais: uma questão cultural. *In: CARDOSO, M. G. (org.) Comportamento sexual: uma questão cultural*. Cascavel: Coluna do Saber, 2005.

CARVALHO, A. M.; RODRIGUES, C. S.; MEDRADO, K. S. Oficinas em sexualidade humana com adolescentes. *In: Estudos de Psicologia*, Natal, v. 10, n. 3, p. 377-384, 2005. Disponível em: <https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1413-294X2005000300006&script=sci_abstract&tlng=pt>. Acesso em 11 nov. 2020.

CARVALHO, João Deusdete de. O princípio da solidariedade na formulação de políticas públicas para a educação. *In: Revista Jus Navigandi*, Teresina, 2016. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/51564/o-principio-da-solidariedade-na-formulacao-de-politicas-publicas-para-a-educacao>> Acesso em 22 out. 2020.

CARVALHO, Letícia. Regiões Centro-Oeste e Norte são as mais machistas do país, diz pesquisa. *In: G1*, portal eletrônico de informações, 2017. Disponível em: <<https://g1.globo.com/distrito-federal/noticia/regioes-centro-oeste-e-norte-sao-as-mais-machistas-do-pais-diz-pesquisa.ghtml>> Acesso em: 18 out. 2020

CARVALHO, Wilson Cesar. Ativismo Judicial e o STF. *In: Âmbito Jurídico*, Rio Grande, 2019. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/ativismo-judicial-e-o-stf/>>. Acesso em 19 out. 2020.

CASALI, Guilherme Machado. O princípio da solidariedade e o artigo 3º da Constituição da República Federativa do Brasil. *In: Revista Eletrônica Direito e Política*, Itajaí, v. 1, n. 1, 3 quadr. 2006. Disponível em: <<http://siaibib01.univali.br/pdf/guilherme%20%20machado%20casalli%20revista%20de%20direito.pdf>> Acesso em 22 out. 2020.

CASTRO, Cristina Veloso de. **Igualdade, dignidade e efetividade por meio de ações afirmativas**: solução para o igualitarismo. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=721cc4aaaf4e3050>> Acesso em 02 nov. 2020.

CECCHIN, Airton José. 2006. Ações Afirmativas: Inclusão Social das Minorias. *In: Rev. Ciên. Jur. e Soc. da Unipar*, Umuarama. v. 9, n. 2, p. 325-354, 2006. Disponível em: <<https://revistas.unipar.br/index.php/juridica/article/view/256/228>> Acesso em 03 nov. 2020.

COSTA, Bianca. **Biografia**: Tiffany Abreu, a primeira transexual no vôlei feminino. Disponível em: <<https://labdicasjornalismo.com/noticia/3314/biografia-tiffany-abreu-a-primeira-transexual-no-volei-feminino>> Acesso em 02 nov. 2020.

COSTA, Elis Regina da, OLIVEIRA, Kênia Eliane de. A Sexualidade segundo a teoria psicanalítica freudiana e o papel dos pais neste processo. *In: Revista Itinerarius Reflectionis*, Goiânia, v. 2, n. 11, 2011. Disponível em: <<https://www.revistas.ufg.br/rir/article/viewFile/20332/19287>>. Acesso em 03 jun. 2020.

CUNHA, Carolina. **Gênero e identidade** – muito além da questão homem-mulher. Disponível em: <<https://vestibular.uol.com.br/resumo-das-disciplinas/atualidades/genero-e-identidade-muito-alem-da-questao-homem-mulher.htm>>. Acesso em: 08 set. 2020.

DALGALARRONDO, Paulo. **Psicopatologia e Semiologia dos transtornos mentais**. Porto Alegre: Artes Médicas Sul, 2000.

DÍAZ, Margarita; CABRAL, Francisco; SANTOS, Leandro. **Os direitos sexuais e reprodutivos**. Disponível em: <http://www.adolescencia.org.br/upl/ckfinder/files/pdf/Os_direitos_sexuais_e_direitos_reprodutivos.pdf>. Acesso em: 03 out. 2020.

DICIO. **Andocêntrico**. Disponível em <<https://www.dicio.com.br/androcentrico/>>. Acesso em 12 out. 2020

DICIO. **Esporte**. Disponível em: <<https://www.dicio.com.br/esporte/>> acesso em 01 de nov. 2020.

DICIO. **Homofobia**. Disponível em < <https://www.dicio.com.br/homofobia/>> Acesso em 12 out. 2020

DIÓGENES JÚNIOR, José Eliaci Nogueira. Dignidade da pessoa humana: reconhecimento do postulado pela jurisprudência brasileira. *In: Âmbito Jurídico*, Rio Grande, 2012. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/dignidade-da-pessoa-humana-reconhecimento-do-postulado-pela-jurisprudencia-brasileira/>>. Acesso em: 27 set. 2020.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de direito do trabalho**: obra revista e atualizada conforme a lei da reforma trabalhista e inovações normativas e jurisprudenciais posteriores. 18 ed. São Paulo: LTr, 2019.

FAVERO, Cintia. O que é sexualidade? *In*: **InfoEscola**, portal eletrônico de informações, s.d. Disponível em: <<https://www.infoescola.com/sexualidade/o-que-e-sexualidade/>>. Acesso em: 04 set. 2020.

FOUCAULT, Michael. **História da sexualidade I**: A Vontade de saber. Rio de Janeiro, Edições Graal, 1988. Disponível em: <https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/2940534/mod_resource/content/1/Hist%C3%B3ria-da-Sexualidade-1-A-Vontade-de-Saber.pdf>. Acesso em: 04 set. 2020.

FRANÇA, Phillip Gil. **Objetivos Fundamentais da República, escolhas públicas e políticas públicas**: caminhos de concretização dos benefícios sociais constitucionais. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=534488729ab74ff0>> Acesso em: 17 out. 2020.

FRASER, Nancy. Da redistribuição ao reconhecimento? Dilemas da justiça na era pós-socialista. *In*: SOUSA, Jessé (ed). **Democracia hoje**: novos desafios para a teoria democrática contemporânea. Brasília: Editora UnB, 2001.

FRIAS, Lincoln; NAIRO, Lopes. Considerações sobre o conceito de dignidade humana. *In*: **Rev. Direito GV**, São Paulo, v. 11, n. 2, jul.-dez. 2015. Disponível em: <https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1808-24322015000200649&script=sci_arttext&tlng=pt>. Acesso em: 27 set. 2020.

FRIEDRICH, Ricardo Werner. BECKENKAMP, Cristiane Reina. A Efetivação do Princípio da solidariedade como objetivo fundamental da Constituição da República do Brasil. *In*: XIV Seminário Nacional de Demandas Políticas Públicas na Sociedade Contemporânea e IV Mostra Nacional de Trabalhos Científicos, **ANAIS...**, Universidade de Santa Cruz do Sul, Santa Cruz do Sul, 2018. Disponível em: <<https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/snpp/article/view/17980/1192611949>> Acesso em: 17 out. 2020.

FRIEDRICH, Ricardo Werner. A histórica aplicação do princípio da solidariedade como direito humano na Constituição Federal de 1988. *In*: **Revista Jus Navigandi**, Teresina, 2018. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/68109/a-historica-aplicacao-do-principio-da-solidariedade-como-direito-humano-na-constituicao-federal-de-1988>> Acesso em 26 out. 2020.

GARCIA, Rafael Marques. PEREIRA, Erik Giuseppe. A opinião de atletas e treinadores de voleibol sobre a participação de mulheres trans. *In*: **Movimento**: Revista de Educação Física da UFRGS, Porto Alegre, v. 26, jan.-dez. 2020.

Disponível em: <<https://seer.ufrgs.br/Movimento/article/view/101993/58632>>
Acesso em 02 nov. 2020.

GAUDENZI, Paula. Intersexualidade: entre saberes e intervenções. *In*: **Caderno de Saúde Pública**, v. 34, n. 1, 2018. Disponível em: <<https://www.scielo.br/pdf/csp/v34n1/1678-4464-csp-34-01-e00000217.pdf>>. Acesso em: 29 ago. 2020.

GERASSI, Carolina Souza Dias. BRASIL, Patrícia Cristina. **Direito Constitucional à autodeterminação de gênero**. Disponível em: <<http://publicadireito.com.br/artigos/?cod=56dbbe315d23b256>>. Acesso em: 02 out. 2020.

GGB. **Grupo Gay da Bahia – GGB**. Disponível em: <<https://grupogaydabahia.com.br/relatorios-anuais-de-morte-de-lgbti/>> Acesso em: 10 de set. 2020

GONÇALVES, Camila de Jesus Mello. **A transexualidade sob a ótica dos direitos humanos**: uma perspectiva de inclusão. 262f. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2140/tde-04032013-105438/publico/Tese_integral_Camila_de_Jesus_Mello_Goncalves.pdf>. Acesso em: 08 out. 2020.

GORISCH, Patrícia Cristina Vasques de Souza. **O Reconhecimento dos direitos LGBT como direitos humanos**. 102f. Dissertação (Mestrado em Direito Internacional) – Universidade Católica de Santos, Santos, 2013. Disponível em: <<http://biblioteca.unisantos.br:8181/bitstream/tede/1564/2/Patricia%20Cristina%20V.de%20S.%20Gorisch.pdf>> Acesso em 14 out. 2020.

GUERRA, Luiz Antonio. Sexo, gênero e sexualidade. *In*: **InfoEscola**, portal eletrônico de informações, s.d. Disponível em: <<https://www.infoescola.com/sociologia/sexo-genero-e-sexualidade/>>. Acesso em: 20 ago. 2020.

GUERRA, Marcos; OLIVEIRA, Carol. Leva vantagem? Consultora do COI não acredita em reviravolta do caso Tiffany. *In*: **Globo Esporte**, portal eletrônico de informações, 2018. Disponível em: <<https://globoesporte.globo.com/volei/noticia/leva-vantagem-consultora-do-coi-nao-acredita-em-reviravolta-do-caso-tiffany.ghtml>> Acesso em 02 nov. 2020.

GROSSI, Miriam Pillar. **Identidade de gênero e sexualidade**. Disponível em: <<http://direito.mppr.mp.br/arquivos/File/GROSSIMiriam.pdf>>. Acesso em: 04 set. 2020.

HENKEL, Ana Paula. Ex-jogadora usou as redes sociais para discordar da decisão da CBV e afirmar que outras atletas também não acham justo uma transexual jogar no torneio feminino. *In: Globo Esporte*, portal eletrônico de informações, 2017. Disponível em: <<https://globoesporte.globo.com/volei/noticia/ana-paula-critica-liberacao-de-trans-na-superliga-nao-e-preconceito-e-fisiologia.ghtml>> Acesso em 06 nov. 2020

JESUS, Jaqueline Gomes de. **Orientações sobre identidade de gênero: conceitos e termos**. Brasília: [s.n.], 2012. Disponível em: <<http://www.diversidadesexual.com.br/wp-content/uploads/2013/04/G%C3%8ANERO-CONCEITOS-E-TERMOS.pdf>>. Acesso em 11 nov. 2020.

JUNQUEIRA, R. D. Homofobia: limites e possibilidades de um conceito em meio a disputas. *In: Bagoas - Estudos gays: gêneros e sexualidades*, v. 1, n. 01, p. 01-22, 2012.. Disponível em: <<https://periodicos.ufrn.br/bagoas/article/view/2256>>. Acesso em 11 nov. 2020.

KAHHALE, E. M. P. Subsídios para reflexão sobre sexualidade na adolescência. *In: BOCK, A. M. B.; GONÇALVES, M. G.; FURTADO, O. Furtado (orgs.). Psicologia Sócio-Histórica: Uma perspectiva crítica em psicologia*. 3 ed. São Paulo: Cortez, 2007.

LEITE, Hellen. Que T é esse? *In: Correio Braziliense*, portal eletrônico de informações s.d. Disponível em: <<http://especiais.correiobraziliense.com.br/transexual-travesti-drag-queen-qual-e-a-diferenca>>. Acesso em: 08 set. 2020.

LIMA, Anderson Petilde, RANGEL, Tauã Lima Verdán. Sexualidade, direito e dignidade da pessoa humana: o reconhecimento da liberdade sexual como integrante do mínimo existencial. *In: Boletim Jurídico*, Uberlândia, 2017. Disponível em: <<https://www.boletimjuridico.com.br/artigos/direito-constitucional/3768/sexualidade-direito-dignidade-pessoa-humana-reconhecimento-liberdade-sexual-como-integrante-minimo-existencial>>. Acesso em: 17 set. 2020.

LEMOS, Adriana. Direitos sexuais e reprodutivos: percepção dos profissionais da atenção primária em saúde. *In: Saúde em Debate*, v. 38, n. 101, p. 244-253, 2014. Disponível em: <<https://www.scielo.org/article/sdeb/2014.v38n101/244-253/>>. Acesso em: 01 out. 2020.

LOPES, André Côrtes Vieira. **Transexualidade: Reflexos da Redesignação Sexual**. Disponível em: <<https://www.ibdfam.org.br/assets/upload/anais/229.pdf>>. Acesso em: 08 out. 2020.

MACIEL, Alvaro dos Santos. Uma breve análise entre o princípio da isonomia formal e isonomia material. *In: Âmbito Jurídico*, Rio Grande, 2002. Disponível

em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/uma-breve-analise-entre-o-principio-da-isonomia-formal-e-isonomia-material/>> Acesso em 02 nov. 2020.

MACHADO, Robson Aparecido. SIQUEIRA, Dirceu Pereira. A proteção dos direitos humanos LGBT e os princípios consagrados contra a discriminação atentatória. *In: Revista Direitos Humanos e Democracia*, Ijuí, v. 6, n. 11, p. 167-201, 2018. Disponível em: <<https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/direitoshumanosedemocracia/artic le/view/6814>> Acesso em 26 out. 2020.

MALVEIRA, Jamille Saraty. **Direito à sexualidade**: uma perspectiva juscivilística. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=6ec0c5782be255c0>>. Acesso em: 03 out. 2020.

MARASCIULO, Marília. O que significam as letras da sigla LGBTQI+? *In: Revista Galileu*, portal eletrônico de informações, 2020. Disponível em: <<https://revistagalileu.globo.com/Sociedade/noticia/2020/03/o-que-significam-letras-da-sigla-lgbtqi.html>>. Acesso em: 11 nov. 2020.

MARTINS, Geiza. Glossário de gênero: entenda o que é cis, trans, não-binário e mais. *In: Uol*, portal eletrônico de informações, 2018. Disponível em: <<https://www.uol.com.br/universa/noticias/redacao/2018/03/19/glossario-de-genero-entenda-o-que-significam-os-termos-cis-trans-binario.htm>>. Acesso em: 08 set. 2020.

MATTAR, Laura Davis. Reconhecimento Jurídico dos direitos sexuais – uma análise comparativa com os direitos reprodutivos. *In: SUR*, São Paulo, v. 5, n. 8, jun. 2008. Disponível em: <<https://www.scielo.br/pdf/sur/v5n8/v5n8a04.pdf>>. Acesso em: 01 out. 2020.

MELONI, Caio Spazzapan. A influência do pensamento cristão na construção do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. *In: Revista Jus Navigandi*, Teresina, 2015. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/39969/a-influencia-do-pensamento-cristao-na-construcao-do-principio-constitucional-da-dignidade-da-pessoa-humana>>. Acesso em: 25 set. 2020.

MENEZES, Joyceane Bezerra de; LINS, Ana Paola de Castro e. Identidade de gênero e transexualidade no direito brasileiro. *In: Revista Brasileira de Direito Civil*, Belo Horizonte, v. 17, p. 17-41, jul.-set. 2018. Disponível em: <<https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/269>>. Acesso em 11 nov. 2020.

MENEZES, Luiz Fernando. Desenhamos as conquistas LGBTQI no Brasil. *In: Aos Fatos*, portal eletrônico de informações, 2019. Disponível em: <<https://www.aosfatos.org/noticias/desenhamos-as-conquistas-lgbtqi-no-brasil/#:~:text=Em%202015%2C%20a%20ministra%20do,os%20pedidos%20feitos%20por%20LGBTIQs.>> Acesso em: 14 out. 2020.

METRÓPOLES. Brasil tem o maior índice de pessoas mortas por transfobia. *In: Metrôpoles*, portal eletrônico de informações, 2018. Disponível em: <<https://www.metropoles.com/brasil/direitos-humanos-br/brasil-tem-o-maior-indice-de-pessoas-mortas-por-transfobia>>. Acesso em 18 out. 2020

MINISTÉRIO DA SAÚDE. **Direitos sexuais, direitos reprodutivos e métodos anticoncepcionais**. Disponível em: <http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/direitos_sexuais_reprodutivos_metodos_anticoncepcionais.pdf>. Acesso em: 02 out. 2020.

MINUANO, Carlos. O que é uma pessoa cisgênero? *In: Uol*, portal eletrônico de informações, 2020. Disponível em: <<https://www.uol.com.br/universa/noticias/redacao/2020/01/12/o-que-e-uma-pessoa-cisgenero.htm>>. Acesso em: 08 set. 2020.

MIRANDA, C. S.; SANTOS, V. N.; OLIVEIRA, G. F. (2015). A sexualidade sob o olhar transdisciplinar: Desafios para a prática docente. *In: XII Congresso Nacional em Educação, ANAIS...*, Curitiba, 26-29 out. 2015, p. 12.328-12.339. Disponível em: <https://educere.bruc.com.br/arquivo/pdf2015/19127_9411.pdf>. Acesso em 11 nov. 2020.

MOAS, Luciane da Costa; PAES, Erica de Aquino. O masculino, o feminino e o esporte – O projeto de Lei João Nery e um olhar sobre a jogadora de Vôlei Tiffany. *In: Transversos*, Rio de Janeiro, n. 14, 2018. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/transversos/article/view/39333>> Acesso em 02 nov. 2020.

MONARCHA, Hellen. SOARES, Larissa. Discurso de ódio no voleibol: uma análise do caso Tiffany no Ciberespaço. *In: Puçá: Revista de Comunicação e Cultura na Amazônia*, v. 5, n. 1, 2019. Disponível em: <<http://periodicos.estacio.br/index.php/puca/article/view/8207>> Acesso em: 02 nov. 2020.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 19. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

MORAES, Matheus Henrique Junqueira de. O Direito Brasileiro e o Reconhecimento da População LGBT+1. *In: Revista dos Estudantes de Direito da UNB*, Brasília, 2018. Disponível em: <<https://periodicos.unb.br/index.php/redunb/article/view/13470/18665>> Acesso em 27 out. 2020.

MOSCHKOVICH, Marília. “Machismo estrutural”, oculto e terrível. *In: Sul21*, portal eletrônico de informações, 2013. Disponível em: <<https://www.sul21.com.br/opiniaopublica/2013/11/machismo-estrutural-oculto-e-terrivel-por-marilia-moschkovich/>> Acesso em 18 out. 2020.

MOYA, Isabela Petrini. Machismo: você entende mesmo o que significa? *In: Politize!*, portal eletrônico de informações, 2019. Disponível em: <<https://www.politize.com.br/o-que-e-machismo/>> Acesso em: 18 out. 2020.

NARVAZ, Martha Giudice. KOLLER, Sílvia Helena. Famílias e patriarcado: da prescrição normativa à subversão criativa. *In: Psicologia e Sociedade*, v. 18, n. 1, p. 49-55, jan.-abr. 2006. Disponível em: <<https://www.scielo.br/pdf/psoc/v18n1/a07v18n1.pdf>>. Acesso em: 01 set. 2020.

NOGUEIRA, Conceição; OLIVEIRA, João Manuel de. **Estudo sobre a discriminação em função da orientação sexual e da identidade de gênero**. Lisboa: Ed. Comissão para a Cidadania e a Igualdade de Gênero, 2010.

OLIVEIRA, José Marcelo Domingos de. **Mortes violentas de LGBT+ no Brasil – 2019**: Relatório do Grupo Gay da Bahia. 1 ed. Salvador. Editora Grupo Gay da Bahia, 2020. Disponível em: <<https://grupogaydabahia.com.br/relatorios-anuais-de-morte-de-lgbti/>>. Acesso em: 15 set. 2020.

OLIVEIRA, Rafael Guimarães de; RANGEL, Tauã Lima Verdan. O direito de ser quem é: o reconhecimento da possibilidade de modificação do nome pelo transgênero à luz do STF. *In: Boletim Jurídico*, Uberaba, 2018. Disponível em: <<https://www.boletimjuridico.com.br/artigos/direitos-humanos/4042/o-direito-ser-quem-reconhecimento-possibilidade-modificacao-nome-pelo-transgenero-luz-stf>>. Acesso em 20 out. 2020.

OLIVEIRA, Rosa Maria Rodrigues de. Para uma crítica da razão androcêntrica: gênero, homoerotismo e exclusão da ciência jurídica. *In: Revista Sequencia*, v. 25, n. 48, p. 41-72, jul. 2004. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/15232>>. Acesso em 11 nov. 2020.

OKA, Mateus; LAURENTI, Carolina. Entre sexo e gênero: um estudo bibliográfico-exploratório das ciências da saúde. *In: Saude soc.*, São Paulo, v. 27, n. 1, jan.-mar. 2018. Disponível em: <https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-12902018000100238>. Acesso em: 30 ago. 2020.

ORGANIZAÇÃO das Nações Unidas. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**.1948 Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>> Acesso em: 18 out. 2020.

ORGANIZAÇÃO das Nações Unidas. **O que são os direitos humanos?** Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/direitoshumanos/>> Acesso em: 18 out. 2020.

PAIS, Sérgio. Longe das polêmicas, Dani Lins chega ao Sesi-Bauru com planos de voltar à seleção. *In: Globo Esporte*, portal eletrônico de informações, 2019. Disponível em: <https://globoesporte.globo.com/sp/tem->

esporte/volei/noticia/longe-das-polemicas-dani-lins-chega-ao-sesibauru-com-planos-de-voltar-a-selecao.ghtml. Acesso em: 08 ago. 2020.

PEGORER, Mayara Alice Souza; ALVES, Pedro Gonzaga. **O reconhecimento dos direitos sexuais e reprodutivos da mulher como direitos fundamentais frente aos novos paradigmas sociais**: reafirmando a democracia. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=3dd48ab31d016ffc>>. Acesso em: 03 out. 2020.

PEREIRA, Z. M. MONTEIRO, S. Gênero e sexualidade no ensino de ciências no Brasil: Análise da produção científica. *In: Revista Contexto e Educação*, Ijuí, v. 30, n. 95, p. 117-146, 2015. Disponível em: <<https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/contextoeducacao/article/view/3155>>. Acesso em 11 nov. 2020.

PUC-RIO. **Conceitos e diferenças**. Disponível em: <https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/18434/18434_3.PDF>. Acesso em: 07 set. 2020.

PRAZERES, Gustavo Cunha. Novas dimensões dos direitos da personalidade: a expressão sexual como componente da esfera existencial do indivíduo. *In: Revista Jus Navigandi*, Teresina, 2014. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/28798/novas-dimensoes-dos-direitos-da-personalidade-a-expressao-sexual-como-componente-da-esfera-existencial-do-individuo>>. Acesso em: 15 set. 2020.

RAFAEL, Romero. **O que significa cada letra da sigla LGBTQIA+**. Disponível em: <<https://blogs.ne10.uol.com.br/social1/2020/06/30/o-que-significa-cada-letra-da-sigla-lgbtqia/>>. Acesso em: 08 set. 2020.

REZENDE, Matias Falcone de. **Ser ou não ser**: os limites da autodeterminação de identidade e a dialética do reconhecimento. 104f. Monografia (Bacharelado em Direito) – Fundação Getúlio Vargas, São Paulo, 2020. Disponível em: <<https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/29703/24.10.2020%20-%20TCC%20-%20%20versa%cc%83o%20aprovada%20para%20publicac%cc%a7a%cc%83o.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 07 out. 2020.

RECHE, Cauana Perim Franco. Princípios fundamentais do estado democrático social de direito. *In: Âmbito Jurídico*, Rio Grande, 2017. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/principios-fundamentais-do-estado-democratico-social-de-direito/>> Acesso em: 17 out. 2020.

REIS, Fabrício de Almeida Silva. **A Atuação do Supremo Tribunal Federal e a Proteção Constitucional das Minorias, sob duas hipóteses**: Função Contramajoritária ou Majoritária? 112f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade FUMEC, Belo Horizonte, 2020. Disponível em:

<https://repositorio.fumec.br/bitstream/handle/123456789/584/fabricio_almeida_mes_dir_2020.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em 19 out. 2020.

RIBEIRO, Bruno Quiquinato. A dignidade da pessoa humana em Immanuel Kant. *In: Revista Jus Navigandi*, Teresina, 2012. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/21605/a-dignidade-da-pessoa-humana-em-immanuel-kant>>. Acesso em: 27 set. 2020.

RIOS, Roger Raupp. Direitos humanos, direitos sexuais e homossexualidade. *In: Amazônica: Revista de Antropologia*, Belém, v. 3, n. 2, 2011. Disponível em: <<https://periodicos.ufpa.br/index.php/amazonica/article/view/781/1086>>. Acesso em: 02 out. 2020.

ROCHA, Ariel de A. G. Coelho. **O Reconhecimento e a Legitimidade dos Grupos Minoritários no Estado de Direito Democrático Brasileiro**. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_informativo/bibli_inf_2006/Rev-IPE-Bauru_n.68.07.pdf> Acesso em 26 out. 2020.

ROTHENBURG, Walter Claudius. Igualdade material e discriminação positiva: O princípio da isonomia. *In: Novos Estudos Jurídicos*, v. 13, n. 2, 2008. Disponível em: <<https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/1441>> Acesso em 02 nov. 2020.

SALIH, Sara. **Judith Butler e a Teoria Queer**. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2015.

SAMPAIO, Tatiana de Souza. **A igualdade jurídica no direito e na prática: desafios e conquistas LGBT+ na política brasileira**. Disponível em: [file:///C:/Users/Windows/Downloads/A_igualdade_juridica_no_direito_e_na_pratica%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/Windows/Downloads/A_igualdade_juridica_no_direito_e_na_pratica%20(1).pdf)> Acesso em: 16 out. 2020.

SANTOS, Bruno Baltazar dos. SILVA, Sarah Tavares Lopes da. **Da dignidade da pessoa humana e da liberdade do indivíduo em expressar sua orientação sexual**. Disponível em: <<http://publicadireito.com.br/artigos/?cod=6546822e37fb3be7>>. Acesso em: 23 set. 2020.

SANTOS, Daniel Kerry dos. As produções discursivas sobre a homossexualidade e a construção da homofobia: problematizações necessárias à psicologia. *In: Rev. Epos.*, Rio de Janeiro, v. 4, n. 1 2013. Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2178-700X2013000100007> Acesso em 20 ago. 2020.

SÃO PAULO (ESTADO). **Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo: Projeto de Lei nº 346/2019**. Disponível em: <<https://www.al.sp.gov.br/propositura/?id=1000261787>> Acesso em: 02 nov. 2020.

SILVA, Ana Claudia Quaresma da. NASCIMENTO, Lúcia Maria Barbosa do. **Princípio da solidariedade:** Leitura estruturante de Direito Fundamental. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=cbef46321026d840>> Acesso em 22 out. 2020.

SILVA, Carolina Dias Martins da Rosa e. Igualdade formal x igualdade material: a busca pela efetivação da isonomia. *In: Conteúdo Jurídico*, Brasília, 2017. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/48550/igualdade-formal-x-igualdade-material-a-busca-pela-efetivacao-da-isonomia>> Acesso em 02 nov. 2020.

SILVA, Filipe Antônio Ferreira da. O Debate da LGBTFOBIA na ANPED: Epistemologias do arco-íris. *In: Revista Sociais e Humanas*, Santa Maria, v. 30, n. 3, 2017. Disponível em: <<https://periodicos.ufsm.br/sociaisehumanas/article/view/29074>>. Acesso em 18 out. 2020

SILVA, Glaucia Kelly Cuesta da. GOMES, Debora Nazaré Borges. Homofobia no Âmbito Profissional. *In: Âmbito Jurídico*, Rio Grande, 2019. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-do-trabalho/homofobia-no-ambito-profissional/>> Acesso em 18 out. 2020.

SILVA, Marcelo Amaral da. Digressões acerca do Princípio Constitucional da Igualdade. *In: Revista Jus Navigandi*, Teresina, 2003 Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=4143>>. Acesso em 02 nov. 2020.

SIQUEIRA, Alessandro Marques de. Dignidade da pessoa humana. *In: Âmbito Jurídico*, Rio Grande, 2010. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/dignidade-da-pessoa-humana/>>. Acesso em: 23 set. 2020.

SOARES, Hugo Henry Martins de Assis. As minorias sociais e o papel contramajoritário do Supremo Tribunal Federal. *In: Revista Jus Navigandi*, Teresina, 2014. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/32053/as-minorias-sociais-e-o-papel-contramajoritario-do-supremo-tribunal-federal>>. Acesso em 20 out. 2020.

SOARES, Marcos Antônio. O movimento LGBT: Um panorama histórico e social das Paradas da Diversidades e a importância desse movimento nas instituições de fomentos à informação no Brasil. *In: Revista Movimento*, portal eletrônico de informações, 2018. Disponível em: <<https://movimentorevista.com.br/2018/09/o-movimento-lgbt/>> Acesso em: 15 out. 2020.

SOUTO, Ana Lucia. **Aspectos culturais da sexualidade humana.** Disponível em: <<https://pt.khanacademy.org/science/8-ano/sistema-reprodutor-e-sexualidade/sexualidade-humana/a/aspectos-culturais-da-sexualidade-humana>>. Acesso em: 04 set. 2020.

SOUTO, Ricardo dos Santos. A dignidade da pessoa humana como um valor absoluto no Brasil. *In: Rev. NUFEN*, Belém, v. 11, n. 3, set.-dez. 2019. Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2175-25912019000300011>. Acesso em: 27 set. 2020

SOUSA, Fernanda Queiroga; SEIXAS, Priscila Nunes; FREITAS, Jeane Silva. O paradoxo princípio da autodeterminação dos povos: o caso da Papua Ocidental. *In: Revista Política Hoje*, Recife, v. 25, n. 1, 2016. Disponível em: <<https://periodicos.ufpe.br/revistas/politica hoje/article/viewFile/3716/3018>>. Acesso em: 07 out. 2020.

SOUSA, Oziel Francisco de. **As ações afirmativas como instrumento de concretização da igualdade material**. Disponível em: <[file:///C:/Users/\(Mi\)Windows/Downloads/1441-3006-1-PB.pdf](file:///C:/Users/(Mi)Windows/Downloads/1441-3006-1-PB.pdf)> Acesso em 02 nov. 2020.

SOUSA, Tuanny Soeiro. Retificando o gênero ou ratificando a norma? *In: Revista Direito GV*, São Paulo, v. 15, n. 2, 2019. Disponível em: <<https://www.scielo.br/pdf/rdgv/v15n2/2317-6172-rdgv-15-02-e1920.pdf>>. Acesso em: 07 out. 2020.

SOUZA, Bruno Barbosa de; MEGHLIORATTI, Fernanda Aparecida. Uma reflexão a respeito dos conceitos de sexo biológico, identidade de gênero e identidade afetivo-sexual. *In: V Simpósio em Educação Sexual, ANAIS...*, Universidade Estadual de Maringá, Maringá, 26-28 abr. 2017. Disponível em: <<http://www.sies.uem.br/trabalhos/2017/3178.pdf>>. Acesso em: 24 ago. 2020.

SOUZA, Clarissa Abrantes. O papel contramajoritário do Supremo Tribunal Federal e a efetivação dos direitos fundamentais. *In: Conteúdo Jurídico*, Brasília, 2016. Disponível em: <<https://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/46349/o-papel-contramajoritario-do-supremo-tribunal-federal-e-a-efetivacao-dos-direitos-fundamentais#:~:text=O%20Supremo%20Tribunal%20Federal%2C%20na%20posi%C3%A7%C3%A3o%20de%20garante%20da%20Lei,desempenhado%20pela%20Corte%20Suprema%20brasileira.>> Acesso em 19 out. 2020.

SOUZA, Gabriela de Oliveira Moura e. **Autodeterminação de gênero enquanto direito fundamental da personalidade: a visão pós-estruturalista da transexualidade e o Projeto de Lei nº 5002/2013**. 71f. Monografia (Bacharelado em Direito) – Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2016. Disponível em: <http://www.repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/25304/1/2016_tcc_gomsouza.pdf>. Acesso em: 06 out. 2020.

SOUZA, Ismael Francisco de; EUGENIO, Jessica Daminelli. Diversidade e liberdade de expressão de orientação sexual: direitos, sociedade e conceitos na atualidade. *In: Âmbito Jurídico*, Rio Grande, 2011. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/diversidade-e->

liberdade-de-expressao-de-orientacao-sexual-direitos-sociedade-e-conceitos-na-atualidade/>. Acesso em: 15 set. 2020.

TEIXEIRA, Raphael dos Santos. Criminalização da LGBTFOBIA: **Uma análise comportamental de Projetos de Lei**. 132f. Dissertação (Mestrado em Psicologia do Desenvolvimento e da Aprendizagem) – Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”, Bauru, 2019. Disponível em: <https://repositorio.unesp.br/bitstream/handle/11449/190920/teixeira_rs_me_ba_uu.pdf?sequence=3&isAllowed=y> Acesso em 18 out. 2020.

TERRA, R. B. M. da R. B.; PELLEGRINI, G. K. de F. Inter-relações entre o direito público e o privado: uma abordagem do princípio da solidariedade nas relações privadas. *In*: REIS, J. R. dos; CERQUEIRA, K. L. (orgs.). **Interseções Jurídicas entre o Público e o Privado**: a concretização da solidariedade. Santa Cruz do Sul, Editora IPR, 2013.

TONELI, Maria Juracy Filgueiras. Sexualidade, gênero e gerações: Continuando o debate. *In*: JACÓ-VILELA, A. M.; SATO, L. (org.). **Diálogos em psicologia social**. Rio de Janeiro, Brasil: Centro Edelstein de Pesquisas Sociais, 2012.

TURRATI JUNIOR, Marco Antonio. MACHADO, Edinilson Donisete. O papel do Estado na inclusão de atletas transexuais no esporte à luz da teoria do reconhecimento social. *In*: **Revista de Gênero, Sexualidade e Direito**, v. 4, n. 1, 2018. Disponível em: <<https://www.indexlaw.org/index.php/revistagsd/article/view/4038/pdf>> Acesso em 03 nov. 2020.

VIDALE, Giulia. Por que considerar a homossexualidade um distúrbio é errado. *In*: **Revista Veja**, portal eletrônico de informações, 2017. Disponível em: <<https://veja.abril.com.br/saude/por-que-considerar-a-homossexualidade-um-disturbio-e-errado/>> Acesso em: 16 out. 2020.

VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo; RABELO, Cesar Leandro de Almeida; POLI, Leonardo Macedo. Os Direitos Humanos e de personalidade do transexual: prenome, gênero e a autodeterminação. *In*: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, n. 110, 2013. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-110/os-direitos-humanos-e-de-personalidade-do-transexual-prenome-genero-e-a-autodeterminacao/>>. Acesso em: 06 out. 2020.

WOLKMER, Antonio Carlos. **Introdução ao pensamento jurídico crítico**. 3.ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

Z Aidan, Bruno. As lições de Stonewall: 50 anos da batalha que marcou história da luta por direitos LGBTs no mundo. *In*: **Revista Movimento**, portal eletrônico de informações, 2019. Disponível em: <<https://movimentorevista.com.br/2019/07/as-licoes-de-stonewall/>> Acesso em: 14 out. 2020